



**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB  
MESTRADO ACADÊMICO EM CONSTITUIÇÃO E SOCIEDADE**

**GUSTAVO DE CARVALHO LINHARES**

**A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR APÓS A  
ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS**

**BRASÍLIA,  
AGOSTO 2017**

**GUSTAVO DE CARVALHO LINHARES**

**A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR APÓS A  
ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS**

Trabalho de Dissertação apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito na área de concentração Constituição e Sociedade, linha de Processo e Jurisdição Constitucional.

Orientador: Prof. Doutor Fábio Lima Quintas

**BRASÍLIA,  
AGOSTO 2017**

**GUSTAVO DE CARVALHO LINHARES**

**A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Trabalho de Dissertação apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção título de Mestre em Direito na área de concentração Constituição e Sociedade, linha de Processo e Jurisdição Constitucional.

Brasília, 30 de agosto de 2017.

---

Prof. Doutor Fabio Lima Quintas  
Professor Orientador

---

Prof. (Título) Nome do Membro da Banca  
Instituição a qual é vinculado

---

Prof. (Título) Nome do Membro da Banca  
Instituição a qual é vinculado

Dedico este trabalho aos amores da minha vida, Luciana, Maria Fernanda e Ana Luiza; e aos meus queridos pais.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, sua presença marcante em todos os momentos da minha vida, não poderia ter sido diferente neste mestrado.

A minha família, sempre presente, meu pilar de sustentação; sou grato por tudo.

A alguns colegas que foram fundamentais nesta caminhada, desde a confecção do projeto de pesquisa até a conclusão, destaco: Paula Mendonça, Guido Cerqueira Café Mendes e Lizia Iara Bodenstein Henrique, colegas especiais em nome de quem cumprimento todo o corpo discente do IDP, grato por compartilhar tantas experiências. Aproveito também para agradecer a amiga Edivan Santos, pela especial participação nesta reta final.

Aos funcionários do IDP toda a minha gratidão, um cumprimento especial ao senhor Fernando Rios pela atenção e apoio dispensados, na pessoa de quem agradeço a todos os competentes colaboradores do IDP.

Ao Professor Doutor Fabio Lima Quintas, exímio e dedicado professor, jurista, parceiro e orientador deste trabalho, pessoa que possui uma enorme grandeza intelectual e não por isso deixa de lado a qualidade da humildade. Aprendi muito neste processo, desde a busca pelo problema de pesquisa, passando como aluno por sua brilhante disciplina, terminando com a qualificação e conclusão da dissertação, tendo também a honra de poder participar do seu qualificado grupo de estudos e de ter a oportunidade de participar da experiência da docência como estagiário; sou-lhe eternamente grato, Professor.

Agradeço e cumprimento a todo o corpo docente do IDP. Foi uma honra ter sido aluno de grandes doutores e doutoras, destaco, em especial, a oportunidade de ter sido aluno da disciplina lecionada pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes; o aprendizado intenso deste mestrado me acompanhará pelo resto dos meus dias. Sou grato ainda aos examinadores da minha dissertação na banca de qualificação, Ministro Bruno Dantas, de quem tive a honra de ter sido aluno, na disciplina “Constituição e Processo Civil: Principiologia do novo CPC”, e ao Professor Doutor Daniel Falcão, agradeço os apontamentos e as observações.

*As formas são necessárias, mas o formalismo é uma deformação.*

Enrico Tullio Liebman

## RESUMO

A dissertação se propõe a examinar a possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir, mesmo após a citação, sem consentimento do réu, ou no curso da instrução probatória, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Não obstante o compromisso histórico dos Juizados Especiais Cíveis com a ampliação do acesso à justiça, firmou-se o entendimento, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, acerca da impossibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir após a fase correspondente ao saneamento do processo, que marcaria a estabilização da demanda. No contexto do Código de Processo Civil de 2015, deve-se repensar essa conclusão, dada a positivação do princípio da cooperação (art. 6º do CPC/2015). Entende-se que, considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis e a aplicação subsidiária do novo Código (especialmente as normas que estabelecem a boa-fé e a cooperação processual), deve ser admitida a alteração do pedido e da causa de pedir, mesmo após a apresentação da defesa, respeitado o amplo contraditório. Essa é a melhor leitura que se empresta ao sistema processual, em vista dos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à jurisdição.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alteração da causa de pedir e do pedido. Código de Processo Civil de 2015. Estabilização da demanda. Juizados Especiais Cíveis. Princípio da cooperação.

## **ABSTRACT**

The dissertation proposes to examine the possibility of amendment of pleadings in the Small Claim Courts. Notwithstanding the historic commitment of the Small Claim Courts with the access to justice, it was understood, under the previous Civil Procedure Code, that it was not possible amend the pleadings after the pretrial conference. In the context of the Code of Civil Procedure 2015 this conclusion must be questioned, whereas article 6 of the Code provides the principle of cooperation. It is understood that, in view of the principles guiding the Small Claim Courts and the new context given by the Civil Procedure Code of 2015 (especially the rules establishing good faith and procedural cooperation), it should be allowed to amend the pleadings, even after the presentation of the defense, since respecting the contradictory principle. This is the best reading that lends itself to the procedural system, given the constitutional principles of due process and access to jurisdiction.

**KEYWORDS:** Modification of the claim during the process. Stabilization of demand. Small Claim Courts. Code of Civil Procedure 2015. Principle of cooperation.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### FIGURAS

Figura 1 – Índice de Conciliação no Poder Judiciário – ano-base 2015	56
----------------------------------------------------------------------	----

### TABELAS

Tabela 1 – Percentual de acordos obtidos antes do julgamento nas Small Claim Courts, EUA, 1990	56
Tabela 2 – Prazo entre a distribuição e a audiência de instrução e julgamento (dias)	57
Tabela 3 – Prazo de duração do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (média em dias)	58
Tabela 4 – Retrato IDJus	68

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 DA ESTABILIZAÇÃO DA LIDE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>19</b>
1.1 BREVE HISTÓRICO: DO CPC/1973 ao CPC/2015 .....	26
1.2 CRÍTICAS AO MODELO RÍGIDO DE ESTABILIZAÇÃO ADOTADO PELO CPC NACIONAL .....	38
1.3 CONCLUSÃO .....	40
<b>2 DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....</b>	<b>42</b>
2.1 INTRODUÇÃO .....	42
2.2 ACESSO À JUSTIÇA NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA: BREVE RETROSPECTIVA.....	43
2.3 A INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	44
2.4 O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	52
<b>2.4.1 Da inicial.....</b>	<b>52</b>
<b>2.4.2 Da resposta.....</b>	<b>53</b>
<b>2.4.3 Da instrução .....</b>	<b>54</b>
2.5 PONTOS DE ESTRANGULAMENTO NOS JUIZADOS EM FUNÇÃO DO RITO.....	55
2.6 DA LEITURA PADRÃO QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	60
2.7 CONCLUSÃO .....	63
<b>3 REPENSANDO A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>67</b>
3.1 INTRODUÇÃO .....	67
3.2 REGIME PROCESSUAL NA CONSTITUIÇÃO .....	71
3.3 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO CPC/2015 E SUA POSSÍVEL APLICAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	74
3.4 DA COLABORAÇÃO .....	77
3.5 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O FAVORECIMENTO DE ACESSO À JURISDIÇÃO.....	86

3.6 CRÍTICA AO ENTENDIMENTO PADRÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR NOS JUIZADOS ESPECIAIS ...	88
3.7 CONCLUSÃO.....	89
<b>4 A ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS .....</b>	<b>93</b>
<b>CONCLUSÃO FINAL .....</b>	<b>101</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>105</b>

## INTRODUÇÃO

A aplicação da lei ao caso concreto, promovendo a justiça, é uma das funções primordiais do Poder Público. Para tanto, é necessário que o “sistema” ou ordenamento jurídico seja de fácil acesso a todos os cidadãos.

Em linhas gerais, como ensinam Cappelletti e Garth (1988, pp.7-9), “acesso à justiça” é uma expressão que compreende duas ideias fundamentais: o sistema de justiça deve ser igualmente acessível a todos e este deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos<sup>1</sup>. O acesso à justiça não é somente o direito de ação – e, por muito tempo, a justiça somente poderia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos –, ela é também o respeito às garantias, a uma decisão justa, mas, sobretudo, a uma decisão útil. O acesso formal, mas não efetivo, à justiça, correspondia à igualdade<sup>2</sup> apenas formal, mas não efetiva.

A evolução do processo como disciplina autônoma e apartada do direito material facilitou o estudo jurídico quanto à percepção das realidades do sistema judiciário e, sobretudo, o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos. Para cada tipo de litígio há um tipo de processo a ser implementado e aperfeiçoado, afinal, o “acesso à justiça” é o ponto central da moderna processualística (Cappelletti e Garth, 1988, p.13).

Na lição de Watanabe (1988)<sup>3</sup>, não se pode pensar em uma mesma justiça para todo e qualquer tipo de conflito. Ao revés, a multiplicidade de conflitos de configurações variadas requer a reestruturação da justiça de forma a corresponder adequadamente às exigências características de cada tipo de litígio.

É nesse sentido que o Estado deve propiciar o acesso à justiça e facilitar a prestação jurisdicional, oferecendo-a de forma eficaz, promovendo de modo justo e efetivo os meios para que todos que desejem essa prestação possam obtê-la com utilidade e efetividade.

---

<sup>1</sup> “A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] Sem dúvida, uma premissa básica será de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas pressupõe o acesso efetivo.” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 8)

<sup>2</sup> Segundo a clássica fórmula de Aristóteles, a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. (TAVARES, 2011, p. 602)

<sup>3</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna, *In* GRINOVER, DINAMARCO E WATANABE (coords.), 1988.

Em meados do século XX, a partir da pressão e do aumento da demanda por justiça, surgiram ideias inovadoras para a busca da solução desse problema naquele momento histórico. Surge a ideia de assistência jurídica gratuita e possíveis alterações no processo civil, que deram origem aos denominados tribunais especiais<sup>4</sup>, bem como ao desenvolvimento e aprimoramento da utilização de leigos na função de juiz, modificações para evitar litígios, mediação e mecanismos informais e privados de solução de litígios. Segundo Cappelletti e Garth:

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. [...] O problema se coloca, em larga medida, porque os advogados precisam ser direta ou indiretamente recompensados conforme o tempo de trabalho despendido, e o custo de seu tempo é muito elevado. [...] Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. (1988, pp. 19 e 32)

No Brasil, o movimento de ampliação de acesso à justiça se intensifica nos anos 1970 e 1980, em torno de temas como habitação, acesso à terra, saúde e relações de consumo. Foi seguindo o modelo norte americano das *Small Claim Courts*<sup>5</sup> que, em meados dos anos 1980, foi criado no Brasil o Juizado de Pequenas Causas<sup>6</sup>, que ganhou força com o advento da Constituição de 1988<sup>7</sup>, autorizando os Estados a criarem seus Juizados de Pequenas Causas<sup>8</sup> hoje conhecidos como Juizados Especiais.

<sup>4</sup> Efetivando a denominada por Cappelletti de “terceira onda”, preocupando-se com a efetividade da justiça, para torná-la mais célere, conciliatória, acessível e desburocratizada (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

<sup>5</sup> Em Nova Iorque foram instituídas as *Small Claims Courts*, que tinham a mesma função das *Poorman's Courts*, cuja a concepção foi recepcionada pelo Brasil para a criação dos Juizados de Pequenas Causas no início da década de 1980. Em apertada síntese as *Small Claims Courts*, segundo Ferraz (2010, pp. 37-38), resultaram de um desenvolvimento histórico forjado por constantes críticas ao Sistema de Justiça e seguidos movimentos reformistas, gestados, desde o século XIX, pelos colonos ingleses, que reclamavam uma forma rápida e barata de solucionar seus conflitos, atuando em causa própria, com a dispensa de advogado.

<sup>6</sup> Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dinamarco (1986, pp. 1-2) explicava que, dentre os escopos da jurisdição, “o drama da vida contemporânea em sociedade põe em patético realce o de pacificação social, eliminação de conflitos através do processo e das medidas imperativas a que ele conduz (escopo social da jurisdição). A angústia da via cara e complicada de acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mais as prolongadas esperas pelo produto acabado dos demorados processos que este celebra formalmente, constituem fatores que, se não os agradam impedem que o Estado possa eficazmente eliminar os conflitos que, no convívio social, conduzem à infelicidade pessoal de cada um e a atitudes de perigosa desconfiança em face das instituições estatais e descrença dos valores da sociedade. É preciso uma verdadeira cruzada contra a litigiosidade contida, a que alude com muita preocupação, em seu abnegado trabalho pela instituição dos Juizados de Pequenas Causas, o desembargador Kazuo Watanabe, jurista de fina sensibilidade e amigo estimado, a quem dedico este livro”.

<sup>7</sup> CF/1988, Art. 98, I. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, bem como, Art. 24, X. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

Considerados a mais contundente inovação no Processo Civil dos últimos anos<sup>9</sup>, os Juizados Especiais foram criados com fundamento principiológico positivado no art. 2º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, complementado posteriormente pelas Leis nºs 10.259, de 12 de julho de 2001 e 12.153, de 22 de dezembro de 2009, pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, gratuidade e celeridade<sup>10</sup>.

A facilidade na interposição de uma demanda acabou por efetivar um dos principais objetivos do Juizado, que é disponibilizar o acesso à justiça, desburocratizando-a, possibilitando tal acesso especialmente aos economicamente menos favorecidos.

Destinados à rápida e efetiva atuação do direito, os Juizados Especiais, muitas vezes, não atingiram este objetivo pelo excesso de formalismo, não raramente pela aplicação de posições adotadas com fundamento no vetusto CPC/1973.<sup>11</sup>

Concebidos para buscar melhorar a efetividade da justiça<sup>12</sup>, não se pode afirmar que os Juizados Especiais estão atingindo seu objetivo no que tange à realização das conciliações, uma vez que o índice de conciliações no âmbito dos Juizados é de apenas 16% (dezesseis por cento), enquanto no âmbito da Justiça do Trabalho, por exemplo, este mesmo índice chega a

---

<sup>8</sup> “A definição de ‘pequenas causas’ usada na Austrália por Taylor, G.D.S. é a seguinte: Um parâmetro óbvio é a quantia em dinheiro reclamada pelo autor ou valor de qualquer bem que esteja sendo disputado. Mas há também um elemento filosoficamente qualitativo. O recente desenvolvimento de novos mecanismos procedimentais para as pequenas causas tem sido centrado na defesa do consumidor, como o mais premente dos problemas jurídicos com os quais as pessoas comuns geralmente são envolvidas. A maior parte desses problemas também é enfrentada pelos membros mais privilegiados da comunidade, mas a orientação geral é no sentido de fazer justiça acessível aos despossuídos que, como se pensa, mais provavelmente não terão chance, a menos que se lhes deem os recursos e os meios para buscar a proteção legal. Dessa forma, quando se fala de ‘pequenas causas’, incluem-se as que dizem respeito a quebras de contrato, acidentes de automóvel, com danos reduzidos à sucessão hereditária ou testamentária.” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 95)

<sup>9</sup> “As estatísticas do CNJ demonstram que os juizados especiais cíveis têm uma procura muito significativa: em termos genéricos, respondem por cerca de um terço de todo o ajuizamento dos tribunais estaduais. Em algumas unidades da federação, como Acre, Amapá, Paraná, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, o número de feitos dos juizados supera ou é muito próximo ao acervo da própria justiça ordinária.” (FERRAZ, 2010, p. 61)

<sup>10</sup> “Como se sabe, a Lei nº 9.099/1995 instituiu procedimento simplificado para analisar lides de pouca complexidade probatória e cujo valor não excedesse a 40 vezes o salário mínimo, atribuindo capacidade postulatória às partes para atuarem em juízo sem advogado, nas causas cujo valor não excedesse 20 vezes o salário mínimo.” (QUINTAS e GOMES, 2011, p. 430)

<sup>11</sup> “O macrosistema do Código de Processo Civil é perfeitamente aplicável ao microsistema dos juizados sempre na hipótese de omissão legislativa (da Lei nº 9.099/1995) e sempre em consonância com os princípios orientadores dos Juizados Especiais. Tal assertiva não é de difícil verificação, posto que a Lei nº 9.099/1995 aborda direta ou indiretamente inúmeros institutos de natureza procedimental, tornando-se, em regra, quase desnecessária a regulamentação ou incidência de institutos ou dispositivos contidos no CPC.” (TOURINHO NETO E FIGUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 71)

<sup>12</sup> “Com efeito, conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a expressão ‘justiça’, utilizada pela Constituição de 1988, comporta dois significados distintos. No primeiro deles, ela é encarada como *instituição*, ou seja, como sinônimo de Poder Judiciário. [...] No segundo, como *valor*, incluído já no preâmbulo da Constituição, e que consiste na ‘vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu’ (*iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*).” (DANTAS, 2015, p. 377)

25% (vinte e cinco por cento)<sup>13</sup>. Ademais, “o enorme saldo remanescente de ações de um ano para outro sugere que os Juizados não são aptos a absorver o volume de trabalho que lhes é apresentado” (FERRAZ, 2010, p. 67). O que reforça a necessidade de visualizar, estudar e buscar aprimorar o procedimento dos Juizados Especiais.

Com o advento do CPC/2015, ganha intensidade a observação do texto constitucional para questões processuais civis, especialmente quanto aos critérios constitucionais de estruturação dos Juizados de rito oral e sumarássimo para causas de menor complexidade. Ademais, somado à ausência de expressa vedação quanto à possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir após o saneamento do processo, isso traz novas possibilidades.

Esta potencialização da aplicação da Constituição Federal de 1988 no Processo Civil e esta ausência da vedação outrora existente no CPC/1973, somadas à positivação de princípios, como o da cooperação<sup>14</sup> e boa-fé, podem e devem ser analisadas com mais atenção.

No presente trabalho, pretende-se apresentar uma reflexão sobre este possível excesso de formalismo<sup>15</sup> nos Juizados Especiais, à luz do macrossistema do CPC/2015, constituído na vigência da Constituição de 1988, sobretudo quanto à eventual possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir, mesmo após a estabilização da demanda, com fundamento no instituto da cooperação, positivado no CPC/2015, e nas normas constitucionais voltadas a reger o processo (com especial atenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição).

Após a estabilização da lide, na qual são apresentados o pedido do autor e a defesa ou resposta do réu, sempre houve uma espécie de “consenso teórico e dogmático” de que não poderia haver mudança do pedido e da causa de pedir em qualquer tipo de processo, inclusive perante os Juizados Especiais. Alterações nessa fase poderiam dar ensejo a sentenças “ultra, extra, infra ou citrapetitas”.

Essa postura teórica, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sempre esteve ancorada no texto legal do art. 264<sup>16</sup>, parágrafo único, do CPC de 1973, no qual, por força da

---

<sup>13</sup> “A Justiça que mais faz conciliação é a justiça trabalhista, que consegue solucionar 25% de seus casos por meio de acordo, valor que aumenta para 40% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada. Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de apenas 16%, sendo 19,1% na Justiça Estadual, e 5,6% na Justiça Federal.” (CNJ, 2016, p. 45)

<sup>14</sup> No presente trabalho as palavras cooperação e colaboração são usadas como sinônimos.

<sup>15</sup> O formalismo compreende a “delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo”. (OLIVEIRA, 2010, p. 28)

<sup>16</sup> Art. 264. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973). (CPC/1973)

alteração trazida pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, ficou vedada qualquer hipótese de alteração do pedido e da causa de pedir após a fase de saneamento do processo<sup>17</sup>.

De qualquer modo, até o saneamento do processo, a estabilização processual é relativa. Depois disso, “qualquer alteração objetiva da demanda restará proibida, ainda que as partes nisso ponham-se de acordo”. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 264, que fixa o limite temporal para a alteração do pedido ou da causa de pedir. Contudo, esse limite não se esgota em um único ato, resultando de atividade que deve ser desenvolvida pelo juiz desde o recebimento da inicial, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF):

DIREITO INSTRUMENTAL. A organicidade e a dinâmica inerentes ao direito instrumental obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. PROVA. PROTESTO. REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO. SANEAMENTO. OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva. (STF, 1998)

Com o advento do novo Código de Processo Civil em 2015, com vigência a partir de 2016, merece nova reflexão essa questão da impossibilidade quase que concreta da mudança de pedido e da causa de pedir após a estabilização da demanda.

A estabilização da demanda no CPC/2015 permanece da mesma forma, ou seja, após a citação, somente poderá haver alteração do pedido e da causa de pedir com a anuência do réu<sup>18</sup>. Todavia, considerando os princípios positivados nos Juizados, dentre eles o da oralidade, mas, sobretudo, pelo novo Código de Processo Civil que, além de não trazer ou repetir a vedação prevista no parágrafo único do art. 264 do antigo CPC/1973, potencializa o princípio da cooperação com sua positivação no seu art. 6º, há, de certa forma, a flexibilização desta possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir até ser proferida a sentença, mesmo após a estabilização processual da ação (DIDIER JR., 2015, p. 577).<sup>19</sup>

<sup>17</sup> Fase inexistente nos juizados, podendo ser equiparada à fase de instrução e julgamento do rito denominado comum, previsto no CPC/2015.

<sup>18</sup> “A eventual permissão para a tardia inovação da demanda, sem adequada justificativa, contraria não só a duração razoável do processo, mas também o mandamento constitucional que impõe a adoção, em juízo, dos meios que garantem a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 200)

<sup>19</sup> Oliveira (1999) lembra que a legislação alemã permite a modificação da demanda independentemente de anuência do adversário, se considerada útil para a causa; que a legislação austríaca também permite tal modificação desde que não conduza ao agravamento do desenvolvimento do processo; e que o Processo Civil português regula com amplitude e variedade as hipóteses de modificação do pedido e da causa de pedir.

Foi nesse espírito, de um processo menos rígido, com um formalismo valorativo, sem excessos, que o legislador positivou, no art. 1º<sup>20</sup> do CPC/2015, estrita obediência às normas fundamentais da CF/1988, propondo no Brasil um modelo de Processo Civil constitucional.

O processo nacional deve ser concebido como um meio para efetivação de valores constitucionais, devendo buscar resultar em um julgamento de mérito<sup>21</sup>, justo, eficaz e rápido (conforme arts. 4º e 6º do CPC/2015).

Para a efetivação dessa entrega (prestação jurisdicional) com segurança jurídica, foram positivados, logo nos primeiros artigos do CPC/2015, princípios processuais de suma importância, dentre eles destaca-se a positivação do princípio da boa-fé, assim disposto: “Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Certamente, com a boa-fé agora objetiva, há restrição do exercício do direito, agora processual, para que este seja sempre compatível com a lealdade ou boa-fé<sup>22</sup>.

Fato semelhante ao que se deu no Código Civil (CC) de 2002 (a exemplo da boa-fé contratual). O Processo Civil, agora com o CPC/2015, passa pela mesma “recepção constitucional” outrora efetivada com o CC/2002. Considera-se que desta boa-fé, agora disposta em lei, decorre a positivação do princípio da cooperação ou colaboração, disposto no art. 6º do CPC/2015.

Como consequência pragmática deste modelo de processo constitucional colaborativo, a aplicação deste instituto agora positivado no CPC/2015 pode acarretar novas possibilidades no âmbito dos Juizados<sup>23</sup> Especiais Cíveis.<sup>24</sup>

Uma delas é a força resultante de um Processo Civil constitucional colaborativo<sup>25</sup>, com a possibilidade da modificação do pedido e da causa de pedir após a estabilização da

---

<sup>20</sup> Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

<sup>21</sup> Princípio da primazia do julgamento de mérito ou da tutela jurisdicional, conforme disposto no art. 4º do CPC/2015.

<sup>22</sup> Se, por um lado, a base do direito de ação e de defesa do CPC/2015 propicia a inclusão no ordenamento de institutos inovadores, tendentes a simplificar e otimizar o processo, por outro lado, foi necessário tornar mais hígida a boa-fé entre os sujeitos do processo.

<sup>23</sup> Nos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001, art. 11) está prevista uma certa forma de colaboração quando a entidade pública ré deve fornecer, ao Juizado, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Dispositivo semelhante ao art. 9º da Lei nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública).

<sup>24</sup> “Nos Juizados Especiais Federais isso não é novidade, tendo em vista o dever de cooperação previsto no art. 11 da Lei nº 10.259/2001: “a entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação”. Teor similar tem o art. 9º da Lei nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública)”. (CARDOSO, 2016, p. 727)

demanda no âmbito dos Juizados Especiais<sup>26</sup>, ainda que sem a concordância do réu, com respeito, é claro, ao contraditório<sup>27</sup>. Isso será possível desde que o magistrado reconheça a utilidade para a causa, após comprovação, pelo autor, da necessidade de modificação para a conformação da demanda ao conflito de interesses.

Trata-se de obediência à regra da proibição de comportamento contraditório e na tutela do princípio da confiança. Mas, sobretudo, trata-se de típico ambiente de trabalho positivado na obrigatoriedade do processo cooperativo previsto no art. 6º do CPC/2015.<sup>28</sup>

Busca-se otimizar duas grandezas fundamentais do processo: o tempo e a justiça. Ou seja, buscando em tempo razoável uma decisão de mérito justa e efetiva. Portanto, a cooperação, como princípio que agora está normatizado, flexibiliza a possibilidade de modificação da demanda e das partes, com uma maior elasticidade do pedido e da causa de pedir.<sup>29</sup>

A ausência de expressa proibição no CPC/2015 com relação à possibilidade de alteração do pedido ou causa de pedir em situações como a que ora se expõe (conforme estava expresso no art. 264 do CPC/1973) torna ainda mais viável a hipótese quanto ao problema em questão. Isto somado a que, em sede de Juizados Especiais, há certa mitigação de alguns instrumentos do Processo Civil, reduzindo formalismos em nome do melhor acesso à justiça em causas menos complexas.

A cooperação, sem dúvida, confere maiores poderes ao magistrado na condução do processo<sup>30</sup>, permitindo que este faça a melhor leitura do conflito de interesses e o ajuste para uma tutela jurisdicional adequada. Não é mais suficiente falar apenas em acesso ao

---

<sup>25</sup> Reduzindo a “formalidade” processual e aumentando a possibilidade do juiz e das partes realizarem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa.

<sup>26</sup> Prática percebida com maior frequência no universo dos Juizados Especiais.

<sup>27</sup> “Semelhante ao que ocorre na justiça do trabalho, na praxe forense, onde o juiz em audiência, alerta as partes autor e réu, sobre as deficiências das peças, inclusive autorizando a respectiva correção ou complementação” (FELICIANO, 2016, p. 184)

<sup>28</sup> O juiz tem de passar a ser mais pró-ativo no sentido de sua direção processual, não representando, com isso, quebra de imparcialidade, mas sim, diminuição de neutralidade; o juiz moderno, no Processo Civil recente, é menos liberal (inerte) e considera menos iguais as partes no seu aspecto formal.

<sup>29</sup> “Para ser constitucionalmente adequada aos fins do Estado Constitucional tem de ser cotejada com outros princípios processuais, a fim de que possa realizar uma concordância prática, entre todos os princípios que se encontram em jogo. Desse modo, releva igualmente para solução do problema da estabilização objetiva da demanda a necessidade de o processo resolver a situação litigiosa da maneira que melhor atenda aos interesses evidenciados no processo, o que sugere abertura desse rígido sistema preclusivo para adaptar-se às exigências de tutela jurisdicional de todas as posições jurídicas postas em juízo”. (MITIDIERO, 2015, p. 118)

<sup>30</sup> “E o que vem a ser processo? Referido instituto, em apertada síntese, é o meio ou instrumento instituído pelo Estado para viabilizar o exercício de sua função jurisdicional, através de um conjunto de atos jurídicos coordenados, praticados perante o poder Judiciário, para a solução dos litígios que lhe forem submetidos à apreciação. Em uma breve definição, o processo pode ser definido *como o instrumento necessário para o exercício da jurisdição*” (DANTAS, 2015, p. 201).

judiciário<sup>31</sup>, o processo constitucional cooperativo exige um processo justo, efetivo e de duração razoável.

Nesse passo, restringir a prestação jurisdicional a um “engessamento” do pedido e da causa de pedir fixada na propositura, ou mesmo na estabilização da demanda, pode vir a representar uma posição diversa da realidade ou da verdade<sup>32</sup>, prejudicando a efetividade e razoabilidade do processo, indo de encontro ao novo modelo constitucional de processo. Por isso, o processo deve propiciar meios para que o julgamento da demanda seja o mais próximo possível do real conflito de interesses. A restrição da prestação jurisdicional com a delimitação do pedido e da causa de pedir, em nome de um excessivo formalismo, pode vir a representar uma resolução de conflito que não representa a realidade.

Portanto, o presente trabalho busca refletir sobre a eventual possibilidade de ser admitida a modificação do pedido e da causa de pedir após a instrução probatória no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis<sup>33</sup>, considerando os princípios que inspiram os Juizados, o CPC/2015 e o princípio da cooperação, que possivelmente, após sua positivação, modificou a compreensão sobre a imparcialidade processual.

Para tanto, apresenta-se um estudo sobre a estabilização da demanda, o rito do microsistema dos Juizados Especiais da fase inicial à sentença, para então ingressar-se no princípio da cooperação e finalizar-se com a hipótese ora apresentada sem a pretensão de esgotar o tema, mas de tratar do assunto com uma base ou alternativa para que este problema possa ser com o tempo aprimorado.

---

<sup>31</sup> O art. 5º, XXXV, da CF/1988 previu que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", o que significa dizer que ninguém poderá impedir que o jurisdicionado compareça em juízo para deduzir pretensão.

<sup>32</sup> “Uma ressalva, porém, é necessária: sua aplicação deve respeito ilimitado ao contraditório, para fins legitimadores. A concepção do processo como método de resolução efetiva dos conflitos de interesses nos leva à aceitação da modificação da demanda. Permite-se às partes a manifestação concreta sobre todos os elementos relevantes para a atividade cognitiva, influenciando a solução do caso concreto, em sua nova configuração, após a modificação da demanda.” (VARGAS, 2015, p.76)

<sup>33</sup> Seja em razão de, no mínimo, uma falta técnica ou na hipótese de fato superveniente ao pedido, como apontado por Vargas (2010, p. 129)

## 1 DA ESTABILIZAÇÃO DA LIDE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O processo, desde sua separação do direito material, possui a concepção de que é um instrumento para concretizá-lo, sendo uma ferramenta para que o Estado, responsável pela prestação jurisdicional, exerça-a de forma ordenada com a clara e prévia exposição das regras, com fases e objetivos, para um resultado justo.

A estabilização da lide foi concebida com fundamento nesses pressupostos, para ser a fase ou momento processual em que são apresentadas todas as alegações pelas partes, e estas não mais possam ser modificadas.

Registra Fadel (2010, p. 285) que o CPC/1973 trouxe sensível modificação normativa em relação ao CPC/1939, segundo o qual a estabilização da lide se operava não com a citação, mas com a apresentação da contestação (art. 181), o que “representava um violento rompimento com a tradição italiana e alemã de proibição da *mutatio actionis* (ZPO, §264)” e podia gerar perigosas distorções, uma vez que, ao permitir a alteração até a apresentação da contestação, “se esta não fosse oferecida, a qualquer momento poderia o autor efetuar a *mutatio actionis*”. Prossegue o processualista, “assim, a modificação posterior dos elementos da ação influa, dilargando ou diminuindo, os efeitos da citação, pondo por terra aquele princípio da imutabilidade, da limitação subjetiva e objetiva da ação”.<sup>34</sup>

A mudança do texto normativo que representou o CPC/1973 a respeito da inalterabilidade do pedido e da causa de pedir permite enxergar bem os princípios que a regra estabelecida no *caput* do art. 264 visava preservar: o do contraditório e o da ampla defesa. Isso porque, ao limitar a possibilidade de alteração sem concordância do réu ao período que antecede a citação, prestigia-se o direito de defesa do réu, de tal modo que, “ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias” (art. 321 do CPC/73).<sup>35</sup>

No que se refere ao parágrafo único do art. 264 do CPC, que veda a modificação dos elementos da ação após o saneamento do processo, presta homenagens a outras diretrizes importantes do devido processo legal: o da celeridade e o da eficiência da prestação

---

<sup>34</sup> QUINTAS e LINHARES, 2017, no prelo.

<sup>35</sup> Idem.

jurisdicional. Pois permite que o juiz estabeleça, de forma segura e sem possibilidade de contramarchas, o âmbito da instrução probatória.

Desse modo, a estabilização da lide – ao estabelecer preclusões para modificações a respeito do objeto da lide – concretiza importantes princípios processuais: contraditório, ampla defesa, celeridade e segurança jurídica.

Por outro lado, esse modelo rígido de estabilização adotado pelo legislador de 1973 poderia, em tese, prejudicar valores que têm sido prestigiados hoje pela jurisdição, como o da busca da verdade real, da pacificação social e da adequada prestação jurisdicional.<sup>36</sup>

Essa tensão é bem explicitada por Moreira Pinto (2002), apropriando-se das lições doutrinárias de Cândido Rangel Dinamarco a respeito da instrumentalidade do processo:

Somente com tal evento [estabilização da demanda], as partes poderão produzir as provas que entendam necessárias ao convencimento do juiz para o acolhimento de suas pretensões. Ademais, tem o direito, notadamente o réu, de ter o pleno conhecimento de quais os riscos e que alcance atingirá a ação pela qual se encontra o mesmo processado. Mais do que isso, o juiz em suas atividades instrutória e decisória também deve ter a plena noção de quais questões terá o dever de instruir e realizar o julgamento. Sob esta ótica, quanto antes se operar a imutabilidade da demanda, mais prestigiado sairá o contraditório.

No entanto, no processo se encontram em jogo outros valores não menos importantes. Um destes diz respeito aos próprios fins da atividade processual: a busca da verdade. Visando a jurisdição pacificar os litígios, utilizando-se da maior justiça possível, todas as questões vislumbradas pelo juiz, que interessem ao deslinde da causa, não podem ser desprezadas. Neste enfoque, quanto mais se alongar a fase postulatória, mais se aproximará o processo de seu escopo, qual seja a justa composição dos litígios.<sup>37</sup>

Esse debate se fez presente durante a tramitação do Código de Processo Civil de 2015, vindo a prevalecer regra que se aproxima de um modelo rígido, tendo em vista o art. 329 do novo Código, a dispor que:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Em função disso, é possível dizer que o CPC/2015 não modificou as regras sobre a estabilização da demanda, o que Theodoro Júnior considera correto, porque;

<sup>36</sup> QUINTAS e LINHARES, 2017, no prelo.

<sup>37</sup> MOREIRA PINTO, J. A. Sistemas rígidos e flexíveis: a questão da estabilização da demanda. *In*: CRUZ E TUCCI e BEDAQUE, 2002, p. 86.

a eventual permissão para a tardia inovação da demanda, sem adequada justificativa, contraria não só a duração razoável do processo, mas também o mandamento constitucional que impõe a adoção, em juízo, dos meios que garantem a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/1988). (THEODORO JÚNIOR *et al*, 2015, p. 200)

Há, no entanto, críticas à vedação que as partes concordem com a ampliação ou alteração da demanda após o saneamento do processo. Para Didier Júnior (2015, pp. 578-579), sobretudo no contexto da valorização do negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15<sup>38</sup>). Nas palavras do processualista baiano:

Não se nega importância à estabilidade do processo. Sucede que o rigor preclusivo do dispositivo não pode ser levado às últimas consequências: não há, em tese, qualquer prejuízo a uma alteração objetiva do processo com a concordância das partes, até mesmo após o saneamento. Se existir, o prejuízo deverá ser verificado *in concreto* e não presumido pelo legislador.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, há outros elementos normativos presentes no novo Código que podem inspirar nova reflexão a respeito do assunto.

Considerada uma das consequências do “saneamento do processo”<sup>39</sup>, esta fase processual de estabilização da demanda seria o limite procedimental para eventual alteração de quaisquer dos “elementos da demanda” assim compreendidos como as partes, o pedido e/ou a causa de pedir. Segundo ensinam Figueira Júnior e Lopes (2000, p. 234);

A solução encontrada anteriormente pela doutrina para resolver o problema sobre o saneamento no antigo procedimento sumaríssimo do CPC, revogado pela Lei 9.245/95, que modificou integralmente os arts. 275/281 do CPC e instituiu o procedimento sumário, aplica-se integralmente ao novo rito definido para os juizados especiais, hoje habitat natural do procedimento sumaríssimo, qual seja, a de interpretar-se a proibição de alteração do pedido ou da causa de pedir após o momento da audiência de conciliação, instrução e julgamento (ato único – ou, se fracionado na primeira fase destinada à tentativa de autocomposição, e oferecimento de resposta) no momento em que o magistrado já efetuou o controle de regularidade do processo e das condições do legítimo exercício da ação e passa à atividade instrutória.

A estabilização da demanda está intimamente relacionada a três pontos principais do processo: a segurança jurídica pela correlação da sentença à inicial; do exercício do contraditório; e da definição dos limites da coisa julgada.

<sup>38</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (CPC/2015)

<sup>39</sup> Importa, por isso mesmo, verificar quando o processo está “saneado”, é dizer, quando o juiz o declara isento de quaisquer vícios ou irregularidades, para que haja um critério seguro para aquela finalidade. (BUENO, 2014, p. 224).

Segundo Theodoro Junior (2015, p. 3), ajuizada a ação e citado o réu, o objeto litigioso, por força da lei, se estabiliza, não podendo o autor alterá-lo livremente. No entanto, havendo aquiescência do réu, é permitido ao autor, até o saneamento do processo, adiar ou alterar o pedido ou a causa de pedir (art. 329, II, CPC/2015). Antes da citação, os aditamentos e alterações do pedido são livres (art. 329, I, CPC/2015)<sup>40</sup>. Em qualquer caso, haverá de assegurar-se ao demandado, frente à inovação, o contraditório e a ampla defesa.

O sistema processual nacional frente aos demais sistemas neste ponto é bastante rígido: a estabilização da demanda não sofreu alterações na mudança do macrossistema do CPC de 1973 para o de 2015; e o juiz deverá se manifestar nos exatos limites da lide, no tocante as partes, pedido e causa de pedir (arts. 141 e 492, CPC/2015).

Essa rigidez é amenizada pelo sistema geral do CPC/2015, que estimula a autocomposição, autoriza o negócio jurídico processual (art. 190 CPC/15), ordena que sejam levados em conta os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que influírem na resolução do mérito (art. 493 CPC/15), e prevê a reunião de ações conexas (art. 55, §1º CPC/15). (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp. 3-5)

A estabilização da demanda é o momento, portanto, no qual foram apresentadas todas as alegações, preparando o processo para a fase seguinte. É um momento no qual se busca colocar um fim para que o órgão estatal possa exercer sua função de entrega do bem da vida. Qualquer processo, por mais flexível que seja, deve atingir este momento sob pena de jamais terminar.<sup>41</sup>

A tradição do Processo Civil nacional está atrelada historicamente a um rígido sistema de preclusões. O CPC/1973 demonstra essa rigidez, procurando vedar as manobras dilatórias e reforçando o antigo contraditório. O modelo de processo menos formal possui a vantagem de estar mais atrelado a uma maior efetividade jurisdicional do que o processo extremamente formal.

Em outros termos, conforme Dinamarco (2009, p. 293), “a eliminação dos litígios sem o critério justiça equivaleria a uma sucessão de brutalidades arbitrárias que, em vez de apagar

---

<sup>40</sup> “Em alguma medida, o art. 329 do CPC/2015 é o art. 264 do CPC/1973 a *contrario sensu*, na medida em que delimita o que o autor pode fazer na matéria de aditamento ou alteração da petição inicial influenciado pelas vedações que este estabelece” (DIDIER JR, TALAMINI e DANTAS, 2015, p. 833)

<sup>41</sup> “A resistência à alteração da causa de pedir ou pedido após a estabilização da demanda tem razão de ser: o processo se desenvolve com obediência ao sistema das preclusões (as partes possuem faculdades e ônus de se manifestarem em momentos procedimentais oportunos, fases bem delimitadas). [...] Ora, tanto a preclusão consumativa quanto o princípio da eventualidade são formalidades que só existem para preservar a segurança dos litigantes. Em outras palavras, configuram garantias ligadas ao contraditório, à ampla defesa e a isonomia” (VARGAS, 2010, p.129).

os estados anímicos de insatisfação, acabaria por acumular decepções definitivas no seio da sociedade”.

No sentido que a efetividade do processo deve sobrepor-se ao que ele é, Bedaque (1995, p. 15) relata que institutos processuais como a preclusão e a eventualidade devem ser revisitados. Os sistemas formais ou rígidos adotaram esta sistemática, sobretudo com atenção à garantia do contraditório, sendo por ele exaltada a regra da preclusão e da congruência entre a inicial e a sentença.

Esse impeditivo que a preclusão exalta, desautoriza que as partes se surpreendam com inovações no processo, sem alterações para os litigantes. Decorre também da preclusão a proibição de um julgamento *ultra, infra, citra* ou *extra petita*<sup>42</sup>.

Nesse passo, deve ser ressaltada a reflexão de Moreira Pinto<sup>43</sup>, que levanta a seguinte questão: Se por um lado uma tardia estabilização da demanda teria o condão de aproximar mais a decisão da causa à verdade dos fatos, por outro, a precoce estabilização privilegiaria o contraditório. Como seria um modelo processual ideal?

Talvez o modelo ideal perpassasse um modelo misto (rígido e flexível), no qual ocorre, por exemplo, a introdução de novo pedido e de nova causa de pedir em fase ulterior a permitida, desde que verificado o contraditório sob uma nova perspectiva constitucional.

Atualmente, a doutrina tem identificado, no direito ao contraditório, muito mais do que simples bilateralidade da instância. Ao binômio conhecimento-reação tem-se oposto a ideia de cabal participação como núcleo-duro do direito ao contraditório. É lógico que o contraditório, no processo civil do Estado Constitucional, tem significado completamente diverso daquele que lhe era atribuído à época do direito liberal. Contraditório significa hoje conhecer e reagir, mas não só. Significa participar do processo e influir em seus rumos. Isto é: direito de influência. Com essa nova dimensão, o direito ao contraditório deixou de ser algo cujos destinatários são tão somente as partes e começou a gravar o juiz. Daí a razão pela qual eloquentemente se observa que o juiz tem o dever não só de velar pelo contraditório entre as partes, mas, fundamentalmente, a ele também se submeter. O juiz encontra-se igualmente sujeito ao contraditório. (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2012, p. 648)

Não se pode deixar de lado os fins da atividade processual, qual seja, a busca da verdade. Neste norte, todas as questões que puderem ser verificadas pelo juiz não poderão ser desprezadas. A jurisprudência sobre o tema do exato momento da estabilização da demanda

<sup>42</sup> *Ultra Petita*, sentença que decide a causa concedendo além do que foi solicitado pelo autor; *Infra Petita*, decisão que, por não apreciar o pedido conforme a pretensão, resulta em julgamento nulo; *Citra Petita*, julgamento incompleto ou parcial da lide; *Extra Petita*, além do pedido (DINIZ M.H., 1988, pp. 657, 840, 589 e 493).

<sup>43</sup> MOREIRA PINTO, J. A. Sistemas rígidos e flexíveis: a questão da estabilização da demanda. In: CRUZ E TUCCI e BEDAQUE, 2002, p. 84.

tem se posicionado, em sua grande maioria, ainda com a aplicação do inexistente art. 264, parágrafo único, do CPC/1973<sup>44</sup>. Vejamos:

1) STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Não há que se cogitar em modificação do pólo passivo com a inclusão, na fase de cumprimento de sentença, daquele que esteve alheio à ação de conhecimento, sem que se fira o princípio da ampla defesa e do contraditório. Devem ser observados os princípios da estabilização subjetiva da lide e do devido processo legal. (STJ, 2016a)

2) STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTS. 264 E 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Não é possível determinar a emenda da inicial quando constatada a formulação de pedido genérico em ação de prestação de contas, sem a especificação das balizas que norteariam a exceção à regra dos arts. 267, VI, e 264 do CPC. 2. A instrumentalidade das formas e a celeridade processual não se prestam, por si sós, para justificar a alteração do pedido ou da causa de pedir na hipótese de já ter ocorrido a estabilização da lide, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 264 e 267, IV, do CPC. (STJ, 2016b)

3) STJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. 1. Após a estabilização da lide, não se admite a ampliação subjetiva dos pólos da demanda. Nessa medida, caso se verifique a existência de litisconsorte passivo necessário, faz-se necessária a extinção do processo sem resolução do mérito, em respeito ao princípio do devido processo legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2016c)

Ou seja, o parágrafo único do artigo 264 do CPC/1973 existia para assegurar a plenitude da possibilidade de assegurar ao réu de participar em contraditório<sup>45</sup>.

A inexistência no ordenamento jurídico do artigo 264, parágrafo único, e a garantia do contraditório (previsto na Lei nº 9.099/1995) acomodam agora, após o CPC/2015, as ideias de procedimentos mais flexíveis, sobretudo no universo dos Juizados Especiais.

<sup>44</sup> “Alguns autores mais recentemente criticam a rigidez da opção legislativa, tal qual se lê do parágrafo único do art. 264. É o caso, por exemplo, de Jose Roberto dos Santos Bedaque (Efetividade do processo e técnica processual, p. 131-135), mas ainda à luz de direito ou fato superveniente à luz do art. 462 (idem, p. 135-140). Para o professor titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo seria melhor que as partes pudessem, sempre com expressa concordância uma da outra e consoante determinados critérios legais menos rígidos, pelo menos no que diz respeito ao instante procedimental, ampliar ou reduzir o objeto da decisão do juiz, ou até mesmo, os sujeitos em face dos quais a tutela jurisdicional será prestada”. (BUENO, 2014, p. 225)

<sup>45</sup> Sobre o tema, Dinamarco (2009, p. 456) assim discorre: “o sistema brasileiro é particularmente rígido, no sentido de que exige uma caminhada sempre para frente, sem retrocessos, deixando pouca margem de liberdade aos sujeitos processuais: superada uma fase ou o momento de realização do ato, não se pode retroceder para realiza-lo depois (preclusão)”.

Nota-se que, no processo inglês (*common law*), segundo Moreira Pinto<sup>46</sup>, há o costume de permitir um maior debate entre as partes no curso do processo, e a introdução de novos temas será sempre efetivado pelas partes e nunca pelo juiz, razão para evitar o precoce julgamento do processo, em que mais de 90% das causas cíveis se resolvem na fase de *pre-trial*, reduzindo, portanto, o número de processos que são finalizados por sentença.

Já o processo alemão, sistema que primeiramente passou pela rigidez processual e que, posteriormente, adotou a flexibilidade do sistema processual, pode ser referência de estudo com a entrada em vigor da ZPO alemã, em 1879, *Zivilprozessordnung* (lei que regulamenta o processo civil alemão) quando surgiu naquele país grande polêmica acerca do conteúdo mínimo necessário da demanda judicial.<sup>47</sup>

Porém, a reforma processual civil alemã, oriunda do denominado “modelo de Stuttgart”, que será melhor explicado mais adiante, trouxe a concentração dos atos processuais, tendo como principal bandeira a busca pela celeridade<sup>48</sup> do processo. A fase preparatória foi sensivelmente encurtada, devendo as partes, por meio da regra da eventualidade, apresentarem, de uma só vez, todas as suas razões. A possibilidade de mutação da demanda depois de sua propositura, em que pesem suas virtudes, traz ao feito notável demora, incompatível com as exigências do processo moderno.<sup>49</sup>

Essa crítica quando a duração do processo, pela flexibilidade do modelo de Stuttgart porém, não seria a melhor leitura deste excepcional modelo de processo alemão, conforme será a frente melhor desenvolvido.

Portanto, não seria incorreto interpretar que no sistema nacional a estabilização da lide aderiu à denominada rigidez processual (detalhado no decorrer deste trabalho).

<sup>46</sup> MOREIRA PINTO, J. A. Sistemas rígidos e flexíveis: a questão da estabilização da demanda. In: CRUZ E TUCCI e BEDAQUE, 2002, p. 67.

<sup>47</sup> “O processualista alemão Schwab, em preciosa monografia a respeito do tema, trata a questão da modificação da demanda, no direito alemão de acordo com o entendimento de cada estudioso de sua época. A título de exemplo, Lent afirmava que o que basta é a pretensão processual, cabendo assim a mutação do objeto litigioso no curso da lide, sem que isso altere o bem da vida visado pelo demandante. Por seu turno, Rosenberg entendia a “demanda” somente como o pedido formulado, não havendo qualquer obstáculo ao câmbio da exposição fática deduzida pelo autor. Da análise de todos os doutrinadores, o autor concluiu que a descrição dos fatos não mais se fazia necessária e essencial à individualização da demanda. Relacionou, assim, seu conceito de objeto litigioso com outros institutos processuais que guardavam relevância com tema causa petenti, entre eles o da modificação da demanda.” (Ibidem, p. 68)

<sup>48</sup> “A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos seus processos estatais.” (MENDES e BRANCO, 2012, p.449)

<sup>49</sup> MOREIRA PINTO, J. A. Sistemas rígidos e flexíveis: a questão da estabilização da demanda. In: CRUZ E TUCCI e BEDAQUE, 2002, p. 69.

## 1.1 BREVE HISTÓRICO: DO CPC/1973 AO CPC/2015

Sem desmerecer a importância das discussões acerca dos aspectos qualitativos e quantitativos da possível alteração do pedido ou da causa de pedir, tampouco a discussão acerca das teses da substanciação e da individualização, muito bem delineadas por Ovídio Baptista<sup>50</sup>, em que o resultado do processo não poderá ser discrepante da pretensão, o foco do presente estudo é a estabilização definitiva do processo que por concepção até então sedimentada na doutrina advirá após o seu saneamento.

Interessante aqui a lição de Ovídio Baptista quando menciona que, ao comentar o Código de 1973, seríamos herdeiros da doutrina de Carnelutti (CPC/1973), na qual a lide seria definida como matéria de um processo cognitivo e o que importaria seria essencialmente a solução lógica de questões, a ponto de considerar o processo de execução, fora da jurisdição.

A atividade jurisdicional seria, segundo a ótica de 1973, apenas aquela desenvolvida para dizer o direito e não para efetivá-lo. O Direito Processual Civil foi pensado mais como ciência, com classificações bem delineadas e com conceitos cada vez melhores.

Il processo comprende tutte le questioni, la cui risoluzione cosituisce un presupposto dela statuzione sulla domanda, cioe del suo acoglimento o dela sua reiezione. Sarebbe dunque erroneo credere che il processo riguardi solo le questioni tratate o enunciate dalle parti; al contrario non vi e bisogno ne di trattazione ne di enunciazione expressa; basta la rilevata connessione logicadelle volgue al riconoscimento di un raporto giuridico. [...] A referência aí feita ao que o escritor dissera no par. 92 de sua obra é ilustrativa, pois, nesse tópico, ele afirma que o resultado da jurisdição na sua expressão mais simples, se consubstancia em um dicere: un giudizio del giudice viene dichiarato. É obvio que seria ingênuo admitir que a doutrina de Carnelutti sobre a natureza das sentenças e coisa julgada ficasse apenas nisso, como se ele pudesse confundir a decisão jurisdicional com um simples parecer. Longe disso, Carnelutti enfatiza a distinção entre sentença e parecer, porque este é apenas juízo, enquanto a sentença, além de juízo é também comando.<sup>51</sup>

Nesse passo, sob a rígida ótica do CPC/1973, após esta fase de estabilização da lide, qualquer alteração objetiva da demanda restará proibida, ainda que as partes tenham interesse nesta modificação.

Deve-se verificar esse formalismo como uma evolução da sociedade e, por conseqüência, do processo. Ou seja, após a citação do réu, está formada a relação jurídica processual, na qual, sem o consentimento do citado, o pedido e a causa de pedir são imutáveis em qualquer hipótese, segundo o sistema do CPC/1973; e, com certa flexibilização, segundo o sistema do CPC/2015.

<sup>50</sup> GOMES, 2000, p. 179.

<sup>51</sup> SILVA, 2003, pp. 124-125.

Trata-se, pois, da estabilização objetiva (alteração do pedido e da causa de pedir) do processo em um momento singular, ou seja, após o saneamento. A mencionada evolução pode ser verificada quando, na vigência do Código de 1939, havia uma diferença entre o momento da possibilidade do autor alterar a demanda, ou seja, segundo alguns autores, o CPC/1939 era mais tolerante com o autor, já que lhe facultava a alteração do pedido e da causa de pedir até a fase da apresentação da contestação<sup>52</sup>, e não da citação conforme previu o Código de 1973.

O Código de 1973, porém, foi taxativo em fixar a proibição da alteração objetiva da demanda após o denominado “saneamento do processo”. Ou seja, segundo Moniz de Aragão (1973, p. 438), enquanto se desenrolarem os atos necessários às providencias preliminares ou o saneamento do processo ainda não houver sido prolatado, é possível a alteração convencional do pedido e de sua causa. Proferido, porém, o saneamento, a faculdade de fazê-lo se extingue, pouco importando que tenham sido intimadas as partes.

Pontes de Miranda, ao comentar o Código de 1939, ensina que a alteração do pedido com o assentimento da outra parte seria possível mesmo após o despacho saneador, fixando como limite não o ato de “saneamento”, mas a fixação do objeto e dos pontos da demanda, momento em que nenhuma instrução a mais seria necessária. Ou mesmo, até a abertura da audiência, se fosse necessária tal alteração. Vejamos:

Até quando é possível a alteração no pedido, com assentimento da outra parte? A quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a 8 de outubro de 1946, respondeu que até proferido o despacho saneador. De modo nenhum. O momento em que nenhuma alteração pode ocorrer, anuindo a outra parte, é aquele em que se fixam os *objetos* e os *pontos da demanda* (art. 269), se nenhuma instrução a mais é de mister. Se a alteração a implicaria, a alteração só é possível até a abertura da audiência (art. 264).<sup>53</sup>

A evolução do entendimento de Pontes de Miranda quanto ao CPC de 1939 com relação ao artigo 264 do CPC/1973 não sofreu grande alteração, este exímio doutrinador, ao comentar o Código de 1973, apenas acrescenta a inovação do Parágrafo Único do art. 264, que explicitou a vedação desta alteração, mencionando que não será permitida após a fase de saneamento do processo<sup>54</sup>.

Pontes de Miranda segue, portanto, o entendimento do princípio da imodificabilidade unilateral. Sobretudo, quando a causa de pedir é nova e corresponde a outro pedido, o caso se encaixaria no art. 294 do CPC/1973, e no art. 157 no CPC/1939, já que a lei não permitiria, ou

<sup>52</sup> “O Código de 1939 era extremamente rígido em alguns aspectos, por exemplo quanto ao aditamento que era vedado, mesmo que com a anuência do réu.” (CRUZ E TUCCI e BEDAQUE, 2002, p. 77)

<sup>53</sup> Pontes de Miranda, 1958, p. 122

<sup>54</sup> Pontes de Miranda, 1997, p. 429.

seja, expressamente vedaria, nesta hipótese, qualquer alteração. Haveria a necessidade, nesses casos, de uma nova ação e outra citação.

A razão da imutabilidade do pedido inicial seria para evitar surpresas ao réu e para não frustrar a exigência de que, na petição inicial, sejam indicados os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, com clareza e precisão.

A razão da imutabilidade do pedido introdutivo do juízo é óbvia, porque, sem ela, impossível seria evitar surpresas ao réu e frustrado estaria o motivo pelo qual se exige que na petição inicial sejam indicados os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, com clareza e precisão. Mas se o réu consentir na mudança do libelo, nada mais pode justificar a proibição. (MARTINS, 1941, p. 221)

Ademais, não se pode deixar de lado a questão da economia processual, que, segundo Lacerda (1985, p. 6), transcende a mera preocupação individualista de poupar trabalho a juízes e partes, de freiar gastos excessivos, de respeitar o dogmatismo dos prazos. “Não visa à comodidade dos agentes da atividade processual, mas a ânsia da perfeição da justiça humana – reconhecer e proclamar o direito, com menor gravame possível”.

Interessante notar que, no Brasil, essa concepção inicial de estabilização da lide originária de um despacho saneador surgiu antes do CPC/1939 com um decreto que simplificava o Processo Civil e comercial, relativamente às causas de pequeno valor, dando, assim, nova concepção ao processo sumário.<sup>55</sup>

A evolução deste despacho saneador perpassa os Códigos de 1939 e 1973 até chegar ao atual CPC/2015. Denominada fase de saneamento do processo e da organização da prova, está disciplinado nos artigos 354 a 357 do CPC/2015. Terminada a fase postulatória, o juiz do CPC/2015 possui três possibilidades: extinção do processo, julgamento do mérito e produção de provas.

O que interessa é esta fase do saneamento, na qual o juiz verifica a necessidade da produção de provas para a solução da controvérsia (art. 357 do CPC/2015). Nessa fase há o encontro do modelo cooperativo de processo, que “redimensiona o princípio do contraditório”, e convida os sujeitos do processo ao denominado pela doutrina de “diálogo

---

<sup>55</sup> Trata-se do Decreto nº 3, de 29 de maio de 1907, cujo art. 9º assim estava disposto: “Em seguida a ultima resposta das partes ou à nomeação e impugnação dos peritos, e dentro de cinco dias, o juiz proferirá despacho para os fins seguintes: 1- Conhecer de quaisquer nulidades insupríveis e das supríveis que as partes hajam devidamente arguido; mas neste caso só anulará o processo ou mandará suprir a irregularidade, quando a nulidade puder influir no exame ou decisão da causa. 2 - Mandar passar carta precatórias, quando hajam de ter lugar. 3- Designar dia, dentro dos dez imediatos, quando não haja diligências a realizar, para julgamento da ação”.

processual”<sup>56</sup>. Esta fase é de extrema importância para evitar a surpresa quando da decisão de mérito, delimitando as questões relevantes de direito fixando os limites da lide.<sup>57</sup>

No âmbito dos Juizados (causas de menor complexidade), a possibilidade desse saneamento compartilhado e direto é mais evidente. É como que se, nos Juizados, de certa forma, já existisse este diálogo processual, bem como essa possibilidade de cooperação, porém, institutos e possibilidades reprimidos pelo CPC/1973.

Aplica-se o saneamento direto pelo juiz aos casos de menor complexidade quando exsurge ao julgador com clareza quais meios de prova são pertinentes para a comprovação dos pontos que restaram controvertidos. Nesse diapasão, em demanda deduzida com o objetivo de responsabilização civil por acidente de trânsito de veículos automotores, correspondendo a controvérsia ao desdouro do dever de cuidado objetivo consistente na inobservância do sinal semafórico desfavorável por uma das partes, a prova cabível para a sua solução tem, como regra, natureza oral. Por sua vez, em demanda proposta almejando a responsabilização civil do médico, pairando a controvérsia sobre a imperícia do profissional por se distanciar da melhor técnica, a prova a ser produzida, invariavelmente, é a pericial. (MENDES E CAPIOTTO, 2017, p. 92)

Este saneamento, quando for oral, será reduzido a termo; quando escrito, faculta às partes o ônus de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, prazo segundo o qual findo, torna estável a decisão. Em suma, se oral, como há cooperação entre os sujeitos do processo, entende-se que o saneamento foi produzido em conjunto com o julgador. Caso seja escrito, haverá a denominada preclusão diante da conclusão das partes.

Dispõe o artigo 357, § 1º, do CPC/2015 que, “realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável”.

Portanto, em um modelo processual rígido, há fases preordenadas, distintas e com especificidades. Havendo no processo determinado momento em que a demanda estará “estabilizada”, no qual temas objeto de decisão não mais poderão ser alterados.

Por outro lado, nos sistemas flexíveis, há liberdade de deduções. No Brasil, por ter sido adotado o sistema rígido – isto desde 1939 –, somente será possível ao autor modificar seu pedido até a citação do réu, sendo que, após este ato, essa mudança dependerá da concordância do réu; e, até o CPC/1973, seria impossível qualquer modificação após o saneamento do processo. O objetivo do CPC/1973 foi limitar o poder das partes de

<sup>56</sup> DIDIER, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: CALDEIRA, 2015, pp. 43-56.

<sup>57</sup> Segundo WAMBIER, Luiz R., o contraditório, como garantia de informação plena diante da movimentação destinada à tomada de decisões pelo Estado, é altamente prestigiado no CPC de 2015. (WAMBIER, 2016, p.43)

eternamente modificarem a própria demanda, ou mesmo propor novas demandas no curso do processo. Se não fosse desta forma, segundo a doutrina dominante de 1973, captaniada por Pontes de Miranda, seguramente o processo não chegaria ao fim.<sup>58</sup>

A segurança jurídica que a rigidez processual garante mitiga de certa forma a eficácia. Nesse sentido, o legislador do CPC/2015 buscou, sob o norte de um “alto rendimento processual”, por fim à vedação exposta no parágrafo único do art. 264 do CPC/1973.

As alterações pontuais do Código Buzaid (1973) já não fariam mais frente à vontade de um novo modelo de processo com mais efetividade dos direitos. Segundo Dantas (2011, p. 149), a Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional n. 45/2004) deflagrou o movimento irreversível de aperfeiçoamento das instituições e da legislação nacional.

Bruno Dantas, que acompanhou desde o início todo o processo legislativo, com a propriedade de quem integrou a comissão de juristas na elaboração do Novo CPC, relata:

Os dados coletados e sistematizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deram substrato científico à percepção empírica de que a Justiça brasileira precisa melhorar, e muito. Necessita-se, sem dúvida, de mais recursos humanos e financeiros para o Poder Judiciário, mas não é só isso. O perfil das demandas que assoberbam nossos tribunais revela que, sem soluções criativas e ousadas no plano normativo, precisaremos de uma nação de juízes para dar cabo da grandiosa missão de julgar 70 milhões de processos (com os respectivos embargos, agravos, apelações, etc.) todos os anos.

Ciente desse desafio, o Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney, em fins de 2009 (cinco anos depois de ter ele próprio, promulgado a EC n. 45/2004), instituiu Comissão de Juristas destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil com a confessada missão de construir um sistema processual consentâneo com as necessidades do povo brasileiro, aderente aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição e garantidor da segurança jurídica e do nosso desenvolvimento econômico e social.

A Comissão, composta por 12 especialistas, sob a liderança do Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, concluiu seus trabalhos no dia 1º de junho último, elaborando Anteprojeto que, quando aprovado pelo Congresso Nacional, dará nova feição aos processos judiciais. Simplicidade, presteza e racionalidade serão as palavras-chave do Novo Código. O texto se transformou formalmente em Projeto de Lei que tramita hoje no Senado Federal, sob o número 166/2010.

A Comissão elaboradora entendeu que, quanto mais complexo o sistema processual, maiores as chances de discussões laterais, que tergiversam sobre o essencial: dar resposta à pergunta “quem tem razão no litígio?”. Assim, a redução das solenidades e dos chamados incidentes processuais, ao eliminar expressiva quantidade de atos desnecessários praticados no processo, buscou dar cabo àquilo que o CNJ identificou como um dos maiores vilões do sistema judicial: os “prazos cartorários”, ou seja, o tempo que se leva para juntar petições, expedir ofícios e alvarás, publicar despachos etc.

Entendeu mais a Comissão: é necessário que os tribunais, notadamente os superiores, exerçam efetivamente seu verdadeiro papel de nortear as decisões dos juízes inferiores e a vida social.

<sup>58</sup> CRUZ E TUCCI e BEDAQUE, 2002, p. 55

Para tanto, é necessário que haja estabilidade da jurisprudência, evitando-se idas e vindas que, por um lado, acarretam o descrédito do Poder Judiciário e, por outro, aguçam o ímpeto demandista e recursal das pessoas e das empresas, que enxergam na divergência jurisprudencial uma porta aberta para a prevalência de suas teses, ainda que pressintam não terem qualquer razão.

No plano da racionalidade, buscou-se dar concretude ao óbvio; assim como não se pode dar soluções de varejo a problemas de atacado, igualmente não é possível resolver individual e artesanalmente conflitos idênticos que se repetem em milhares ou milhões de ações levadas à Justiça. A saída foi a concepção de um procedimento especial de julgamento para os chamados casos repetitivos. Uma fórmula capaz de dar solução homogênea a todos os processos idênticos que tramitam no país, desafogando as varas e tribunais, o que permitirá que os juízes despendam seu tempo com casos que verdadeiramente requeiram um olhar mais específico.

O Anteprojeto pretendeu o equilíbrio entre segurança e celeridade. Em nome desta, foram eliminados alguns recursos que já nem sequer contribuíam para aquela, como é o caso dos embargos infringentes. Apostou-se na conciliação como forma rápida e barata de solução de litígios, e enrijeceram-se as sanções financeiras aos que optam pela aventura judicial simplesmente porque os juros no processo são mais baixos que os do banco. Essas e muitas outras inovações, sem dúvida, têm o potencial de mudar a relação do cidadão com a Justiça.

A reforma do Judiciário lançou a esperança em 2004. O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, em 2010, materializa a compreensão de que soluções legislativas ousadas e criativas são indispensáveis para a continuidade dos avanços. Agora, caberá às duas Casas do Congresso Nacional avaliarem o tamanho e o ritmo dos passos que o Brasil quer dar. (DANTAS, 2011, pp. 149-151).

Nesse passo, no anteprojeto para criação do CPC/2015, buscou-se dispor, no texto legal, a possibilidade de as partes poderem modificar o pedido e a causa de pedir, sem ofensa ao contraditório, até a fase da prolação da sentença – posição bem aberta e bem flexível, contrariando totalmente o modelo então vigente e sedimentado.

Em 2010, quando o aclamado anteprojeto foi apresentado, apesar das evoluções processuais que as leis pós-CF/1988 trouxeram, o sistema era absolutamente rígido quanto a este ponto – vedação de alterações no pedido e causa de pedir, pós-fase de saneamento –, pensamento este de rigidez e inflexibilidade, inclusive, exportado para o microsistema dos Juizados.

Inovando, portanto, e contrariando o sistema rígido até então vigente, assim dispôs a primeira versão do anteprojeto do CPC/2015, protocolizada perante o Senado no dia 08/06/2010, no seu art. 314, *in verbis*:

Art. 314. O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar.

Paragrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.

A proposta, com a inclusão deste artigo, sem dúvida alguma, seria buscar a economia processual, evitando novas ações e novas citações. A elasticidade era expressa (prevista em lei) ultrapassava inclusive a fase de instrução processual, indo até a sentença. Todavia, essa inovação do anteprojeto sofreu duras críticas quanto à possível violação à duração razoável do processo (pensamento equivocado a nosso sentir, conforme será melhor explicado) e à mitigação da segurança jurídica (sobretudo ampla defesa), tendo sido excluído do anteprojeto, já no relatório final da última versão do Senado Federal<sup>59</sup>, antes de iniciar sua tramitação na Câmara Federal. Ou seja, a inovação apresentada, flexibilizando amplamente o tema da estabilização da lide, foi rejeitada logo no primeiro relatório oficial da primeira Casa Legislativa Federal.

No segundo semestre do ano de 2010, o anteprojeto sofreu intenso debate e, em alguns pontos, intensa crítica. Com relação a inovação que se pretendia com o artigo 314, destacam-se algumas delas, realizadas por representantes de importantes entidades, que, com contundência, rechaçavam a idéia de flexibilização da lide até a sentença, conforme exertos abaixo colacionados.

A Ordem dos Advogados do Brasil, representada por Ophir Filgueira Cavalvante Junior, à época presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), teceu o seguinte comentário quanto ao art. 314:

Uma outra questão que me parece importante destacar é a alteração da causa de pedir, prevista no art. 314 do CPC do anteprojeto. Por essa disposição, a parte pode, no decorrer do processo, já depois de contestada a ação, adaptar o seu pedido para uma outra realidade. Aparentemente isso pode parecer um avanço. *Vamos aproveitar aquele processo que está em andamento, as partes são as mesmas, mas depois de contestada a ação, o autor viu que não era bem esse. não seria bem essa a motivação, não seria bem esse o foco que poderia dar. E aí ele muda o pedido. É claro que se possibilita nova defesa etc., mas isso não nos parece, do ponto de vista da segurança jurídica, interessante se manter. Essa alteração no curso do processo, depois de contestada a ação, quebra toda a cultura já hoje existente de que a lide é fixada com o pedido e a contestação. Isso é algo que precisa ser enfrentado. A Ordem tem um posicionamento contrário a essa postura, entende que isso, ao invés de abreviar, vai alongar cada vez mais os processos, eternizando as discussões e também possibilitando uma certa chicana, porque isso...A parte diz: *Não não é bem isso, eu vou atacar por outro rumo. Esse rumo não está bom passa para outro.* Então a parte tem que saber, quando entra em juízo, que ela tem seus ônus e seus bônus. Ela tem que saber que há regras fixadas, até para a segurança. Portanto, não me parece correto, coerente, manter-se esse tipo de procedimento. Eu sei que o objetivo foi de abreviar etc., mas é algo que precisa de uma reflexão bem mais*

<sup>59</sup> No entanto, os pontos da proposta que foram mais criticados durante as rodadas de audiências públicas realizadas pela Comissão Especial nas principais capitais do país foram retirados do texto e não constam na versão do senador relator. Dentre esses pontos estão, por exemplo, a possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir até a sentença, presente no artigo 314 do texto original do projeto, e a possibilidade dada ao juiz de alterar o procedimento previsto no processo, como produção de provas, determinação de audiências e postulações no processo, previsto no artigo 107. (CNF, 2010)

aprofundada e a Ordem quer chamar atenção para essa questão. (*In* Diário do Senado Federal, quinta feira, 2 de dezembro de 2010, p. 55022)

O destaque que pode ser realizado quanto ao comentário da OAB é que, à época da apresentação do anteprojeto, não se mencionava, não estava disposto no texto, a positividade da colaboração entre os sujeitos do processo, nos termos em que foi positivada no CPC/2015.

No mesmo sentido de rechaçar o art. 314, uma importante associação de magistrados representada pelo magistrado Elpídio Donizetti Nunes, representando a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), e, também, membro da comissão de juristas que elaborou este anteprojeto, mencionando ter sido voto vencido quanto à redação deste artigo, assim faz sua crítica:

O 314 permite à parte alterar o pedido, a causa de pedir, permite ao réu formular pedido contraposto ou alterar a fundamentação do pedido contraposto, até a prolação da sentença. Isso a nosso ver vai de encontro à celeridade que se almejou. Não podemos conceber que vá até esse momento processual. O ideal é que se definisse o momento e que a meu ver, seria a decisão saneadora. Bastaria, Sr. Presidente, a seguir essa linha da Comissão que eu integrei, fui voto vencido neste particular, democraticamente vencido, bastaria que um réu, bastaria que um mau pagador, querendo procrastinar o processo, ele fizesse um pedido contraposto e o Juiz então teria novamente que pegar o processo, analisar e reabrir a instrução. (*In* Diário do Senado Federal, quinta feira, 2 de dezembro de 2010, p. 55043)

Quanto a este posicionamento, mais a frente poderá ser verificado que a relação entre rigidez processual e celeridade não seria tão certa e objetiva quanto acima mencionado. Ademais, a idéia da boa-fé objetiva, conforme estaria expresso na redação deste artigo 314, parece não ter sido analisada com a importância que mereceria, tanto que, na redação final, a boa-fé foi destacada para estar disposta em um artigo à parte.

No mesmo sentido de crítica, merece ser colacionado, também, o posicionamento da Advocacia Geral da União, representada por Marco Aurélio Ventura Peixoto, no qual, ao comentar o art. 314, cita que esta inovação traria risco, *verbis*:

Uma idéia que parece a princípio boa, interessante, na linha de aproveitar do processo tudo o quanto for possível, extrair dele o maior rendimento possível, mas que gera um certo risco de tumulto processual. Porque? Porque a produção de provas se dá com base no pedido e na causa de pedir, e se você prever que até a sentença é possível se fazer essa alteração, você está prevendo que até posteriormente à produção das provas e antes da sentença você poderá fazer essa alteração, o que gerará um novo contraditório, nova produção de provas, a depender do que venha a ser pleiteado. Esse é o risco. (*In* Diário do Senado Federal, quinta feira, 2 de dezembro de 2010, p. 55059)

O posicionamento da AGU, diante da inovação do art. 314, parece ter sido o mais racional, por não partir da premissa de má-fé das partes, ou de uma completa ausência de um

magistrado na condução do processo, mas fazendo simplesmente um questionamento quanto a um possível risco, algo absolutamente natural frente a tamanha inovação. Estaríamos cultural e socialmente preparados para esta alteração, nossa cultura processual já estabelecida suportaria tamanha modificação?

A justificativa para a exclusão deste artigo no Projeto de Lei Suplementar (PLS) nº 166, apresentada pelo Senador Romero Jucá, resume bem o teor da discussão, e a preocupação quanto a tamanha inovação no ordenamento jurídico:

A estabilização da demanda é compreendida como o momento em que não podem mais ser modificadas as alegações apresentadas pelas partes, preparando-se o processo para a fase seguinte, de instrução probatória, em que cada litigante se incumbirá de demonstrar a veracidade de suas alegações.

A relevância do aludido instituto para o ordenamento jurídico é evidente: se não houvesse a estabilização da demanda, o processo marcharia de acordo com o arbítrio das partes, que estariam livres para fazer alegações tardias a qualquer tempo e de acordo com a sua conveniência. Dessa forma, o processo dificilmente atingiria seu escopo, já que as partes teriam facilidade em adiar e dilatar o seu término.

Portanto, a estabilização da demanda pressupõe a escolha de um momento em que estará preclusa para os litigantes a introdução de qualquer nova alegação ou novo pedido, sob pena do processo jamais atingir seu término. Tal medida é fundamental para que se alcance uma tutela jurisdicional célere e efetiva.

O Código de Processo Civil vigente determina, em seu art. 264, parágrafo único, que o pedido e a causa de pedir não podem ser alterados, em hipótese alguma, após o saneamento do processo. De outra ponta, o anteprojeto do novo Código de Processo Civil prevê, em seu art. 314, que o autor poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir enquanto não for proferida sentença, desde que assegurado o contraditório.

Apesar de ser evidente e louvável a preocupação do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil em reduzir o tempo médio de julgamento dos processos, a redação do seu artigo 314 parece estar em atrito com esse interesse. A possibilidade de mutação da demanda até que seja proferida sentença traz ao feito notável demora, incompatível com as exigências do processo civil moderno.

Assim de acordo com a atual redação do art. 314 do Anteprojeto, se o autor pretender alterar a causa de pedir ou o pedido após encerrada a instrução probatória, seria conferido ao réu o prazo mínimo de quinze dias para se manifestar sobre a nova alegação, com possibilidade de produção de prova suplementar. Sucede que, resolvidas as questões incidentes, fixados os fatos controvertidos, deferidos os meios probatórios e produzidas as provas, o procedimento já terá chegado a um ponto tal, que retroceder seria tumultuar. Ainda que o autor esteja de boa-fé, a medida seria atentatória ao direito fundamental a um processo com duração razoável (Art. 5 LXXVIII, CF), já que importaria prejuízo à marcha processual.

Ademais a regra trazida no art. 314 do anteprojeto do novo CPC não possibilita ao réu um correto aparelhamento de sua defesa, pois, até o momento da sentença, ele não saberá, com segurança, o que está sendo alegado, que provas deverão ser produzidas e qual o alcance da sentença que será proferida. Ao contrário poderá ser surpreendido com novas alegações do autor e alterações do pedido (inclusive para ampliá-lo) a todo momento, até que o juiz tenha condições de prolatar a sentença, criando um ambiente de insegurança no processo. Há, portanto, prejuízo da garantia da ampla defesa, pois o réu só terá pleno conhecimento dos assuntos que integram efetivamente a lide depois de prolatada a sentença. Até lá, sucessivas mudanças poderão ser feitas pelo autor.

Vale lembrar, ainda, que o Anteprojeto já permite que o juiz leve em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, fato novo que possa influir no julgamento da lide no momento em que for proferir a sentença (art. 475). Essa medida já é suficiente para garantir que a sentença reflita com maior precisão a verdade real dos fatos, sendo desnecessário facultar a alteração de causa de pedir ou de pedido pelo autor até a prolação da sentença.

Por essas razões, um sistema de preclusão tão flexível não é compatível com o novo Código de Processo Civil, que prima pela celeridade do processo. Em sendo assim a estabilização da demanda deverá ocorrer na Abertura da audiência de Instrução e Julgamento, quando não mais será possível a alteração do pedido e da causa de pedir, para que se evitem indesejáveis retrocessos na marcha processual em fase decisória.

Basta imaginar um caso concreto em que após a produção de provas documental, pericial e oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes, o autor resolva alterar o pedido ou a causa de pedir, hipótese em que haveria flagrante prejuízo à marcha processual, quiçá com repetição de diversas e custosas provas. Tal retrocesso poderá ser evitado ou ao menos minorado se as alterações no pedido e na causa de pedir forem admitidas até a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento, antes da colheita da prova oral.

A preocupação em se evitar o prejuízo à marcha processual em razão da alteração do pedido ou da causa de pedir está presente no direito estrangeiro. A legislação austríaca, por exemplo autoriza a modificação da demanda se não houver prejuízo ao desenvolvimento do processo. Mesmo no direito processual português, em que é permitida a alteração consensual do pedido ou da causa de pedir em qualquer fase, a modificação da demanda não será permitida se perturbar inconvenientemente a instrução, discussão, e julgamento do pleito.

Por fim, considerando que a produção de prova suplementar muitas vezes pode ser demasiadamente onerosa para o réu e que, no regime do Anteprojeto, a decisão que acatar a adição ou alteração do pedido e da causa de pedir só poderá ser revista em sede de apelação (quando o réu terá incorrido nas despesas da prova suplementar), sugere-se que a referida decisão seja recorrível por Agravo de Instrumento. (SENADO, 2010, pp. 9-11)

Portanto, ainda no Senado Federal, no relatório final do substitutivo apresentado em dezembro de 2010 para ser encaminhado à Câmara Federal, pode ser destacado o item “g”, que diminui sensivelmente esta inovação da possibilidade de ampla flexibilização da demanda até a sentença, para redução do seu espectro, valorizando a rigidez processual, *verbis*:

item g) os dois pontos do projeto mais criticados nas audiências públicas que se realizaram, bem como nas propostas apresentadas pelos Senadores e também pelas diversas manifestações que nos chegaram, são a “flexibilização procedimental” (art. 107, V, e art. 151, §1º, do projeto) e a possibilidade de alteração da causa de pedir e do pedido a qualquer tempo, de acordo com as regras do art. 314 do projeto. Dando voz à ampla discussão instaurada por aqueles dispositivos, entendemos ser o caso de mitigar as novas regras. Assim, no substitutivo, a flexibilização procedimental, nas condições que especifica, limita-se a duas hipóteses: o aumento de prazos e a inversão da produção dos meios de prova. Quanto à alteração da causa de pedir e do pedido, a opção foi pela manutenção da regra hoje vigente: ela é possível até o saneamento do processo que, no substitutivo, fica mais evidenciado que no Código vigente. (SENADO, 2010, razões do relatório final)

Ou seja, os senadores aprovam o substitutivo, mantendo neste item a rigidez do CPC/1973, “a regra hoje vigente”, apontando na nova redação uma evidência a mais de que a alteração somente seria possível até a fase de saneamento.

A redação do até então art. 314 passa a ser do art. 304, que seguiu como sendo esta até a aprovação final, ou seja, o texto que sai da primeira fase de tramitação do Projeto de Lei do novo CPC (PLS 166) em dezembro de 2010 seguiu praticamente sendo o mesmo até 2015.

Vejamos a evolução *pari passu*:

**CPC/1939:**

Art. 181. Apresentada a contestação, o autor não poderá, sem consentimento do réu, alterar o pedido ou sua causa, nem desistir da ação.

Parágrafo único. A recusa do réu será rejeitada, si da desistência não lhe resultar prejuízo.

**CPC/1973:**

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

**Anteprojeto do Novo CPC apresentado em 08/06/2010, perante o Senado Federal, tombado sob o n. 166, denominado PLS 166:**

Art. 314. O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar.

**Substitutivo deste anteprojeto apresentado para a Câmara Federal em dezembro de 2010, seguindo como PL 8046/2010:**

Art. 304. O autor poderá:

I – até a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, com o consentimento do réu, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir. (versão de 1/12/2010)

**Finalmente a versão final do artigo, aprovado em 2015:**

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de

manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. (versão aprovada no CPC/2015).

O que deve ser ressaltado é que, em nenhuma das versões, desde o anteprojeto até a versão final, cogitou-se repetir o parágrafo único do art. 264 do CPC/1973, representado quer seja pela omissão no substitutivo entre o PLS 166 e o PL 8046/2010 e no texto final (CPC/2015). Isto se deu porque, no nosso entendimento, havia um interesse, que surge em 2010, de uma certa flexibilização do procedimento, que permaneceu em toda a tramitação do PL 8046/2010, e culminou com a aprovação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Não houve o interesse de flexibilizar o procedimento até a fase da sentença, conforme críticas realizadas, algumas acima colacionadas, de entidades e de senadores, mas, houve também uma convenção tácita de não repetir a vedação do parágrafo único do 264 (CPC/1973), que expressamente vedava a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo. Ou seja, desde a apresentação do anteprojeto de lei no primeiro semestre de 2010 até a aprovação do novo CPC em 2015, foram mantidas as diretrizes já estabelecidas na exposição de motivos do anteprojeto, que buscou reformular o sistema para que fosse proferida uma decisão mais rente à realidade fática e dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado, vejamos:

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos:

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal;
- 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa;
- 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal;
- 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e,
- 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.(trecho da exposição de motivos do Anteprojeto do novo CPC).

A flexibilização do procedimento pode não ter sido levado a efeito no seu grau máximo, com a possibilidade de alteração do pedido até a sentença, pelas razões e motivos acima delineados, havendo uma tendência para se manter a rigidez do CPC/1973, mas o consenso em torno da não repetição da vedação rígida do parágrafo único do artigo 264 (CPC/1973), em boa parte, manteve o planejamento e a coesão do que se esperava do novo

CPC, sobretudo para abrigar novos institutos processuais, tais como o negócio jurídico processual.

## 1.2 CRÍTICAS AO MODELO RÍGIDO DE ESTABILIZAÇÃO ADOTADO PELO CPC NACIONAL

O problema da questão da estabilização da demanda guarda estreita relação com a discussão sobre a rigidez ou a flexibilização das regras processuais, que, por consequência, guarda estreita relação com a possibilidade ou não de modificação do pedido e da causa de pedir, sobretudo relacionada a questão da preclusão.

Sob o parâmetro das preclusões, pode ser determinado que nosso sistema é rígido, já que há uma ordem legal entre as atividades processuais e a divisão de fases de forma que, passando de uma para outra (subsequente), impede-se a renovação de atos que poderiam ter sido praticados. Isso impede os retrocessos no processo, em que o ápice seria a prolação de uma sentença. Na estabilização da demanda, as preclusões são fundamentais.

Segundo Ricardo de Barros Leonel<sup>60</sup>, embora a estabilização da demanda possa ser vista como aspecto de técnica processual, sua configuração dentro de certo ordenamento processual tem como pano de fundo o contexto social, político e histórico de tal sistema.

Pode levar em consideração, também, a espécie de conflitos de interesses a serem dirimidos e, conseqüentemente, de processos e procedimentos utilizados em tais casos.

Não é simples avaliar e aplicar com exatidão em todos os sistemas e procedimentos a correta equação entre celeridade, segurança e justiça. Ademais, não se pode ter como certa a idéia de um processo rígido ser necessariamente célere, o sistema rígido tende a favorecer uma solução mais rápida para a ação, mas não obrigatoriamente para o conflito. Já o processo mais flexível, talvez um pouco mais demorado, já que melhor trabalhado, tende a melhor equacionar de forma definitiva a controvérsia.

O CPC/1973, sob a ótica do art. 264 e paragrafo único, adotou o sistema rígido, no qual a inicial deverá conter todas as alegações de fato e de direito (eventualidade); sua alteração poderá ser livre até o momento da citação, e não será possível qualquer alteração da inicial após a citação sem anuência do réu. Pelo CPC/1973, seria impossível qualquer

---

<sup>60</sup>LEONEL, Ricardo de Barros. Causa de pedir e pedido nos processos coletivos: uma nova equação para a estabilização da demanda. *In*: GRINOVER, MENDES e WATANABE, 2007, pp. 144-155.

alteração após a fase de saneamento – rigidez para preservação de uma suposta segurança jurídica.

Esse modelo estanque e rígido vai de encontro à informalidade e à simplicidade que, por natureza, o procedimento dos Juizados procura trazer como princípio processual. Veja-se que haverá, em muitos casos, uma dificuldade inicial da identificação real do pedido inicial ou da efetiva e exata extensão da demanda, quer seja pela possibilidade do autor ingressar em juízo sem a presença de um técnico especializado (advogado), quer seja pela própria possibilidade de erro na transcrição das alegações do autor para formação da peça inicial da lide.

Aplicar o macrossistema do CPC/1973 no microssistema dos Juizados poderia ocasionar efeitos diversos daqueles pretendidos, em que a celeridade buscada pelo sistema rígido poderia contrariar, no caso concreto, a necessidade do ingresso de nova demanda, com nova citação, o que traria, sem dúvida alguma, novos prejuízos para as partes e para o Estado-Juiz.

O modelo de rigidez adotado pelo CPC foi revisitado em boa hora, já que, agora, com o advento do CPC/2015, há certa adaptação do modelo nacional, tornando-o menos rígido e mais próximo aos melhores modelos de processo, à exemplo do modelo português, no qual a adoção do princípio da cooperação entre partes e tribunal, aumento da inquisitorialidade, atenuação das preclusões e prevalência das decisões de mérito sobre a forma flexibilizaram, com segurança, o Processo Civil daquele país.

Um importante parâmetro para reflexão é o novo sistema português decorrente de movimento reformista que procurou prestigiar a efetividade do processo. [...] O Código de Processo Civil Português vigente prevê o “princípio da estabilidade da instância” no art. 268, pelo qual “citado o réu, a instância deve manter-se a mesma quanto às pessoas, ao pedido e à causa de pedir, salvo as possibilidades de modificação consignadas em lei”. A citação, assim, é o marco a partir do qual se estabiliza a demanda. Todavia, o novo sistema lusitano permite a alteração consensual e unilateral dos elementos objetivos da demanda<sup>61</sup>

Ou seja, a inclusão desta importante ferramenta da colaboração entre os sujeitos do processo, ganha real importância, na medida em que serve como instrumento de construção de um procedimento que possibilite maior elasticidade para abrigar eventuais modificações do objeto do processo para até mesmo além do saneamento da causa,<sup>62</sup> a rigidez ganha flexibilidade e a jurisdição ganha efetividade.

---

<sup>61</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. A causa petendi no novo CPC português. In CRUZ E TUCCI e BEDAQUE, 2002, p. 272.

<sup>62</sup> MITIDIERO, 2015, p. 69.

### 1.3 CONCLUSÃO

Do CPC/1939 para o CPC/1973, houve modificações normativas quanto à estabilização da lide. Em um, esta estabilização operava com a apresentação da contestação e, no outro, com a citação e o saneamento. O devido processo legal, a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional estão garantidos com o art. 264, parágrafo único, do CPC/1973, pois permite que o juiz estabeleça, de forma segura e sem possibilidade de contramarchas, o âmbito da instrução probatória.

Por outro lado, esse modelo rígido de estabilização adotado pelo legislador de 1973 poderia, em tese, prejudicar valores que têm sido prestigiados atualmente pela jurisdição, como o da busca da verdade real, da pacificação social e da adequada prestação jurisdicional.

Não se nega de forma alguma a importância à estabilidade do processo. Sucede que, atualmente, não há, em tese, qualquer prejuízo a uma alteração objetiva do processo com a concordância das partes, até mesmo após o saneamento. Se existir, o prejuízo deverá ser verificado no caso concreto e não presumido negativamente pelo legislador.

O processo, segundo Bedaque (1995, p. 15), atualmente passa a valorar mais a efetividade do que o que ele de fato é; sob essa ótica, institutos como o da preclusão e a eventualidade podem e devem ser revisitados.

O modelo ideal, segundo nosso entendimento, perpassa um modelo misto (rígido e flexível), no qual ocorre, por exemplo, a introdução de novo pedido e de nova causa de pedir em fase ulterior a permitida, desde que verificado o contraditório, sob uma nova perspectiva constitucional.

A segurança jurídica que a rigidez processual garante mitiga de certa forma a eficácia. Nesse sentido, o legislador do CPC/2015 buscou, sob o norte de um “alto rendimento processual”, por fim à vedação exposta no parágrafo único do art. 264 do CPC/1973.<sup>63</sup>

Não é simples avaliar e aplicar com exatidão, em todos os sistemas e procedimentos, a correta equação entre celeridade, segurança e justiça. Ademais, não se pode ter como certa a idéia de um processo rígido ser necessariamente célere; o sistema rígido tende a favorecer

---

<sup>63</sup> Conforme entendimento de Luiz R. Wambier: Outra das diretrizes fundamentais do Código de Processo Civil de 2015 é a do máximo rendimento do processo individualmente considerado, de modo a evitar que questões decorrentes do mesmo fato possam ser levadas sucessivas vezes ao Poder Judiciário, por diferentes pedidos. (...) exemplo expressivo é o da possibilidade de flexibilização do procedimento, de forma a adapta-lo às peculiaridades do direito material discutido no processo. (WAMBIER, 2016, p.45)

uma solução mais rápida para a ação, mas, não obrigatoriamente, para o conflito. Já o processo mais flexível, talvez um pouco mais demorado, já que melhor trabalhado, tende a melhor equacionar de forma definitiva a controvérsia.

Esse modelo estanque e rígido vai de encontro à informalidade e à simplicidade que, por natureza, o procedimento dos Juizados procura trazer como princípio processual.

Portanto, o modelo de rigidez adotado pelo CPC/1973, no nosso entendimento, foi revisitado em boa hora, já que, agora, com o advento do CPC/2015, torna-o menos rígido e mais próximo aos melhores modelos de processo.

## 2 DOS JUIZADOS ESPECIAIS

### 2.1 INTRODUÇÃO

A evolução e as constantes mudanças da sociedade brasileira geram reflexos no Direito, e a evolução do Direito acaba por desenvolver normas, muitas vezes de aspectos procedimentais, como forma de suprir o “anseio” social, quer seja por pressão direta da sociedade, quer seja por meio de pressão política.

A criação da Lei das Pequenas Causas, posteriormente denominada Lei dos Juizados Especiais, é um grande exemplo desta criação de norma especial para atender à sociedade.

Vale a pena, portanto, um breve histórico do que ocasionou esta “pressão”, com a evolução para chegar à Lei das Pequenas Causas e o que ela acabou por desenvolver na sociedade moderna.

Neste trabalho não há compromisso com o aprofundamento da dogmática pertinente aos fenômenos e institutos jurídicos já consagrados pelo Processo Civil tradicional, o objetivo é expor uma questão jurídica com uma análise pragmática, com base no ordenamento jurídico vigente<sup>64</sup>, apontando uma visão sobre o sistema com uma possível solução para o problema posto.

A concepção de processo é aquela na qual este não pode ser instrumento do poder e da jurisdição. Ao contrário, o processo, se assim compreendido, deve ser instrumento dos direitos fundamentais com o transparente objetivo de limitação dos poderes e não de obediência e subserviência. (DINAMARCO, 2003, p. 115)

Nesse passo, compete ao julgador ater-se à imparcialidade, ao equilíbrio das manifestações, via ampla defesa<sup>65</sup> e contraditório, dando fluência ao devido processo legal<sup>66</sup> e aos direitos e garantias fundamentais.

---

<sup>64</sup> “Com isso, se faz uma aproximação aos postulados de Aroldo Plínio Gonçalves. Para o processualista mineiro os únicos escopos que interessam ao exercício da jurisdição e do processo são os escopos e ideologias inscritas no ordenamento jurídico, e, nesse caso, os escopos são todos jurídicos.” (GONÇALVES, 2001, p. 185)

<sup>65</sup> “Quando se fala em ampla defesa, não se pretende, pois, cogitar de defesa ilimitada ou indiscriminada, mas sim de defesa completa ou abrangente.” (LOPES, 2008, p. 121)

<sup>66</sup> “O devido processo legal, no âmbito processual, significa a garantia concedida à parte processual para utilizar-se da plenitude dos meios jurídicos existentes. Seu conteúdo identifica-se com a exigência de ‘paridade total das condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa’. Na realidade, a paridade de ‘armas’ tem como

## 2.2 ACESSO À JUSTIÇA NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA: BREVE RETROSPECTIVA

Em um recente histórico do Processo Civil no Brasil, pode-se destacar o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Decreto - Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, ainda na vigência do CPC de 1939, Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, importante norma vigente até os dias atuais, que trouxe inúmeras alterações processuais simplificadoras, com vários reflexos para o procedimento e com alterações que foram posteriormente estendidas para outras áreas do processo.

Nessa mesma época, pode-se destacar ainda a criação da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950), ainda em plena vigência, ampliando o acesso à justiça para que os economicamente hipossuficientes possam ter direito de litigar perante o Poder Judiciário.

Nesta evolução legislativa, são relevantes: a Lei do Mandado de Segurança, Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que trouxe inovações sob o aspecto da sumariedade procedimental; a Lei da Ação Popular, Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, e a Lei de Alimentos, Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Todas trazendo importantes destaques procedimentais.

Já sob a vigência do Código Buzaid (CPC de 1973), houve sucessivas e significativas mudanças em leis especiais, dentre elas a própria Lei das Pequenas Causas, ou seja, criam-se novas formas de tutela dos interesses difusos e coletivos, da ordem econômica, do meio ambiente. Também a promulgação da Constituição Cidadã (CF/1988), na qual foram introduzidos novos institutos como o *habeas data*, mandado de injunção e mandado de segurança coletivo, além de ter assegurado uma extensa lista de direitos constitucionais processuais, sedimentando e estabelecendo o processo ao patamar constitucional.

Depois da CF/1988, reformas e evoluções processuais seguiram com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código de Defesa do Consumidor (CDC), promulgação da Lei dos Juizados, novo Código Civil, estatuto do idoso, normas que criaram ou desenvolveram direito processuais com maior ou menor extensão.

---

destinatário não apenas o Estado, mas também a parte contrária. É, em realidade, o próprio contraditório.” (TAVARES, 2011, p. 741)

Essa evolução processual dos anos 1940 até os dias atuais, acentuada nas últimas décadas, não é exclusividade do Brasil. Argentina, Portugal e Espanha vivenciaram evolução semelhante nas últimas décadas.<sup>67</sup>

Ou seja, o processo, sempre esteve influenciado pela ampliação e especificação dos conflitos e pressões sociais e políticas, já que, de fato, ele é resultado e, por que não, consequência da própria sociedade<sup>68</sup>. O processo clássico, com rígida divisão de funções – conhecimento, cautelar e executiva –, já não seria suficiente para atender à demanda da sociedade.

Nesse passo, uma nova geração de processualistas, dentre eles pode-se destacar; Fredie Didier Junior, Eduardo Cambi e Daniel Francisco Mitidiero, vem identificando um novo Processo Civil, marcado especialmente pelas influências constitucionais e pela aplicação mais ampla de princípios processuais.

### 2.3 A INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Assim como o Processo Civil evoluiu como um todo a partir da vontade social, a instituição dos Juizados Especiais decorreu também da pressão pelo “gargalo” da litigiosidade. O crescimento econômico e a explosão demográfica nacionais, pós-Segunda Guerra Mundial, acarretaram natural aumento das relações jurídicas, tanto no volume quanto na complexidade.

Ocorre que a modernização do aparelho judicial brasileiro não acompanhou esta evolução, acarretando, na década de 1970, a primeira grande crise, passando para os anos 1980, em que a lentidão da justiça, aliada aos altos custos, afastava o cidadão comum do ambiente forense, sobretudo o cidadão de menores condições de instrução e capacidade econômica.

Quanto aos custos da demanda à época, estes, não raras vezes, superavam o benefício econômico perseguido.

Em estudo clássico, versando sobre a realidade alemã, Capelletti (1988, pp. 19-20) noticia que o custo de um processo no qual se discute o montante de cem dólares americanos é, apenas em primeira instância, de cento e cinquenta dólares americanos.

---

<sup>67</sup> Nogueira, 1983, pp. 15-56; Martins, 1985, p. 11; Garcia, 1996, pp. 88-93.

<sup>68</sup> Grinover, 1990, p. 180.

Percebeu-se que o ritualismo processual, antes de ser uma garantia para as partes, visava o “engessamento” do Poder Judiciário com o escopo de limitá-lo no seu atuar<sup>69</sup>.

A função típica do Poder Judiciário é aquela para a qual foi concebido e estruturado. Nisso, mister se faz remontar a origem do próprio Direito, como acentuava o Ministro Mário Guimarães: “A função de julgar é tão antiga como a própria sociedade. Em todo aglomerado humano, por primitivo que seja, o choque de paixões e de interesses provoca desavenças que não de ser dirimidas por alguém. A máxima segundo a qual é vedada a justiça privada tem como imperativo a destinação dos conflitos sociais ao Estado, que passa a contar com o monopólio exclusivo de uso da força (se necessário for). No Estado, a tarefa incumbe, como se sabe, ao Poder Judiciário”. Assinala Geraldo de Ulhoa Cintra que “com o advento do Estado de direito e mesmo antes dele, no Estado feudal e nas Repúblicas grega e romana, as inconveniências e arbitrariedades da justiça privada mostraram que o poder constituído devia assumir, com total ou relativa exclusividade, a função de distribuir justiça, declarando e realizando o direito”. (TAVARES, 2011, p. 1.206).

Pela desigualdade econômica, os litigantes – indivíduos que Cappelletti chamou de carentes, não no sentido econômico, mas em um sentido de carência jurídica –, ficam desprovidos de qualquer tutela judicial para a defesa de seus interesses. Esse fenômeno de reorganização social das economias devastadas pela Segunda Guerra Mundial passou a ser identificado por Cappelletti como de “litigiosidade contida” (MANCUSO, 2011, p. 140).<sup>70</sup>

O resultado disso, como também observado por Kazuo Watanabe, foi um fenômeno perigoso para a estabilidade social<sup>71</sup>. Uma vez que a tendência da sociedade é de extravasar seu descontentamento pela frequente e cotidiana violação de direitos (não submetidos ao Judiciário) com extrema violência.

A jurisdição teria que cumprir com seu papel, sobretudo de pacificação social – com a eliminação de conflitos, estes são resolvidos pelo processo –, e foi aí que entraram os Juizados, para que o processo, sem custas e sem formalismos, pudesse desafogar a litigiosidade contida, evitando “a justiça com as próprias mãos”<sup>72</sup>.

<sup>69</sup> Batista e Fux, 2001, p. 5.

<sup>70</sup> A esse contexto acrescentou-se, como ingrediente complicador, o fato de o Estado do bem estar social – *Welfare State* – e, depois o Estado – Providência terem criado grandes expectativas, sinalizando benesses e prestações sociais, as quais, não resultando atendidas ou sendo insuficientemente ofertadas, geraram bolsões de insatisfação e focos de tensão ao interno da coletividade. (MANCUSO, 2011, p. 140)

<sup>71</sup> “Reeducando povo para a defesa de seus direitos, induzindo o cumprimento espontâneo das normas jurídicas, devolvendo à ordem jurídica a vitalidade necessária e fazendo o judiciário ocupar todo o espaço político-institucional que lhe cabe”. (Kazuo Watanabe, prefácio do livro *Manual de Pequenas Causas* de Cândido Rangel Dinamarco, 1986, p. 14)

<sup>72</sup> “O direito à tutela jurisdicional deve ser analisado no mínimo sob três perspectivas: (i) do acesso à justiça; (ii) da adequação da tutela; e (iii) da efetividade da tutela. Note-se que o art. 5º, XXXV, da CF, posto que descenda nitidamente dos arts. 141, par. 4, da CF/1946, e 153, par. 4, da CF/1967, tem âmbito de proteção com espectro muito mais largo que seus antecessores. O acesso a justiça diz respeito à amplitude da prestação da tutela jurisdicional, ao momento em que pode ser proposta a ação e ao custo financeiro do processo.” (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2012, p. 628).

Esse problema não era exclusivo do Brasil. A mobilização social em torno da necessidade de acesso à justiça teve grande importância nas décadas de 1960 e 1970 nos Estados Unidos (destaque para as *Small Claims Courts*) e em parte da Europa, em especial na Alemanha<sup>73</sup>, resultante da pressão dos movimentos sociais diante da recessão econômica e da diminuição de políticas públicas, o que acabou por também aumentar a litigiosidade. Foi neste contexto que Cappelletti (1988) desenvolveu o conceito das três ondas de renovação do processo civil. A primeira propunha facilitar o acesso à justiça<sup>74</sup>, a segunda buscava viabilizar a tutela judicial de interesses metaindividuais (difusos), e a terceira sinalizava para a busca de outros meios de resolução dos conflitos além da justiça, ou meios alternativos de resolução dos conflitos.

Não há como cuidar do “acesso à Justiça” sem mencionar o tão citado arranjo das “ondas renovatórias” traçado por Cappelletti e Garth, que constitui, certamente, um marco sobre o tema. No âmbito teórico, o mérito do movimento foi ampliar o espectro da ciência jurídica que, além do estudo das normas, passou a se ocupar também (i) dos problemas e das necessidades sociais que antecedem e justificam sua elaboração; e (ii) dos seus impactos na comunidade. A partir da detecção dos óbices ao acesso e da forma mais adequada de superá-los, as reformas do sistema de Justiça foram estruturadas em etapas, “denominadas “ondas renovatórias”. Conforme observa Marc Galanter, mais do que uma tentativa de reforma institucional, o movimento representa uma sequência de arranjos intelectuais que refletem o próprio entendimento do papel do direito na sociedade. Na “primeira onda”, buscou-se fortalecer a assistência judiciária, a partir da constatação de que a necessidade de contratar um advogado é uma barreira ao ingresso nos Tribunais aos menos favorecidos (obstáculo econômico). A “segunda onda” – calcada na tese de que o processo tradicional, moldado nas relações individuais, não se adequava aos conflitos de massa então emergentes (obstáculo organizacional) – preconizava a tutela coletiva dos direitos. Por fim “a terceira onda”, a concepção do acesso à Justiça foi renovada e ampliada, preocupando-se com sua “efetividade”, pela aferição de que, em certas áreas ou tipos de conflitos, a solução tradicional, adjudicada, poderia não ser mais adequada (obstáculo processual). A terceira onde reclama por mudanças profundas e estruturais na administração da Justiça, mais célere, conciliatória, acessível, desburocratizada, e participativa, incluindo a postura proativa dos magistrados. (FERRAZ, 2010, pp. 77-78)

Ou seja, com o surgimento dos Juizados Especiais<sup>75</sup>, inspirados na terceira onda de Cappelletti, ampliaram-se as técnicas de autocomposição, fundadas basicamente em técnicas

<sup>73</sup> Na Europa, merece destaque o “Modelo de Stuttgart”, em que o juiz oferecia previamente às partes a oportunidade de uma conciliação.

<sup>74</sup> Aqui a expressão acesso à justiça vai além do mero ingresso perante o Poder Judiciário, segundo Dinamarco (2003, p. 115), “a própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir- -lhes também um tratamento adequado”.

<sup>75</sup> “Nenhum estudo sobre Juizados Especiais Cíveis seja ele levado a efeito sob o enfoque sociológico, seja sob o enfoque jurídico, pode deixar de levar em consideração a Constituição como espaço de intersecção entre os interesses sociais, fonte principal do Direito e responsável por uma intercomunicação entre os diversos ramos do ordenamento jurídico. Sob o ponto de vista de uma análise sociológica, o processo judicial alcança, na era moderna, um nível tal de importância que chega a ser apontado como fator de legitimação das decisões. Em razão disso, foi alçado ao nível constitucional, passando as constituições a atuarem como mecanismos de

antilitigiosas de resolução dos conflitos, sobretudo na sua primeira fase (conciliação), na qual se busca, no âmbito cível, uma conciliação entre as partes, homologada quase que na sua totalidade por meio de uma sentença de mérito<sup>76</sup>.

No continente Europeu, por exemplo, podemos apontar os bem conhecidos movimentos de reforma que foram agrupados sob a designação de “oralidade” e ocuparam-se essencialmente com “a livre apreciação da prova”, a “concentração” do procedimento e o “contato imediato” entre os juízes, partes e testemunhas, bem como com a utilização dos juízos de instrução para investigar a verdade e auxiliar a colocar as partes em pé de igualdade. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 149)

No Brasil, os Juizados Especiais de Pequenas Causas tiveram origem e inspiração nos conselhos de conciliação e arbitramento, surgidos quase que espontaneamente no Rio Grande do Sul e seguidos pelos Juizados Informais de Conciliação paulistas.<sup>77</sup>

Segundo Ferraz (2010, p. 78), no Brasil, as três ondas de Cappelletti e Garth emergiram praticamente juntas na década de 1980, pela conjunção de fatores de cunho político, econômico, social, jurídico e cultural. Nesse quadro, os Juizados Especiais estão em consonância com as reformas preconizadas pela “terceira onda” de direitos. Para a autora:

Assim que assumiu o governo, em 1979, o general João Batista Figueiredo criou o Programa Nacional de Desburocratização, incluindo a criação do respectivo ministério, assumido por Hélio Beltrão. A nova pasta tinha por objetivo “dinamizar e simplificar” o funcionamento do Poder Executivo, o que, em tese, excluía temas relacionados aos outros poderes da pauta de discussões. Contudo, ao estabelecer um canal de comunicação com a sociedade para que fossem apresentadas críticas e sugestões de melhoria administrativa, o Ministério recebeu inúmeras reclamações sobre o Poder Judiciário, referentes, em sua maioria, a causas de pouco valor e complexidade jurídica. Para Piquet Carneiro, a justiça morosa e ineficaz era percebida como “parte do fenômeno burocrático” pelos brasileiros, incapazes de diferenciar o Poder Executivo do Judiciário. A partir desta constatação, embora não fosse a vocação original de sua pasta, o ministro Helio Beltrão nomeou o secretário executivo Piquet Carneiro para conhecer a experiência alienígena no tratamento de causas de pequeno valor. Em setembro de 1980, Piquet Carneiro realizou uma visita às *Small Claims Courts* de Nova York e, positivamente impressionado com a experiência, concebeu a criação dos Juizados de Pequenas Causas brasileiros, motivada pela ampliação do acesso à Justiça pela população mais carente. Assim, além de instituídos por iniciativa do governo – curiosamente, sem a participação do Ministério da Justiça –, os Juizados de Pequenas Causas brasileiros foram

---

‘acoplamento’ entre os sistemas social e jurídico. Em outras palavras, os princípios constitucionais do processo apresentam-se como resultantes das decisões consensuais da sociedade, tomadas através de seus representantes constituintes. O direito processual constitucional, portanto, é que promove o necessário intercâmbio entre o sistema jurídico e o sistema social e, com isso, legitima as decisões judiciais. O sistema jurídico é um sistema em que cada ato de interpretação e aplicação do Direito, aí incluída a tarefa de complementação de lacunas, na interpretação criativa sistemática, conduz a compreendê-lo como parte do conjunto da ordem jurídica. Ele se apresenta como uma ordem axiológica e teleológica de princípios jurídicos gerais. Assim, o microssistema da Lei 9.099/95 liga-se à finalidade a que se propõe, que é o acesso à justiça e ao valor da igualdade material.” (SOUSA, 2005, p. 128)

<sup>76</sup> Lei nº 9.099/1995, Art. 1. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

<sup>77</sup> Vidal, 1991, pp. 5-8.

transplantados do sistema americano, de *common law*, estruturalmente diverso de nosso ordenamento, de tradição civilista. Nesse contexto, é importante avaliar a pertinência da recepção das *Small Claims Courts* do direito americano pelo direito brasileiro. Embora não ignore a complexidade da transposição de institutos e sistema judiciários estrangeiros, Piquet Carneiro defende que a assimilação do modelo novaiorquino foi possível por: (i) tratar-se de experiência relativamente nova, desenvolvida a partir de problemas comuns aos grandes centros urbanos; (ii) ter sido precedida de um amplo debate nacional, que permitiu sua adequação ao contexto jurídico-social brasileiro. (Ferraz, 2010, pp. 36-37)

As Leis nºs 7.244/1984 e 9.099/1995 ampliaram os poderes do juiz na condução do processo, tais como a participação ativa na produção de provas e a possibilidade de desconsiderar a revelia, passando de espectador para uma posição ativa.<sup>78</sup>

Os Juizados representam, portanto, a justiça da era moderna, pois reduzem a litigiosidade contida, possuem caráter popular, podem dispensar a presença do advogado, há ênfase na conciliação e a oralidade está presente.

Assim concebida a partir de objetivos autenticamente revolucionários em face das velhas rotinas, a Lei das Pequenas Causas foi então portadora de um conjunto de idéias, através das quais não só inovou no organismo judiciário e no procedimento que pratica, mas, acima de tudo, na própria essência do processo que perante ele tem lugar. O sistema processual da Lei de 1984 constituiu uma novidade em si mesmo, na medida em que propunha, ao lado de formas simplificadas e informais no procedimento, também novas concepções no tocante ao modo como os sujeitos do processo se relacionam e interagem. Sabe-se que a relação processual, com sucessão dinâmica das situações jurídicas, envolvendo juiz e partes ao longo do procedimento, constitui a instrumentalização jurídica da exigência constitucional do contraditório. Por isso, foi realmente uma novidade o sistema processual em que novos parâmetros vieram a ser propostos no tocante à intensa participação dos sujeitos interessados – para que com isso pudessem efetivamente influir no teor do ato imperativo a ser emitido ao fim pelo juiz, órgão estatal. E novo foi o sistema proposto, também, por empenhar muito mais profundamente o juiz no compromisso assumido, com a justiça dos julgamentos, mediante ampliados poderes de investigação da verdade e vigorosa recomendação, no sentido de trazer à flor da pele a sensibilidade “aos fins sociais e ao bem comum”.<sup>79</sup>

Ou seja, busca efetivar o preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da CF/1988: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Se procedermos à hermenêutica mais razoável do dispositivo constitucional, transcrito retro, chegaremos sem balbuciar à ilação de que ninguém, nem mesmo o Poder Legislativo, pode impedir qualquer cidadão de bater à portas do Estado-Juiz

<sup>78</sup> O Estado, através de seus poderes, órgãos e as forças vivas das comunidades podem juntos atuar para um novo direito, uma nova visão de acesso à Justiça, vencendo barreiras e deficiências existentes do sistema judicial tradicional, lutando por um Poder Judiciário mais democrático e mais participativo na sociedade, junto aos problemas que envolvem seus cidadãos. [...] Com a presença do Judiciário, propicia-se aos cidadãos esclarecerem e encaminharem reclamações sobre seus interesses prejudicados, evitando que, diante de dificuldades, renunciem ao exercício do seu direito ou façam uso da força para, pretensamente, garanti-lo. É com um Judiciário atuando em parceria com a comunidade, aproximando os cidadãos, que se propicia o diálogo, estabelecendo uma relação de conhecimento e confiança para dirimir as controvérsias no nascedouro. (TORRES, 2005, p. 41).

<sup>79</sup> Kazuo Watanabe, prefácio do livro *Manual de Pequenas Causas*, DINAMARCO, 1986, p. 14.

para pedir a prestação da tutela jurisdicional. Ampliamos o quadro de observações para afirmarmos que esse preceptivo traz em seu bojo a consubstanciação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inafastabilidade da jurisdição ou comumente chamado princípio da garantia do direito de ação. (DINIZ, J.J.B., 1998, pp.130-131).

Por outro lado, a denegação de Justiça, conforme lição de Castro (2010, p. 320), constitui das violações mais comprometedoras da efetividade de um sistema de direitos humanos, haja vista proclamar o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que – “todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Todavia, a simplicidade e a informalidade presentes nos Juizados não poderão comprometer a efetividade, ou a boa qualidade do “serviço” (jurisdição) prestado. O *due process of law* não poderá ser deixado de lado. Segundo Dinamarco:

Liberdade, igualdade das partes e participação em contraditório - a trilogia inspiradora do moderno processo de feições e compromissos democráticos – estão presentes no processo que, perante os juizados especiais cíveis, tem lugar. O legislador de 1984, seguido pelo de 1995, esteve consciente de que não se pode impunemente renegar os princípios de uma ciência sem outra estrutura principiológica colocar em seu lugar, sob pena de desordem e insegurança, tratando-se de ciência normativa como é direito processual, a falta de orientação em princípios conduziria fatalmente aos mais sérios riscos de injustiça no exercício da jurisdição. (DINARMARCO, 1986, pp. 24-25)

Ocorre que a diminuição de formalismos ressaltada no âmbito dos Juizados não significou completa extinção; os excessos foram retirados para facilitar, sobretudo, o acesso à justiça (primeira onda de Cappelletti), mas a Lei nº 9.099/1995 estabelece, em suas seções, procedimentos formais a serem seguidos (rito próprio) nos atos processuais, no pedido, na resposta do réu, nas provas, na instrução e na sentença.

Assim como no “procedimento comum”, nos Juizados, o autor realiza seu pedido (menos formal), o réu oferece resposta (também menos formal), e o Estado-Juiz julga (sendo uma sentença menos formal e mais objetiva) após a colheita das provas, realizada na fase de instrução do processo (provas mais objetivas e menos complexas, em que, via de regra é vedada a realização de perícias).

Ou seja, embora de uma forma mais simples e direta, estabelece-se a angularização processual entre autor, juiz e réu, com a mesma formalidade processual do denominado rito “comum” do macrossistema do CPC, no qual o réu se defende do pedido do autor e as partes

tentam comprovar seus argumentos para convencimento do juízo, na busca de uma sentença favorável aos seus interesses.

Embora pedido e demanda possam se confundir, a denominada demanda possui, segundo lição de Theodoro Junior *et al.* (2015, p. 195), uma dimensão maior, na qual o pedido em sentido estrito (mediato) revela o bem da vida (ou a situação de vantagem) que a parte quer obter em face do adversário. A demanda engloba tanto a pretensão ao bem da vida (pedido) como os remédios processuais considerados necessários para se alcançar o desiderato do litigante. Compreende tanto o pedido mediato como o imediato.

Nos Juizados, assim como na justiça “comum”, é consenso na legislação, na doutrina e na jurisprudência que, ajuizada a demanda ou ação, até o momento da citação, os aditamentos e alterações do pedido são livres<sup>80</sup>, e, após citado o réu, com sua anuência poderá haver alterações no pedido e na causa de pedir até a fase de saneamento do processo<sup>81</sup>, ou estabilização da demanda.

No procedimento sumaríssimo, esse tempo começa assim que juntado aos autos o mandado de citação cumprido, e em virtude de inexistir nesse procedimento o despacho saneador, tem por termo final, com ensina Barbosa Moreira, aquele “momento da audiência em que se conclui o controle da regularidade do processo e das condições do legítimo exercício da ação” e se vai para a atividade instrutória. (CARVALHO, 1992, p. 144)

O processo é oral, no qual há princípios-satélites que tornam possível e efetivo a utilização deste princípio maior, tais como a concentração de atos e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Presente com intensidade, a oralidade<sup>82</sup> tem presença marcante nos Juizados, estando presente em todo o texto da Lei nº 9.099/1995 (sobretudo no já mencionado art. 2º), e possui como desmembramento os princípios do imediatismo, da concentração, da imutabilidade do Juiz e da irrecorribilidade das decisões. (TOURINHO NETO E FIGUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 92)

---

<sup>80</sup> Art. 329. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. (CPC/2015).

<sup>81</sup> Art. 329. O autor poderá:

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. (CPC/2015)

<sup>82</sup> “Ainda sobre o princípio da oralidade, para concluir, poderíamos dizer que a sua acentuada adoção, nos moldes da Lei, objeto destes comentários, apresenta ainda uma outra grande vantagem, que poderíamos chamar de ‘ordem psicológica’; as partes têm a impressão de exercer, elas mesmas, uma influência decisiva no deslinde da demanda, resultando, em contrapartida, no melhoramento da imagem do Judiciário perante os jurisdicionados.” (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 98)

No imediatismo, segundo Tourinho Neto e Figueira Júnior (2007, p. 94), o juiz deve proceder diretamente à colheita de todas as provas, em contato imediato com os litigantes, bem como propor a conciliação, expor as questões controvertidas da demanda e dialogar, o que resulta na facilitação da composição amigável ou no melhor e mais rápido convencimento do julgador.

No princípio da concentração, os atos devem ser concentrados, na medida do possível; o princípio da imutabilidade do juiz, parte da premissa que o magistrado que colheu a prova oral estaria mais habilitado para a prolação da sentença, já o princípio da irrecorribilidade das decisões busca evitar uma paralisação mesmo que parcial dos atos, prejudicando o andamento do processo; como exemplo, pode-se citar a decisão de todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência (conforme art. 29 da Lei nº 9.099/1995) e a possibilidade de manifestação do autor em audiência quanto à resposta oferecida pelo réu (conforme art. 31 da Lei nº 9.099/1995).

Ou seja, o microssistema dos Juizados está estruturado em uma lógica processual voltada para atingir seus objetivos e princípios<sup>83</sup>, no qual, por exemplo: a) serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência; b) oferecida resposta em audiência, poderá o autor manifestar-se sobre ela no mesmo ato; ou mesmo c) poderá ser limitado pelo juiz provas que julgar impertinentes.

Trata-se de um procedimento sumaríssimo com oralidade<sup>84</sup> e informalidade, no qual o juiz não está preso a um formalismo processual, embora este exista minimamente, não havendo, portanto, vedação para a busca de soluções procedimentais alternativas, sempre com o fim de se obter a solução mais efetiva possível, fazendo valer o direito material ao procedimental<sup>85</sup>. Claro que não há um “cheque em branco” para violação de normas de ordem pública (procedimentais). Seguindo o entendimento de Tourinho Neto e Figueira Júnior (2007, p. 100), o procedimento da Lei dos Juizados Especiais é mais flexível do que os

---

<sup>83</sup> “Há características próprias deste procedimento, no qual vigoram os princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, instrumentalidade das formas e oralidade; o pedido deve ser redigido de maneira simplificada, a fase saneadora está inserida na audiência de instrução e julgamento e, paralelamente, todas estas peculiaridades devem coexistir num espaço próprio à dialética, sob pena de inviabilizar a existência de um verdadeiro ‘processo’ no sentido técnico da palavra (tratado aqui como procedimento regido pelo contraditório).” (VARGAS, 2010, p. 129)

<sup>84</sup> “A par de notável evolução do Direito Processual Civil italiano, produtor de incontáveis estudiosos, e capaz de influenciar toda a legislação romano-germânica ocidental, produziram-se pesquisas no meio acadêmico, nas quais se destacou Mauro Cappelletti por repropor a utilização da oralidade como forma de facilitação do acesso à justiça.” (GUEDES, 2003, p. 33)

<sup>85</sup> Afinal, o problema central do processo está na equilibrada organização de seu formalismo (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2012, p.623) – vale dizer, da “divisão do trabalho” entre seus participantes. (A expressão é de BARBOSA MOREIRA, 1989, pp. 35-44).

delineados no Processo Civil tradicional, justamente porque seus contornos estão definidos originalmente na Constituição Federal<sup>86</sup> que, por sua vez, determina expressamente (Lei dos Juizados) a observância ao princípio da oralidade<sup>87</sup>, do qual decorrem todos os demais subprincípios, inclusive o da informalidade e da simplicidade.

Além da oralidade, outro ponto de destaque dos Juizados é a busca pela conciliação. Presente no modelo brasileiro desde a Constituição do Império (art. 161), esse instituto possui força pela grande efetividade, já que, dificilmente, as pessoas irão descumprir algo que elas mesmas elaboraram e aceitaram de forma voluntária.

## 2.4 O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

### 2.4.1 Da inicial

Segundo Theodoro Junior (2007, p. 147), a petição inicial<sup>88</sup> é a peça chave do processo, ela é delimitadora da extensão da jurisdição.

A simplicidade, informalidade e oralidade já podem ser verificadas no pedido inicial<sup>89</sup>, o artigo 14<sup>90</sup> da Lei dos Juizados prevê apenas os seguintes requisitos; o nome completo, qualificação e endereço das partes; os fatos e os fundamentos (jurídicos) do pedido; o objeto e seu valor.<sup>91</sup>

<sup>86</sup> Art. 98, I da CF/88, no qual, segundo Alexandre de Moraes (2007, p. 1.413), “a previsão constitucional sobre Juizados Especiais foi inovação da Constituição de 1988, que a consagrou em uma norma constitucional de eficácia limitada, regulamentada pela Lei n. 9.099/1995.

<sup>87</sup> “Com a ‘oralidade’, típica dos sistemas da *common law*, a simples verbalização confere ao ato eficácia processual- diversamente da nossa tradição luso-romana, que exige forma escrita.” (FERRAZ, 2010, p. 46)

<sup>88</sup> Não obstante em nome da informalidade, o pedido no rito sumaríssimo é formulado observando-se um padrão de simplicidade e acessibilidade ortográfica, por profissionais que não detém conhecimento técnico para tanto (setor de atermção). Vale lembrar que a lei não veda a distribuição da petição inicial diretamente pelo autor, mas a primeira alternativa acabou tornando-se regra no Juizado Especial.

<sup>89</sup> “Da mesma forma que no Processo Civil, os processos de competência do Juizado Especial possuem caráter dispositivo, ou seja, começa sempre por iniciativa da parte, desenvolvendo-se, todavia, por impulso oficial.” (PARIZZATO, 1996, p. 50)

<sup>90</sup> “Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. Par. 1. Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível; I- o nome, a qualificação e o endereço das partes, II- os fatos e os fundamentos, de forma sucinta, III- o objeto e seu valor. Par. 2 É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação Par. 3 O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.” (Lei nº 9.099/1995)

<sup>91</sup> “Segundo o art. 14, *caput*, da Lei 9.099/95, diferentemente do que ocorre no sistema do Código de Processo Civil (art. 263), considera-se proposta a ação com o simples e informal requerimento (escrito ou oral) formulado pelo autor ou por seu advogado constituído (ou previamente designado, se for Assistência

Por esta simplicidade<sup>92</sup>, há, no âmbito dos Juizados, a possibilidade de o pedido ser realizado pelo próprio autor<sup>93</sup> ou pelo Poder Judiciário por meio da denominada atermação.<sup>94</sup>

Estando o pedido minimamente apto, nos termos do artigo 14 da Lei dos Juizados, ato contínuo será designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O réu será citado com dia, hora e local onde se realizará esta audiência, à qual deverá o citado comparecer para oferecer resposta e eventualmente produzir provas. Pela oralidade, esta audiência deveria ser una; todavia, não há impedimento no seu fracionamento para que, primeiramente, seja designada uma audiência exclusiva para tentativa de conciliação.

Importante ressaltar que os atos praticados em audiência geram, em regra, efeitos e consequências no mundo jurídico, os quais deverão ser suportados pelos litigantes, estando todos cientes de tudo que se passa em audiência pela sua simples presença.

Portanto, não obtida a autocomposição e não havendo (conforme dispõe a lei) interesse na resolução da lide pelo juízo arbitral, passa-se a segunda fase do procedimento dos Juizados que é o oferecimento de resposta.

#### 2.4.2 Da resposta

Pela leitura da Lei dos Juizados (arts. 21, 24, 27, 29 e 30), o momento correto para apresentação de resposta será na audiência de conciliação, instrução e julgamento. Há

---

Judiciária ou Defensoria Pública), apresentado de maneira direta à secretaria do Juizado. (FIGUEIRA JUNIOR, 2010, p. 148)

<sup>92</sup> “Nessa perspectiva, dispõe a lei de regência: o pedido deverá ser formulado de maneira simples e em linguagem acessível (artigo 14, §1º); não se decretará nulidade sem evidência de prejuízo (artigo 13, §1º); citação pelo oficial de justiça independentemente de mandado, inclusive noutra comarca, dispensada a expedição de precatória (artigo 18, inciso III); intimações realizadas por qualquer meio idôneo (artigo 19); provas produzidas em audiência, ainda que não requeridas previamente, comparecendo as testemunhas independentemente de intimação (artigo 34); sentença concisa (artigo 38); julgamento em segunda instância constando apenas de ata, com indicação do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva, servindo como acórdão a súmula do julgamento na hipótese de a sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46); início da execução da sentença condenatória postulado de forma oral e sem citação (artigo 52, inciso IV); a alienação de bens penhorados pode ser deferida a pessoa idônea (artigo 52, inciso VII); dispensa de publicação de editais na alienação de coisa de pequeno valor (artigo 52, inciso VIII).” (ABREU, 2008, pp. 216-217)

<sup>93</sup> “O acesso à justiça é uma preocupação constante da sociedade que busca de forma contínua o ingresso aos tribunais. Neste diapasão, a fim de que fosse facilitado o acesso à Justiça de pessoas mais carentes, a Lei dos Juizados Especiais Estaduais confere, dentre outros, o direito à própria parte de postular em juízo, ou seja, dispensa a presença de advogado nas causas cujo valor não exceda 20 vezes o salário mínimo.” (MALINOWSKI, 2014, p. 326)

<sup>94</sup> “O primeiro problema ocorre diante da constatação, após a citação, que o pedido foi equivocadamente formulado por um funcionário do Juizado (demandante sofreu dano material e a narrativa da peça é de dano moral, ou vice-versa) ou a petição é omissa (autor sofreu dano material e moral e a peça só menciona um deles).” (VARGAS, 2010, p. 128)

também, neste mesmo ato, a possibilidade de apresentação de uma espécie de reconvenção denominada pedido contraposto.

Assim como na inicial, a resposta deverá possuir um mínimo de requisitos formais, sendo estes basicamente relacionados aos fatos, fundamentos jurídicos e provas, sempre na busca de obter do juiz o reconhecimento de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste ato, deverá ser manifestada toda a matéria de defesa, seja ela escrita ou oral, seja por meio de advogado ou não<sup>95</sup>. A defesa adstringir-se-á ao pedido, mas será lícito ao réu discordar parcialmente da ação, concordando com algum pedido. Competirá ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, inadmitindo-se a contestação por negativa geral dos fatos articulados pelo autor (PARIZZATO, 1996, p. 86).

### **2.4.3 Da instrução**

Ao iniciar a instrução, serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova a ser produzida naquele ato processual, semelhante à fase de saneamento do macrossistema do CPC (a Lei dos Juizados não prevê a decisão ou fase de saneamento do processo).

Nada impede que o juiz possa, neste momento processual, em cooperação com as partes, tentar uma nova conciliação ou mesmo buscar adequar o pedido e a causa de pedir a uma nova realidade.

Este momento de saneamento do processo, sob a égide do CPC/1973, ficaria adstrito apenas à lide estabilizada. Isto porque havia a expressa vedação do art. 264, parágrafo único. Com a vigência do CPC/2015 não há repetição da tipificação do art. 264, parágrafo único, além do que estão positivados princípios como a cooperação e a boa-fé, apontando que esta fase poderá ir, além da simples tentativa de conciliação, para uma possível mudança ou adequação do pedido e da causa de pedir.

Dispõe o art. 28 da Lei dos Juizados que, na audiência de instrução e julgamento, serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. Ou seja, procede-

---

<sup>95</sup> Conforme dispõe o art. 9 da Lei 9.099/95: Nas causa de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

se à instrução oral das partes, sempre que necessário, e das testemunhas, eventualmente, não estando o juiz obrigado a colher todas as provas orais.

A flexibilização do formalismo quanto à produção da prova pode ser verificada quando, mesmo depois da formulação da petição ou requerimento inicial<sup>96</sup>, o autor poderá trazer aos autos novos documentos, assim como o réu poderá trazer novas provas documentais, pois, na questão probatória, a busca da verdade real se sobrepõe ao formalismo (fundamentado pelo princípio da informalidade, regra nos Juizados).

Esta audiência de instrução terminará quando o juiz estiver satisfeito com as provas produzidas, havendo, portanto, a possibilidade de serem ouvidas outras testemunhas referidas, ou mesmo de haver algum tipo de reinquirição, acareação ou eventual inspeção *in loco*.

Encerrada a instrução, tem início a fase de julgamento. Segundo Tourinho Neto e Figueira Júnior (2007, p. 274), apesar da omissão legislativa, parece ser de bom alvitre, sobretudo por estar em perfeita consonância com o espírito dos Juizados, que o juiz proponha novamente a conciliação.

## 2.5 PONTOS DE ESTRANGULAMENTO NOS JUIZADOS EM FUNÇÃO DO RITO

Criados, há mais de duas décadas, como alternativa de acesso à justiça comum, com o objetivo de desafogar o Judiciário e atender a uma demanda reprimida de serviços judiciais, julgando litígios de baixo valor em rito sumário e execução imediata da sentença, os Juizados Especiais acabaram sendo vítimas de seu sucesso.

A demanda foi tão grande que eles hoje se encontram tão congestionados e burocratizados quanto às varas comuns da Justiça federal e estadual. Três são os grandes gargalos dos Juizados: pouca conciliação<sup>97</sup>, pouca efetividade e pouca celeridade.

---

<sup>96</sup>“Em atendimento ao direito de petição definido “como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação”, seja para denunciar uma lesão concreta e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Ele está consagrado no artigo 5º, XXXIV, a, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.” (SILVA, J.A., 2007, p. 443)

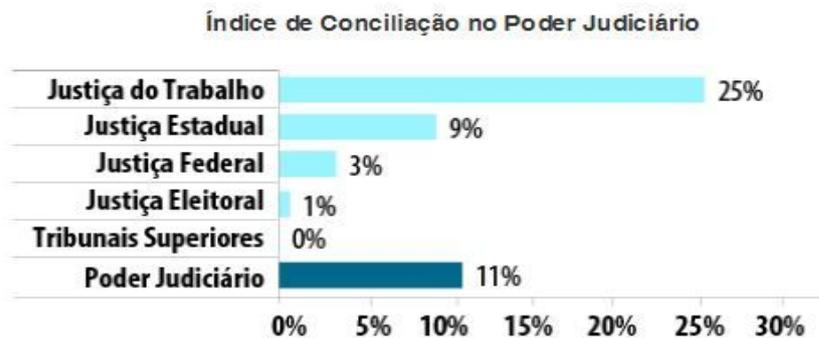
<sup>97</sup> “A conciliação é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas. Mas, embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos nos certificar de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções.” (SILVA, R.B.D., 2007, p. 90)

Essas preocupações ganham relevância especial no universo dos Juizados, uma vez que as causas menos complexas exigem uma solução mais eficaz, sob pena de não haver vantagem na discussão deste tipo de causa.

No seu relatório de 2016, o CNJ criou um novo indicador, apontando um índice de homologação de acordos; isto para avaliar, sobretudo, as políticas de estímulo à conciliação e para verificar as possíveis consequências das recentes alterações determinadas pelo CPC/2015<sup>98</sup>

Com base neste conceituado e sério relatório de 2016, ano base 2015, pode ser diagnosticado um problema no âmbito dos Juizados Especiais: o baixíssimo índice de conciliação na fase de conhecimento. No relatório ficou constatado que, nessa fase processual nos Juizados, o índice de conciliação é de apenas 16% em média, sendo mais precisamente de 19,1% na Justiça Estadual e 5,6% na Justiça Federal.

**Figura 1 – Índice de Conciliação no Poder Judiciário – ano-base 2015**



Fonte: CNJ, 2016.

Segundo Ferraz (2010, p. 113), a taxa de acordos é extremamente baixa, sobretudo em comparação com outros países desenvolvidos quando este índice chega a 70%.

**Tabela 1 – Percentual de acordos obtidos antes do julgamento nas *Small Claim Courts*, EUA, 1990**

ESTADO	ACORDOS (%)
Cambridge	95,0
Des Moines	84,0
Portland	55,0
Washington	47,0

<sup>98</sup> Conforme exposição de motivos (Apresentação) do relatório Justiça em Números 2016: ano- base 2015 do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ, 2016. p. 5).

<b>Wichita</b>	<b>56,0</b>
----------------	-------------

Fonte: FERRAZ, 2010, p. 114.<sup>99</sup>

Ademais, além do baixo índice da realização de acordos, a demora processual ou pouca celeridade<sup>100</sup> pode acarretar em aumento dos custos do processo. Isto porque, para a grande maioria dos litigantes dos Juizados, os custos do acompanhamento do processo (com a condução até o Juizado ou até a Defensoria) podem ser significantes e comprometer seu limitado orçamento.<sup>101</sup>

De uma forma geral, no Brasil, as ações no âmbito dos Juizados que não são resolvidas por meio de conciliação demoram em média 189 dias para serem instruídas.

**Tabela 2 – Prazo entre a distribuição e a audiência de instrução e julgamento (dias)**

<b>UF</b>	<b>MÉDIA</b>	<b>MEDIANA</b>
<b>AP</b>	96	68
<b>BA</b>	276	242
<b>CE</b>	209	167
<b>GO</b>	205	198
<b>MG</b>	135	118
<b>PA</b>	240	202
<b>RJ</b>	177	127
<b>RS</b>	93	76
<b>SP</b>	212	190
<b>BR</b>	189	146

Fonte: Ferraz, 2010, p.186, a partir de banco de dados CEBEPEJ, 2006.

A pouca celeridade se reflete além do grande lapso temporal entre a distribuição da ação e a sua instrução, para, no prazo da prolação da sentença, que demora em média, segundo as mesmas pesquisas, 193 dias.<sup>102</sup>

<sup>99</sup> “É preciso considerar, todavia, que a sessão de conciliação nos Estado Unidos é facultativa (onde os números apresentados não são absolutos), ao passo que no Brasil ela é obrigatória.” (FERRAZ, 2010, p.114)

<sup>100</sup> Lembrando sempre que: “A agilização da distribuição da justiça não pode constituir a razão de ser dos Juizados. A filosofia dos Juizados é tocada pelo tema da demora do processo apenas porque o hipossuficiente é aquele que mais sofre com o retardo na entrega da prestação jurisdicional. Assim, é necessário deixar claro, para que não ocorram distorções, que a finalidade dos Juizados não é simplesmente propiciar uma justiça mais célere, mas sim garantir maior e mais efetivo acesso à justiça.” (MARINONI, 2013, p. 86)

<sup>101</sup> Segundo estudo realizado por Ferraz (2015, p. 530). no qual foi dectado inúmeros casos de desistências por incapacidade de arcar com os custos de transporte até o Juizado Especial, sobretudo em Salvador e Belém.

<sup>102</sup> Segundo estudo realizado por Ferraz (2015, p. 530).

Uma boa fonte de dados empíricos, extraída do estudo de Ferraz (2015), pode dar um bom panorama geral quanto a média do prazo de duração de um processo<sup>103</sup> no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

**TABELA 3 – PRAZO DE DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (MÉDIA EM DIAS)**

ESTADO	ACORDO	SENTENÇA	RECURSO	EXECUÇÃO	ACORDO + EXECUÇÃO	SENTENÇA + RECURSO	SENTENÇA + EXECUÇÃO	SENTENÇA + RECURSO + EXECUÇÃO
AP	73	111	84	255	328	195	366	450
BA	60	285	191	N/D	N/D	476	N/D	N/D
CE	32	297	351	325	357	648	622	973
GO	98	N/D	115	N/D	N/D	278	N/D	N/D
MG	62	135	139	315	325	357	648	622
PA	134	N/D	172	N/D	N/D	403	N/D	N/D
RJ	106	188	175	291	397	363	479	654
RS	69	116	198	211	280	314	327	525
SP	128	235	286	379	507	521	614	900
BR	83	193	199	301	384	392	494	693

Fonte: (FERRAZ, 2010, p. 195).

Pela análise da tabela 3, o processo no âmbito dos Juizados poderá durar de 90 dias a dois anos, dependendo do grau de litigiosidade que poderá ser imposto no procedimento.

Ferraz (2015, p. 539) aponta como justificativa para esta excessiva demora: o grande volume de ações em trâmite, a falta de estrutura e recursos materiais e humanos adequados, e

<sup>103</sup> “A EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º, LXXXVIII). Positiva-se, assim, no direito constitucional, orientação há muito perfilada nos convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na idéia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. É certo, por outro lado, que a pretensão que resulta da nova prescrição não parece estar além do âmbito da proteção judicial efetiva, se a entendermos como proteção assegurada em tempo adequado. A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais. Dessarte, a Constituição conferiu significado especial ao princípio da dignidade da pessoa humana como postulado essencial da ordem constitucional (art. 1, III, da CF/88). Na sua acepção originária, esse princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas e humilhações.” (MENDES, 2012, p. 226)

a praxe forense, decorrente da cultura local, envolvendo comportamento dos juízes, advogados, servidores e suas relações.

Ou seja, o baixo índice de conciliações e a pouca celeridade poderiam ter como uma das causas, além do grande volume de ações e falta de estrutura, uma baixa efetividade decorrente do sistema de atuação dos sujeitos do processo, em razão, por que não dizer, da defasada atuação com base no CPC/1973.

Conforme Wambier e Talamini (2016, p. 75), a efetividade seria um princípio processual extraído do art. 5º, XXXV, da CF/1988.

Significa que os mecanismos processuais, isto é, os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e uteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão. A necessidade de eficiência da atuação jurisdicional é reafirmada no CPC/2015 (art. 8º).

Mas não se trata apenas de uma imposição a ser observada pelo juiz ao conduzir o processo. A efetividade do processo depende ainda de: (a) normas legais que estabeleçam procedimentos e técnicas de tutela adequados; (b) juízes e auxiliares da Justiça devidamente preparados; (c) recursos materiais suficientes para o Poder judiciário. (WAMBIER e TALAMINI, 2016, p. 75)

Segundo Ferraz (2015, p. 541), o papel do “juiz especial” vai além da sentença em audiência, requerendo qualidades como paciência, sensibilidade, motivação, atenção, treinamento em técnicas conciliatórias e, ainda, preparo para lidar com as partes desassistidas e em posição de extrema desigualdade. Deve, ademais, apresentar uma postura ativa na condução do procedimento e da instrução. Essa postura ativa e atenta, agora pós-CPC/2015, se adequa à possibilidade de intervir na fase entre a conciliação e a estabilização da lide para que o processo possa ser “conformado”, antes da instrução, com a realização de eventual correção necessária.

Ou seja, a partir dos problemas que hoje os Juizados Especiais Cíveis têm enfrentado, a *contrario sensu* da sua concepção inicial, propõe-se uma releitura do rito para que o CPC/2015 seja aplicado subsidiariamente naquilo que for compatível, possibilitando uma maior efetividade desta justiça de pequenas causas, quer seja imprimindo maior celeridade, quer seja aumentando o número efetivo de conciliações.

## 2.6 DA LEITURA PADRÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Conforme demonstrado, o rito do procedimento sumaríssimo (Juizados) não possui as fases processuais bem delineadas. Verifica-se a denominada fase postulatória com o início do processo pela propositura da ação, que termina com o oferecimento da defesa. A fase da defesa, por sua vez, possui seu termo quando o autor faz a subsequente impugnação (réplica).

Concluída as fases acima destacadas, o juiz poderá proferir o julgamento desde logo, sem a obrigatoriedade de adentrar na próxima fase, denominada de instrução, caso, por exemplo, verifique que a questão de mérito discutida se refere a matéria exclusivamente de direito ou, sendo de fato, não haja necessidade de produção de prova.

Como o princípio da oralidade está presente neste procedimento no seu grau máximo, neste momento serão apreciadas, em audiência, as preliminares arguidas, bem como as exceções.

Em momento seguinte, antes de iniciar a fase de instrução, o juiz deverá fixar os pontos controvertidos para os quais indicará a prova a ser produzida naquele ato processual, quando, então, se entender necessário para o esclarecimento da matéria e para formação de seu convencimento, o juiz colherá as provas que julgar convenientes.

Nos Juizados Especiais, pela informalidade, poderão ser formulados pedidos genéricos (Lei nº 9.099/1995, art. 14, §2º), que, todavia, deverão se tornar líquidos no decorrer da instrução, uma vez que esta deverá estar apta para ser imediatamente executada após a sua prolação (Lei nº 9.099/1995, art. 38, parágrafo único).

Ademais, por princípio, a sentença deverá estar em perfeita consonância com os requerimentos formulados pelos litigantes, numa relação de absoluta congruência entre o pedido e o pronunciado. Por isso, já se ouviu dizer que toda demanda é o projeto de sentença que o autor desejaria no tocante a sua estrutura, bem como a seu conteúdo. (TOURINHO NETO E FIGUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 330)

Ou seja, acesso à justiça potencializado nos Juizados não só é incompatível, como não poderá jamais se desvincular do “devido processo legal”, isto porque não se confunde acesso à justiça com acesso ao Judiciário, significando acesso ao “justo processo”, como conjunto de garantias capaz de transformar o mero procedimento em um processo tal que viabilize

concreta e efetivamente a tutela jurisdicional. Não se confunde a reestruturação do processo com supressão.

O Processo Civil nacional sempre foi rígido e predominantemente escrito, introduzida a oralidade no CPC/1939 e, segundo Kazuo Watanabe, esta foi atenuada com o CPC/1973. O doutrinador afirma ainda que a mentalidade dominante autoriza a conclusão de que o procedimento brasileiro é verdadeiramente do tipo escrito, quer seja pela prevalência da palavra escrita sobre a falada, quer pelas rigorosas restrições aos corolários próprios da oralidade.

Portanto, o desafio é tornar a Lei nº 9.099/1995 mais flexível, indo de encontro ao sistema processual rígido que é o sistema brasileiro – CPC/1939, CPC/1973 e, em certo grau, o CPC/2015.

Assim, a tentativa honesta de forjar um sistema processual célere, social, democrático, e assistencial, há necessariamente de significar uma escolha em direção a um procedimento flexível, impregnado de verdadeira e concreta oralidade e despido de formas sufocantes e estéreis. A conciliação entre a estruturação das velhas formas procedimentais e a observância da plataforma mínima que permita concluir pelo respeito à cláusula do “devido processo legal” representa a busca de delicado ponto de equilíbrio que a Lei que instituiu o Juizado de Pequenas Causas procurou atingir. (WATANABE, 1985, p. 14)

O esforço de simplificação do procedimento e dos atos processuais da Lei de Pequenas Causas não levou a renegar ou menosprezar os princípios rígidos que estão na base do macrossistema processual.

Já que, segundo Watanabe (1985, p. 103), “não se pode impunemente remover as colunas em que todo o edifício assenta sem outras tão sólidas ali previamente colocar, sob pena de condená-lo à inevitável ruína”.

Veja que o binômio celeridade e justiça – tempo e justiça – não poderá abrir mão da segurança, sobretudo, para preservar os direitos e os interesses das partes em conflito. Nesse passo, os Juizados não criam uma nova principiologia processual, as pequenas causas estão em um contexto de um Processo Civil já existente, com suas tradições e seus princípios já consagrados.

Embora a concepção originária da criação da Justiça de Pequenas Causas fosse no sentido de que os Juizados deveriam ser mais informais e que aplicassem as regras processuais do macrossistema (CPC) de forma subsidiária e muito restrita, fato é que a praxis acabou por “formalizar” o procedimento em nome da segurança jurídica em detrimento da simplicidade e do informalismo. Portanto, a aplicação do CPC/1973 no universo da Lei das

Pequenas Causas como “base de sustentação” deste microsistema acabou por prejudicar possíveis conformações da demanda – por exemplo, alterações necessárias no pedido e causa de pedir – possivelmente pela aplicação implícita ou não do art. 264, parágrafo único (CPC/1973).

Neste procedimento sumaríssimo, em que não há fase do saneamento do processo, a leitura clássica quanto à possibilidade de o autor alterar o pedido e a causa de pedir com o consentimento do réu, ou seja, o limite para esta alteração iria até o momento da realização da audiência – leia-se de instrução e julgamento, quando esta for partida –, conforme lição de Barbosa Moreira que sintetiza o pensamento doutrinário neste universo dos Juizados: “já realizado o controle da regularidade do processo e das condições do legítimo exercício da ação, se passa a atividade instrutória”<sup>104</sup>.

Deve-se ressaltar também o importante papel que a oralidade desempenha dentro da fase saneadora (para não dizer durante todo o processo). Seja a partir do seu próprio, puro e mais simples conceito (comunicação pela fala), como pela idéia de um conjunto principiológico inerente a ela (concentração dos atos, diálogo entre os sujeitos, imediação das provas, informalidade, identidade física do juiz), a oralidade é colocada como forte instrumento do processo cooperativo. (AULIO, 2017, pp. 190-191)

Ou seja, conforme lição de Milton Paulo de Carvalho (1992, p. 147), no microsistema em análise, se a alteração pretendida pelo autor for apresentada antes da citação, procede-se como no procedimento “ordinário”. Se ocorrer depois da citação e antes de iniciada a audiência de instrução, procede-se da mesma forma, cabendo ao réu se manifestar em preliminar na nova audiência a ser designada; se o autor requerer a alteração depois de iniciada a audiência, mas antes da efetiva instrução, fá-lo-á oralmente, podendo adiar-se a audiência a pedido do réu, se não for o caso de o juiz indeferir de plano a alteração pleiteada.

A doutrina clássica e predominante, portanto, considera o procedimento dos Juizados, neste ponto, quanto a formalidade da imutabilidade do pedido e da causa de pedir, como um sistema semelhante ao sistema maior, previsto no Processo Civil, no qual, em assim sendo, nada mais natural que considerar o processo saneado e estabilizado no momento imediatamente anterior ao início da audiência de instrução, aplicando explicita ou implicitamente o artigo 264, parágrafo único, do antigo CPC/1973 como base de sustentação.

O que se busca demonstrar é que, na ausência de uma fase explícita de saneamento no âmbito dos Juizados e havendo essa omissão do legislador quanto à Lei das Pequenas Causas,

---

<sup>104</sup> VALLER, 1991, p. 330.

nada mais coerente que aplicar o CPC e seu entendimento vigente, antes de 1973 e agora de 2015, quanto a esta questão da estabilização da demanda e saneamento do processo.

Conforme julgado abaixo colacionado, que sintetiza o pensamento até então vigente com base no CPC/1973 da doutrina e jurisprudência dominante:

INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. GRAU LEVE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA.

Se a parte na inicial e na audiência de instrução e julgamento afirma que recebeu parte da indenização securitária, configura indevida alteração da causa de pedir e do pedido a alegação de que nada recebeu, deduzida após a prolação da sentença.

2. Em atenção o princípio da estabilização da demanda "A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será admitida após o saneamento do processo". (art. 264, parágrafo único, do CPC).

3. No entendimento consagrado no REsp 1.101.572/RS, é válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez parcial". (AgRg no AREsp 154.113/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/05/2012

3. Aplica-se o percentual de 25% do valor máximo da cobertura securitária - previsto no art. 3º da Lei 6.194/74 - para o caso de perda anatômica e/ou funcional permanente parcial incompleta, de leve repercussão, de um dos membros superiores.

4. Recurso conhecido e não provido.

5. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão da assistência judiciária.

6. Acórdão lavrado nos termos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJDFT, 2014a)

Ou seja, é pacífica, até então, sob a égide do art. 264, parágrafo único, do CPC/1973, a aplicação do princípio da estabilização rígida da demanda no âmbito dos Juizados Especiais, trazendo como regra uma rigidez incompatível com os princípios deste microsistema – talvez por omissão do Legislador, ou por conformação ou comodidade do aplicador do direito.

## 2.7 CONCLUSÃO

A concepção de processo é aquela na qual este não pode ser instrumento do poder e da jurisdição. Ao contrário, o processo, se assim compreendido, deve ser instrumento dos direitos fundamentais com o transparente objetivo de limitação dos poderes.

O processo clássico, com rígida divisão de funções (conhecimento, cautelar e executiva) já não seria suficiente para atender à demanda da sociedade. Nesse passo, vem-se

identificando um novo Processo Civil, marcado especialmente pelas influências constitucionais e pela aplicação mais ampla de princípios processuais.

É neste contexto que se faz uma revisitação à doutrina de Cappelletti (1988) com o conceito das três ondas de renovação do Processo Civil. A primeira propunha facilitar o acesso à justiça, a segunda buscava viabilizar a tutela judicial de interesses metaindividuais (difusos) e a terceira sinalizava para a busca de outros meios de resolução dos conflitos além da justiça, ou meios alternativos de resolução dos conflitos. O novo Processo Civil e a terceira onda podem e devem criar novas possibilidades. Os Juizados Especiais entram neste contexto, em que há processo sem custas e sem formalismos, buscando desafogar a litigiosidade contida pelos altos custos e pelos excessos de formalismos (para causas de menor complexidade), melhorando o efetivo acesso à justiça.

A criação da Lei das Pequenas Causas, posteriormente denominada Lei dos Juizados Especiais, é um grande exemplo desta criação de norma especial para atender à sociedade, adaptando o processo à necessidade e à realidade do contexto social.

Importante destacar que as Leis nºs 7.244/1984 e 9.099/1995 ao criarem esse novo modelo de processo, ampliam os poderes do juiz na condução do processo, com sua participação ativa na produção de provas e a possibilidade de desconsiderar a revelia, por exemplo, passando de mero espectador para uma posição ativa.

Os Juizados Especiais passam a ser bons representantes da justiça da era moderna, pois reduzem a litigiosidade contida, possuem caráter popular, podem dispensar a presença do advogado, dão ênfase na conciliação e a oralidade está presente. Assemelham-se às diretrizes do novo CPC, pois criam condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa, e simplificam, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas.

No procedimento dos Juizados, assim como no “procedimento comum”, o autor realiza seu pedido (menos formal), o réu oferece resposta (também menos formal), e o Estado-Juiz julga, sendo uma sentença menos formal e mais objetiva, após a colheita das provas, realizada na fase de instrução do processo, provas mais objetivas e menos complexas, em que, via de regra é vedada a realização de perícias.

Trata-se de um procedimento sumaríssimo com oralidade e informalidade, no qual o juiz não está preso a um formalismo processual, embora este exista minimamente, não havendo, portanto, vedação para a busca de soluções procedimentais alternativas, sempre com

o fim de se obter a solução mais efetiva possível, fazendo valer o direito material ao procedimental. A simplicidade, informalidade e oralidade já podem ser verificadas no pedido inicial, o artigo 14 da Lei dos Juizados prevê apenas os seguintes requisitos; o nome completo, qualificação e endereço das partes; os fatos e os fundamentos (jurídicos) do pedido; o objeto e seu valor.

Por essa simplicidade, há, no âmbito dos Juizados, a possibilidade de o pedido ser realizado pelo próprio autor ou pelo Poder Judiciário por meio da denominada atermação.

Assim como na inicial, a resposta deverá possuir um mínimo de requisitos formais, sendo estes basicamente relacionados aos fatos, fundamentos jurídicos e provas, sempre na busca de obter do juiz o reconhecimento de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ao iniciar a instrução, nada impede que o juiz possa, neste momento processual, em cooperação com as partes, tentar uma nova conciliação, ou mesmo, segundo nossa leitura, buscar adequar o pedido e a causa de pedir a uma nova realidade.

Isto com o escopo de dar mais efetividade ao processo e de deixá-lo mais próximo à realidade fática, buscando aprimoramento do procedimento e diminuição dos gargalos e vícios que este procedimento passou a ter com a influência negativa originária do CPC/1973.

São três os grandes gargalos dos Juizados que se busca minimizar: 1) a pequena quantidade de conciliação (verificado pelo último relatório do CNJ- CNJ/2015); 2) a pouca efetividade; e 3) a pouca celeridade.

A demora processual pode acarretar aumento dos custos do processo. Isto porque, para a grande maioria dos litigantes dos Juizados, os custos do acompanhamento do processo (com a condução até o Juizado ou até a Defensoria) podem ser significantes e comprometer seu limitado orçamento.

Ou seja, o baixo índice de conciliações e a pouca celeridade poderiam ter, como uma das causas, além do grande volume de ações e falta de estrutura, uma baixa efetividade decorrente do sistema de atuação dos sujeitos do processo, em razão, por que não dizer, da defasada atuação com base no vetusto CPC/1973.

Nesse passo, identifica-se como sendo do “juiz especial” um papel que vai além da sentença em audiência, em que, com maiores poderes, este “juiz especial” deve possuir uma postura ativa na condução do procedimento e da instrução. Essa postura ativa e atenta, agora

pós-CPC/2015, se adequa à possibilidade de intervir, sobretudo, na fase entre a conciliação e a estabilização da lide, para que o processo possa ser “conformado”, antes da instrução, com a realização de eventual correção necessária do pedido ou mesmo da causa de pedir.

Conforme ensina Dinamarco (2009, p. 364),

é tempo de termos o juiz-cidadão, que conduza bem o processo para julgar bem e que saiba influenciar os centros de poder com vistas à positividade legislativa de novos instrumentos capazes de aperfeiçoar o sistema processual. A participação que tiveram os juízes de São Paulo na elaboração dos anteprojetos da Lei da Ação Civil Pública e da Lei das Pequenas Causas (apoiados na iniciativa pioneira dos magistrados gaúchos) foi uma postura de *juiz-cidadão* que frutificou e merece prosperar.

Ou seja, a partir dos problemas que hoje os Juizados Especiais Cíveis têm enfrentado, a *contrario sensu* da sua concepção inicial, propõe-se uma releitura do rito para que o CPC/2015 seja aplicado subsidiariamente naquilo que for compatível, possibilitando uma maior efetividade desta justiça de pequenas causas, quer seja imprimindo maior celeridade, quer seja aumentando o número efetivo de conciliações.

Portanto, o desafio é tornar a Lei nº 9.099/1995 ainda mais flexível, indo de encontro ao sistema processual rígido que é o sistema brasileiro.

É pacífica, até então, sob a égide do art. 264, parágrafo único, do CPC/1973, a aplicação do princípio da estabilização rígida da demanda no âmbito dos Juizados Especiais, trazendo como regra uma rigidez incompatível com os princípios deste microssistema.

Assim como, pela inexistência do parágrafo único do art. 264 do CPC/1973, não mais poderá existir, no âmbito dos Juizados, a rigidez processual outrora existente, ainda mais quando o novo sistema processual decorrente do CPC/2015 dá suporte a esta possibilidade pela positividade de institutos constitucionais como a boa-fé e a cooperação.

O princípio da cooperação ou colaboração, agora positivado no CPC/2015, traz novas possibilidades, é esse o objeto do próximo capítulo.

### 3 REPENSANDO A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO PROCESSO CIVIL

#### 3.1 INTRODUÇÃO

Retomando a lição de Dinamarco no prefácio escrito em 1986 da sua clássica obra a instrumentalidade do processo, há uma ligação entre o direito e o sistema jurídico aos valores sociais e políticos de uma nação. Essa ligação ocorre sem dúvida alguma por meio do processo e de sua instrumentalidade.

Propõe-se a desemistificação das regras do processo e de suas formas e a correspondente otimização do sistema, para a busca da alcandorada *efetividade do processo*. São temas que, de algumas décadas para cá, vêm frequentando as páginas dos escritos especializados e o momento é chegado para que, com a consciência dos defeitos do sistema e visão dos caminhos a trilhar, uma nova mentalidade se forme entre os cultores do processo. É preciso pensar de acordo com os tempos. (DINAMARCO, 2009, p. 12)

Afinal, segundo Fábio Quintas:

O modo de ver o processo, no Brasil, sofreu e sofre profunda influência da visão instrumentalista, que postula a integração do processo no quadro das instituições sociais e reconhece a sua interconexão com o direito material. 'Daí a proposta de colocar o próprio sistema processual como objeto de exame a ser feito pelo ângulo externo, ou seja, a partir da prévia fixação dos objetivos a perseguir e dos resultados com os quais ele há de estar permanentemente comprometido (DINAMARCO, 2009, Prefácio à 1ª edição [de 1986], *apud* QUINTAS, 2016, p.306).

Há, portanto, conforme mencionado pelo professor Fabio Quintas (2016, p.306), dois aspectos que a instrumentalidade do processo suscita: o negativo, que "corresponde à negação do processo como valor em si mesmo e repúdio aos exageros processualísticos a que o aprimoramento da técnica pode insensivelmente conduzir", guardando semelhança com a ideia de instrumentalidade das formas, e o aspecto positivo, que "é caracterizado pela preocupação em extrair do processo, como instrumento, o máximo de proveito quanto à obtenção dos resultados propostos", o que suscita a questão da efetividade do processo, em vista de sua função sociopolítico-jurídica (DINAMARCO, 2008, p. 377, *apud* QUINTAS, 2016, p. 306).

Ainda segundo Quintas:

Com esse espírito, estamos vivenciando, nos últimos anos, uma profunda mudança sobre a forma como vemos a gestão dos conflitos pelo Poder Judiciário que, ousado dizer, tem modificado nossa prática constitucional e processual de modo tão intenso que antigos referenciais teóricos estão perdendo o seu usual sentido descritivo e

normativo. As mudanças que por essa razão se operaram no sistema jurídico acarretaram uma ruptura com a forma tradicional de compreender o acesso à jurisdição e o processo, a exigir dos juristas uma nova reflexão sobre a jurisdição e sobre a teoria geral do processo. Há muito se diagnosticou que, sob a vigência da Constituição de 1988 e suas promessas de tutela de direito, o Poder Judiciário deparou-se com uma litigiosidade contida (para utilizar a precisa expressão cunhada pelo Prof. Kazuo Watanabe ainda nos idos de 1985) e tem enfrentado, dia a dia, uma litigiosidade crescente, em vista de sua expansão sobre espaços da vida social antes por ele não alcançados: a conversão de inúmeros interesses em direitos (juridicização) foi compreendida em nossa prática jurídica como judicialização. E o Poder Judiciário não tem conseguido dar conta das novas demandas que lhe foram impostas. (QUINTAS, 2016, p.307)

Estudo colacionado pelo Professor Fábio Quintas comprova, por meio de dados empíricos, o problema acima delineado (quantidade excessiva de processos). Conforme trabalho desenvolvido pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça Brasileiro (CPJUS, 2014), vinculado ao Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), a respeito do Índice de Desempenho da Justiça (IDJus), o estudo aponta que houve uma queda de desempenho na gestão de processos em 2013 em relação ao ano de 2012.

Esse estudo constata que, "com mais de 93 milhões processos tramitando na Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho, o Judiciário enfrenta crise de congestionamento e lentidão da Justiça" (QUINTAS, 2016, p.308).

**Tabela 4 – Retrato IDJus**

Variáveis		Brasil	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça do Trabalho
		De cada 100 processos que tramitaram em 2013			
Fluxo do processo	Baixados	37	25	33	51
	Não baixados	63	75	67	49
Estoque (meses)		24	34	26	12
Custo médio do processo		R\$ 2.369,73	R\$ 1.795,71	R\$ 2.063,39	R\$ 3.250,08

Fonte: Quintas, 2016, p.309.

O Retrato IDJus Brasil indica que, de cada 100 processos que ingressaram em 2013, apenas 37 tiveram resolução, isto é, foram baixados, cada um com custo médio de R\$ 2.369,73. Mesmo com uma produtividade média por magistrado de 1.766 processos por ano, caso as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho parassem de receber processos, levaríamos 24 meses para julgar todo o estoque até então acumulado. (Quintas, 2016, p.308)

Ainda segundo a pesquisa do CPJUS, a ampliação da produtividade do Poder Judiciário, que vinha sendo atribuído às políticas de estabelecimento de metas prioritárias anuais pelo CNJ, iniciado em 2009, não se perdurou ao longo dos anos, levantando-se a hipótese (ainda carente de estudos para sua validação), de que "o aumento progressivo da

demanda processual pode ter levado os magistrados à fadiga, em 2013"; ou "o estoque de processos referentes às demandas de massa, julgados com mais agilidade, se esgotaram, e agora a maioria dos processos exige maior trabalho e reflexão, o que impacta na produtividade", dentre outras possíveis razões.

É nesse contexto e para fazer frente a essa realidade desafiadora que, segundo Quintas (2016, p.309), foram implementadas recentemente importantes modificações legislativas, como se vê com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, com as alterações feitas na lei da arbitragem por meio da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, e com o novo marco legal da mediação, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que se soma ao trabalho de vanguarda desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, do qual resultou, por exemplo, a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

O grande desafio destes tempos modernos, a nosso ver, seria aplicar a instrumentalidade do processo como fundamento para um novo modelo de sistema, conforme aponta ser o CPC/2015, em que a instrumentalidade das formas e flexibilização das técnicas processuais ganham força e, ao mesmo tempo, não ampliar os poderes do juiz a ponto de prejudicar a segurança jurídica.

Essa preocupação foi objeto de um importante estudo realizado por Georges Abboud e Rafael Oliveira (2008, p. 43):

Não há dúvidas de que a instrumentalidade do processo se apresenta hoje como uma corrente teórica importante para a comunidade jurídica brasileira. Basta mencionar que seus principais postulados figuram como “princípios do processo coletivo” conforme consta do anteprojeto de Código apresentado ao Ministério da Justiça para ser encaminhado para votação no Congresso Nacional. Dentre eles, podemos citar a instrumentalidade das formas, flexibilização da técnica processual e o ativismo judicial. Ocorre que esses princípios são utilizados por boa parte da doutrina para se chegar à “idéia” de que, no processo, o *juiz pode tudo*. Exemplo marcante é a amplitude dos poderes instrutórios que José Bedaque confere ao magistrado. A utilização desmedida da instrumentalidade das formas e da flexibilização da técnica processual é que possibilitam a construção de doutrinas como a relativização da coisa julgada e da preclusão consumativa, que, não obstante as boas intenções, atribuem aos juízes poderes desmedidos contrários à segurança jurídica e ao próprio Estado Democrático de Direito.

Para Abboud e Oliveira (2008), a instrumentalidade do processo confrontada com o modelo estatalista, descrito por Maurício Fioravanti (2003), permite atentar para três coisas:

(1) De como a jurisdição como categoria central da teoria geral do processo concentra na figura do juiz todas as atenções. Essa concentração de atenções, paradoxalmente, ao invés de limita-lo em sua atividade, amplia demasiadamente

seus poderes, caindo num relativismo próprio da filosofia da consciência; (2) De como esse tipo de teoria separa radicalmente Estado e indivíduo e reitera uma relação de sujeição deste para com aquele; (3) Como há riscos democráticos para a figuração do processo nos postulados da instrumentalidade, posto que nos vemos dentro das teorias positivistas mais puras em que os cidadãos ao invés de titulares de direitos, recebem apenas a sujeição de deveres impostos pelo Estado. (ABBOUD, 2008, p. 65)

Sem dúvida, atribuir a exclusividade do poder ao Estado é característica de um Estado totalitário e contraria a CF/1988, sobretudo na sistemática do art. 5º. Ocorre que, não nos parece que o CPC/2015, com suas inovações, tenha acentuado essa característica.

O CPC/2015, por exemplo, ao disciplinar e positivar a cooperação processual, potencializa os poderes das partes para que estas, de certa forma, participem da decisão do Estado:

Enquanto se pensa no poder institucionalizado em algum *pólo de poder* (Especificamente, no Estado), é inadequada a tentativa de conceituá-lo em torno da idéia de “participação no processo decisório”. O Estado comanda o processo decisório e decide, ele próprio, impondo depois a sua decisão. Não é correto, sob esse prisma, falar em *participação*.

Sucedem que os politicólogos muitas vezes expressam pensamentos e conceitos que mais se referem aos indivíduos ocupantes dos postos de decisão estatal do que ao Estado em si mesmo, como titular do poder institucionalizado. Ter poder, nessa ótica, significaria então ocupar posição de mando e, assim, participar do processo decisório.

Por outro lado, a familiaridade com as idéias referentes ao princípio do contraditório mostra ao processualista que, em torno do exercício do poder *sub specie jurisdictionis*, as pessoas que depois serão atingidas pelo provimento (decisão imperativa), ou pela sua efetivação, também exercem suas atividades. O exercício da ação e da defesa, ao longo do procedimento e ao lado dos atos de jurisdição, constitui ao mesmo tempo cooperação trazida para o correto exercício desta e *participação* que não pode ser obstada aos interessados. A participação, portanto, não é do titular do poder (no caso jurisdição), mas das pessoas sobre quem o poder se exerce. (DINAMARCO, 2009, pp. 133-134)

Os Juizados Especiais e este novel instituto da cooperação potencializam a idéia de acesso à justiça, desafogando o sistema, em que a participação dos sujeitos do processo, agora mais cientes e conscientes de suas responsabilidades, os torna partícipes da prestação jurisdicional com mais efetividade. Isso é o que se tentará demonstrar mais a frente, antes, porém, uma breve introdução da importância da Constituição como fundamento para esse importante instituto.

### 3.2 REGIME PROCESSUAL NA CONSTITUIÇÃO

Com a vigência do CPC/2015, os laços que unem o Direito Processual ao Direito Constitucional ganham força, sobretudo porque, em muitos dos seus dispositivos, há verdadeira confirmação de normas constitucionais. A tendência à Constitucionalização do Processo, expressão importada de Juan Montero Aroca (1976)<sup>105</sup>, é cada vez mais evidente.

Pode-se citar várias normas constitucionais que estão contidas na Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), a começar pelo seu primeiro artigo<sup>106</sup>, que expressamente dispõe que a norma processual brasileira deverá obedecer a norma fundamental do Estado.

Segundo Souza (2016, pp.111-112):

Com efeito, o NCPC, ao ser inaugurado, deixa transparente que não se pretende apenas um novo regramento de processo civil, mas quer-se sim um processo civil constitucional, com suas normas alinhadas e devendo obediência à Constituição Federal, seja àquelas que foram positivadas ou reproduzidas no novo Diploma Processual, como as demais que, embora reproduzidas, devam ter a sua interpretação adstrita à CF. É, pois, nessa linha que seu art. 1º estabelece que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código, o que claramente se difere do antigo CPC, que tão somente previa que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Como discorre Neves (2016, p. 2), “como no Direito brasileiro algumas vezes é preciso se dizer o óbvio de forma expressa para que os operadores comecem a notar e a aceitar a obviedade, o art. 1º do novo CPC é importante para consagrar de forma expressa o direito processual constitucional”.<sup>107</sup>

Conforme lição de Artur Torres (*apud* MEDINA, 2004, pp. 241-242), *in verbis*:

Tem-se por ponto comum, atualmente, que o *start* para o constitucionalismo processual brasileiro derivou, grosso modo, da percepção de que o fenômeno processual não mais poderia (nem deveria) ser compreendido como um fim em si mesmo, nada obstante, sublinhe-se, a primeira fase da aludida constitucionalização tenha, ao fim e ao cabo, laborado com pouco mais do que uma singela noção de subserviência do instrumento aos desígnios constitucionais, vislumbrando-se em toda e qualquer matéria de natureza processual, caráter meramente instrumental.

<sup>105</sup> Juan Montero Aroca, *Introducción al derecho procesal*, 1976, pp. 126-164, *apud* MEDINA, 2004, p. 238.

<sup>106</sup> CPC/15. Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

<sup>107</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Bahia: JusPodivm, 2016. p.2.

A eclosão da tese da eficácia imediata dos direitos fundamentais, aliada a percepção do compromisso, firmado pelos ordenamentos jurídicos contemporâneos, com a promoção da dignidade despertaram a melhor doutrina para a imprescindibilidade de uma leitura dos ordenamentos processuais.

Uma segunda fase dessa evolução (a partir da qual se supera a modesta lembrança de que o Direito Processual deve deferência à Constituição) propõe-se a orientar um (re)leitura – do fenômeno processual – comprometida com a concreção dos direitos fundamentais. Parte-se, nessa quadra, da noção de que o processo deva, sobretudo, revelar-se instrumento apto a salvaguardar a promessa do ordenamento material – pena de não cumprir com sua principal tarefa – sem, porém, cingi-lo à ideia de ramo do direito responsável, tão somente pela criação do direito meio.

Reconhece-se, por assim dizer, a existência de um modelo constitucional de processo comprometido com a concreção dos direitos fundamentais substanciais; e, por definição, soberano em relação aos ditames processuais infraconstitucionais. Admite-se, contemporaneamente, seguindo tal linha de pensamento, haver um rol de direitos, igualmente fundamentais, que, ainda que tenham valia/aplicação, limitada ao fenômeno processual, isto é, sensíveis apenas no e em razão do processo, compõe, ao lado de outros tantos, o núcleo das posições jurídicas mínimas asseguradas aos cidadãos, devendo, em tudo e sempre, orientar interpretações, bem como a regulamentação de quaisquer regimes processuais, independentemente de sua natureza.

O direito de ação que nasce no texto constitucional, delineado pelo devido processo legal, também foi prestigiado no novo ordenamento jurídico processual, agora absolutamente constitucional. A exemplo, expressamente no artigo 177<sup>108</sup> está disposto que o Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais. E no art. 36<sup>109</sup>, o devido processo legal expressamente está assegurado no procedimento do trâmite da carga rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, chegou em boa hora a firme constitucionalização do processo civil, já que seu principal escopo é disciplinar o exercício da jurisdição, onde, segundo Paulo Medina, “o exercício da autoridade judicial necessariamente deverá estar em harmonia com os direitos que às partes devem ser conferidos”. Ainda segundo o entendimento deste mesmo autor:

“O que melhor exprime a constitucionalização do processo é o fato de os três pilares da moderna processualística – acesso à justiça, devido processo legal e efetividade do processo – assentarem-se no texto da Lei Maior.

O acesso à justiça, antes de ser uma preocupação do direito processual civil, constitui corolário natural dos princípios filosóficos que informam a estrutura do Estado. Trata-se de uma concepção de acentuado conteúdo político. Cabral de Moncada bem observou que: “A ideia de justiça é (...) ingrediente tão necessário do conceito de direito como do conceito de político. Sem justiça não pode haver direito. Sem justiça tão-pouco pode haver comunidade humana alguma viável com algum sentido”. Se assim há de considerar-se a importância da justiça para a comunidade social, do mesmo modo há de convir-se em que a realização da justiça torna-se imperfeita se o Estado não procura dotar os cidadãos de meios adequados para o pleno acesso à prestação jurisdicional. Já tivemos a oportunidade de escrever que “ter acesso à Justiça é ver reconhecida a cidadania na condição de jurisdicionado”.

Pode-se dizer, por isso, que na Constituição brasileira, o acesso à justiça acha-se previsto, implicitamente, nos fundamentos do Estado democrático de direito e nos objetivos definidos para a República, contido que está na ideia de “cidadania”

<sup>108</sup> CPC/2015. Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

<sup>109</sup> CPC/2015. Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

(Constituição, art. 1, II)<sup>110</sup>, e no ideal de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (Constituição, art. 3, I)<sup>111</sup>. Descendo ao plano processual, propriamente, vamos encontrar a garantia do acesso à justiça concebida sob a forma do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (Constituição, art. 5, XXXV)<sup>112</sup>, a que Pontes de Miranda deu a expressiva denominação de princípio de ubiquidade de justiça. À referida norma, conjuga-se a do inciso LXXIV do mesmo artigo<sup>113</sup>, que trata da assistência jurídica<sup>114</sup>, entre esta incluída, obviamente, a assistência judiciária.

O denominado neoconstitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo, que surgiu pós-Segunda Grande Guerra, foi um movimento de reação natural aos regimes totalitários, no qual as constituições passaram a exercer um poder normativo.

Sem aprofundar-se neste importante movimento, uma vez que este não é o objeto do presente estudo, pode-se afirmar que, em decorrência dele, surgiram algumas novas tendências, dentre elas pode-se destacar o neoprocessualismo, que nada mais é do que o reflexo deste neoconstitucionalismo sobre a ciência processual. Daí surgem expressões como o “modelo constitucional de processo”.

É nesse passo que Meira (2015, pp. 68-69) faz a seguinte observação:

Nesta fase, confere-se especial relevo aos direitos fundamentais, como valores supremos protegidos no e pelo processo. e para não distanciar o processo da concretização dos direitos fundamentais exige-se do juiz uma postura mais ativa, e mesmo cooperativa, na condução do processo, sobretudo na investigação dos fatos.

O neoprocessualismo tem por características básica, dentre outras: (a) forte influência do direito constitucional sobre o processo; (b) a efetividade dos princípios constitucionais processuais independentemente de previsão legal expressa; (c) a democratização do processo; (d) a visão publicista da relação processual; (e) a visão do processo como meio de efetivação dos direitos fundamentais; (f) a ascensão dos princípios da colaboração e da cooperação das partes e do juiz; e (g) o incremento dos poderes instrutórios do juiz na busca pela verdade real (que afirma os direitos fundamentais).<sup>115</sup>

<sup>110</sup> CF/88. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) II – a cidadania.

<sup>111</sup> CF/88. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

<sup>112</sup> CF/88. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>113</sup> CF/88. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

<sup>114</sup> O Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado n. 667 da sua súmula, e de sua jurisprudência dominante, dispõe que: “Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.”

<sup>115</sup> Eduardo Cambi, Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo, p. 662, *apud* MEIRA, 2015, p. 68.

O processo passa de instrumento para a concretização da justiça, para ser também um instrumento destinado a servir à sociedade e ao Estado. Passa a ter que se adequar ao núcleo duro dos direitos fundamentais.

O processo precisa ser interpretado com os óculos da Constituição, já que o processo existe para implementar os direitos fundamentais, razão pela qual não pode deixar de atender às garantias indispensáveis a um processo ético e socialmente justo. (MEIRA, 2015, p. 69)

O formalismo-valorativo propõe uma releitura da instrumentalidade do processo, que serve ou deveria servir, a uma finalidade externa, não podendo ser concebido com um fim em si mesmo. Ele está fortemente amparado na lealdade e boa-fé, fundamentos da cooperação, conforme se buscará aprofundar.

### 3.3 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO CPC/2015 E SUA POSSÍVEL APLICAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Conforme já demonstrado, os Juizados possuem características próprias. A simplicidade e a informalidade chegam à possibilidade de inexistência de autos, o que proporcionou inclusive a forte adaptação deste procedimento ao processo judicial eletrônico.

A simplificação do procedimento leva à liberdade das formas como princípio e regra desde que preenchidas as finalidades para as quais forem realizadas (conforme art. 14 da Lei nº 9.099/1995).

O devido processo legal e o contraditório deverão sempre ser observados, todavia, sem os formalismos. Essa abertura para um procedimento mais subjetivo, informal, possibilita e é um campo fértil para a aplicação do agora positivado princípio da cooperação.

Pode-se afirmar que, nos Juizados, a cooperação sempre esteve presente – embora não positivada –, sobretudo quando se verifica a presença da oralidade de forma acentuada neste procedimento, no qual a concentração dos atos e vedação ou restrição de recursos produz compatibilidade com o diálogo e a direção que a colaboração propõe como modelo de processo.

Kazuo Watanabe destaca a presença de verdadeiro diálogo neste universo dos Juizados, ou seja, base para aplicação da cooperação entre os sujeitos do processo:

E do juiz, então, espera-se que entre em efetivo contato com as partes e testemunhas, a partir do momento em que o réu deduz de modo informal a sua defesa (augura-se

que o faça sempre oralmente: cfr. art. 31). Imagina-se um verdadeiro diálogo entre ele e o réu e depois com o autor, para depois instaurar-se uma conversa a três, com argumentos e contra-argumentos e até com discussão acerca dos pontos da causa. Quer-se que também com as testemunhas o contato seja assim, sem o formalismo de perguntas e respostas ordenadamente dispostas com a frieza que, infelizmente, muitas vezes se vê. O juiz que pergunta e ouve a resposta, que discute, que argumenta, que depois volta a perguntar, que quando necessário se volta às partes ali presentes, sempre com simplicidade e isento de formalidades – esse é o verdadeiro juiz das pequenas causas e tem-se a certeza de que ele, como nenhum outro, poderá penetrar na realidade dos fatos que o formalismo das inquirições tradicionais deixa muitas vezes fora do alcance da percepção do juiz tradicional. (WATANABE, 1985, p. 109)

A concepção originária dos nossos Juizados foi importada pelo Brasil dos Juizados de Pequenas Causas de Nova Iorque, na qual o juiz deve, ao decidir, visar à “justiça substancial” (*substantial justice*), de acordo com as regras de “direito substantivo” (*substantive law*). Todavia, não estão eles adstritos às regras comuns de prova (*rules of evidence*), o que lhes permite tratar com grande flexibilidade a fase de conhecimento do processo e assegura liberdade para julgar por convicção subjetiva.

Os princípios das *Small Claims Courts*, que governam tanto a parte substantiva quanto adjetiva, merecem, segundo Kazuo Watanabe, pelo seu conteúdo programático, transcrição literal:

Such practice, procedures and forms shall...constitute, informal and inexpensive procedure for the prompt determination of such claim in accordance with the rules and principles of substantive law.

The Court shall conduct its hearings in such manner as to do substantial justice between the parties according to the rules of substantive law and shall not be bound by statutory provisions or rules of practice, procedure, pleading evidence (par. 1.802, Uniform City Court Act). (WATANABE, 1985, p. 28)<sup>116</sup>

Ademais, se analisarmos o direito Alemão por meio do *Stuttgarter Modell*, veremos o avanço que trouxe a necessidade de conclusão do julgamento numa única audiência, na qual o tribunal resume as questões de fato e de direito, fazendo com que a sentença seja rápida e inteligível para as partes, sendo um dos principais propósitos o de permitir às partes a oportunidade de chegar a um acordo, realizado em maior proporção utilizando-se este modelo alemão.

Entre as conclusões gerais de um estudo interdisciplinar sobre o árbitro alemão (Shiedeman), existente em vários Estados desde o século XIX e que apresentava um

<sup>116</sup>Essa prática, procedimentos e formas devem constituir um procedimento informal e barato para a determinação imediata de tal reclamação, de acordo com as regras e os princípios do direito substantivo. O Tribunal deve realizar as suas audiências de forma a fazer uma justiça substancial entre as partes de acordo com as regras do direito substantivo e não estará vinculado por disposições estatutárias ou regras de prática, procedimento, argumento de prova. (Tradução nossa)

informal aspecto de mediação – no início, sobre convenções penais – assentaram-se as seguintes:

- 1) os árbitros preferem mediar quando as normas são claras e eles podem compreendê-las facilmente;
- 2) os melhores contratos são aqueles que incluem cláusulas e compromissos para regular as futuras relações entre as partes, a especificação de seus direitos e a compensação de suas pretensões;
- 3) a frequência com que se convocam testemunhas não-vinculadas às partes, o que parece estar relacionado com maior quantidade de acordos;
- 4) a facilitação destes através da mediação;
- 5) os árbitros mais conscientes para perquirir sobre as causas das controvérsias eram mais eficientes do que aqueles que, ao menos na teoria, procuravam evitar os conflitos;
- 6) aumento das possibilidades de acordo quando as partes podem se expressar com suas próprias palavras, mesmo que alterem a voz, diante da proposta de solução do árbitro. (WATANABE, 1985, p. 70)

A proximidade da colaboração com os Juizados está também intimamente ligada à origem da Justiça de Pequenas Causas no Brasil com a flexibilização que o modelo Norte Americano demonstra, possivelmente pela presença de certa forma do *common law*, e a origem da colaboração ou modelo cooperativo de processo, exemplificado pelo modelo Alemão – modelo de Stuttgart. A possibilidade de aplicação dos Juizados nos dois modelos (norte-americano do *common law* e brasileiro do *civil law*) aponta para a mesma abertura pela sua origem histórica e principiológica, da plena oportunidade da aplicação do princípio da colaboração neste universo das pequenas causas, sobretudo como forma de otimização da “produção da Justiça” ou do acesso à justiça na lição de Cappelletti e Garth (1988).

Os Juizados, portanto, possuem campo próprio para o desenvolvimento da colaboração processual<sup>117</sup>. A alteração do pedido ou da causa de pedir em um momento processual não usual poderá, em cooperação, trazer uma justa solução para o conflito, que será alcançado de uma forma mais efetiva – sempre com respeito ao contraditório –, além de potencializar a viabilização de maior número de conciliações.

Dentro do conceito de colaboração, o juiz tem o dever de esclarecimento, consulta e auxílio para com os litigantes, assim não bastaria ao juiz indicar o vício a ser sanado na inicial, mas também, qual a melhor forma para que este seja sanado. Portanto, o diálogo e a oralidade da cooperação e dos Juizados se integram neste mesmo sentido, da efetividade.

Não restam dúvidas que a oralidade, a partir de seus elementos essenciais (imediação, identidade física do juiz, e concentração dos atos), aliada a um

<sup>117</sup> A Lei nº 10.259/2001 já traz, em seu art. 11, uma fonte normativa de colaboração no Juizado Especial Federal. *Verbis*: “Art. 11 A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação”.

procedimento menos formal e mais focado nos resultados que se pretende extrair do processo – instrumento, permite a aplicação de um contraditório baseado no diálogo entre todos os sujeitos do processo. Por sua vez, um processo no qual vigora um diálogo em colaboração garante o alcance dos escopos previstos para a jurisdição. (AULIO, 2017, p. 63)

Nos Juizados, os poderes do juiz são ampliados na medida em que, pela presença do princípio da informalidade e por não haver procedimento normatizado, ele poderá dirigir a audiência de instrução com ampla liberdade. Não está estabelecida qualquer ordem para a realização desta audiência, portanto, a colaboração se encaixa como uma luva neste rito dos Juizados.

Sem contar que o CPC é a matriz de todo o sistema processual do País, fornecendo regras gerais e básicas que servem de apoio para toda a legislação especial nacional (aqui se inclui os Juizados). Ao mitigar o formalismo e ao positivizar a boa-fé e a cooperação, espera-se não só a sua aplicação nos Juizados, mas a apresentação de soluções que poderão ser muito convenientes para os sujeitos do processo e para a sociedade.

### 3.4 DA COLABORAÇÃO

O CPC/2015 traz o princípio da cooperação positivado como inovação no Processo Civil brasileiro, no qual os sujeitos do processo terão que cooperar mutuamente.

Como ressaltam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 103), “o novo Código fala em paridade de tratamento diante de posições processuais (direitos e faculdade, meios de defesa, ônus, deveres e sanções processuais), o que inclui a necessidade de igualdade perante a legislação e na legislação”.

A divisão de papéis e de funções a serem desenvolvidas dentro do processo já é objeto de preocupação da doutrina estrangeira há algum tempo (teoria dos papéis – *Rollentheoretische*).

Originário no direito alemão no já mencionado “modelo de Stuttgart”, o juiz passa de uma posição inerte (modelo liberal) para um modelo de atuação processual mais pró-ativo, atuando em forma de parceria ou comunidade de trabalho com os demais sujeitos do processo.

Esse modelo encontra esteio no processo cooperativo e pressupõe a justiça do caso concreto como principal finalidade do processo – colaborar para a efetivação da justiça–, conforme tipificado no §139 da ZPO alemã<sup>118</sup>.

O “modelo de Stuttgart”, que deu origem a este modelo cooperativo de processo, possui como principal característica o seu procedimento, que necessariamente, deve implicar um envolvimento ativo das partes, advogados e juízes, aplicados presencialmente em um diálogo oral<sup>119</sup> e direto sobre os fatos e o direito em litígio.

Foi fundamentada nesse modelo de processo que ocorreu uma marca recorde de apenas 1/3 (um terço) de apelações para o total de sentenças, em que 75% dos casos terminaram em menos de seis meses, contra 40% para a mesma média temporal nos tribunais regulares. (FELICIANO, 2016, p. 154)

É o que a doutrina alemã denomina de *arbeitsgemeinschaft*, isto é, participação entre juiz e partes (e seus advogados) de acordo com seus papéis e funções desenvolvidas ao longo do processo. Doutrina essa que constatou que quando levada a sério a concepção de comunidade de trabalho, diminui-se a duração do processo (principalmente com a prevenção de eventuais e desnecessárias nulidades e diminuição dos recursos por maior conformismo), bem como se possibilita a formação de decisões melhor construídas.<sup>120</sup>

A cooperação ou modelo colaborativo de processo (colaboração), presente em vários modelos internacionais de processo civil, também está contemplado como exemplo no art. 16 do Código de Processo Civil francês e no art. 7º do Código de Processo Civil português.

No modelo português, a possibilidade de correção de ofício em um processo de uma ação pauliana, na qual o juiz altera o pedido para declarar ineficaz o ato (Portugal, 2001), demonstra a dimensão deste princípio processual positivado e pragmaticamente aplicado. A doutrina portuguesa chega a sustentar a possibilidade da sugestão da modificação do objeto ou das partes denominada “acção” ou da formulação de um novo pedido. (FELICIANO, 2016, p. 159)

<sup>118</sup>§ 139 da ZPO alemã: [...] é vedado ao tribunal colocar-se, para fundamentar sua decisão, em ponto de vista estranho ao das partes, por elas considerado irrelevante ou por ambas valorado de maneira diferente da que parece correta ao órgão judicial, a menos que este lhes faça a respectiva indicação e lhes dê ensejo de manifestar-se.

<sup>119</sup>Na Alemanha cresceu a convicção de que a oralidade e a imediatidade não podem ser obstáculos à realização rápida e econômica do processo, cabendo ao magistrado ponderar e “sopesar” caso a caso a utilidade desses princípios, que somente serão aplicáveis quando as vantagens inerentes a esses princípios forem maiores que as desvantagens. (GUEDES, 2003, p. 35).

<sup>120</sup>BENDER, Rolf; STRECKER, Christoph. *Acess to justice in the Federal Republic of Germany*. In CAPPELLETTI e GARTH, 1978, p. 554.

No âmbito doméstico, a doutrina nacional, mesmo antes do CPC/2015, já reconhecia a presença do princípio da cooperação, como parte integrante do devido processo legal<sup>121</sup>. Todavia, não expressamente positivado no Código, portanto, sem a mesma força cogente. Com essa positivação, busca-se demonstrar uma nova e forte tendência no nosso ordenamento jurídico, com a inclusão deste princípio como norma<sup>122</sup>.

O art. 6º do CPC/2015 prevê que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Preliminarmente, deve-se verificar que a cooperação ou colaboração processual, com a sua positivação, passou de apenas um princípio manifestando-se na prática diária das partes, dos juízes e dos auxiliares da Justiça, para uma norma cogente, portanto, vinculante. Na qual o processo e a jurisdição, sob a perspectiva constitucional, devem pautar-se pela isonomia e efetividade, mas também, pelos direitos e garantias fundamentais<sup>123</sup>.

Como novidade no sistema, observa-se, com o mencionado artigo, um antagonismo: de um lado, a obrigação cogente de cooperar, e de outro, a busca dentro do processo de cada um dos sujeitos pelo seu interesse próprio.

Logo, surgem questionamentos quanto à possibilidade da colaboração do CPC/2015 ser apenas uma exortação ou uma utopia<sup>124</sup>.

<sup>121</sup> “Jurisdição é poder que pertence ao Estado para este resolver as contendas, delegar às autoridades judiciárias, ou, noutro falar, o poder de dizer o direito, de resolver litígios. O processo, por seu turno, é a operação pela qual o Estado, através do Poder Judiciário presta a tutela jurisdicional. Jurisdição e processo são dois institutos indissolúvelmente vinculados. “O direito a jurisdição, é também, o direito ao processo, como meio indispensável à realização da Justiça”. O devido processo legal consiste na garantia de um processo regular para que haja um julgamento justo.” (DINIZ J.J.B., 1998, p. 133).

<sup>122</sup> O que buscou o CPC/2015 foi ofertar uma base normativa para diminuir a “patologia” segundo alguns doutrinadores dos interesses não cooperativos, passando a fazer do processo um diálogo genuíno.

<sup>123</sup> A importância constitucional pode ser confirmada pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, quando destaca “a importância deste preceito como sendo, um preceito constitucional que prevê a tutela judicial efetiva, garantidora da proteção judicial contra lesão ou ameaça a direito. Intimamente ligada ao direito de defesa. Isso significa que invocar a jurisdição para tutela de direito é também direito contra quem se age, contra quem se propõe a ação, garantindo-se a plenitude de defesa. Destaca-se, portanto, a isonomia e efetividade constitucional no estudo do tema. Em suma, o Direito de Ação é o instituto através do qual aquele que tenha um interesse lesado ou ameaçado de lesão faça chegar às portas do judiciário o pedido de prestação jurisdicional, solucionando assim o litígio.” (MENDES, 2012, p. 219)

<sup>124</sup> Nas palavras de Machado (2015), estaria o CPC/2015 no seu art. 6º recitando uma poesia? Estaríamos frente a uma discussão estéril ou ingênua? Seria o Processo Civil do “arco-íris” ou dos “ursinhos carinhosos”, onde o autor da demanda seguiria de mãos dadas com o réu e com o juiz no caminho do “arco-íris” processual? Em que relata, por exemplo, que: “sem ironias, mas parece que Hobbes foi expungido da natureza humana. Freud também. Ou seja, num “canetaço”, num passe de mágica, desaparece o hiato que separa as partes do litígio”. Esse é o fundamento da crítica feita por vários doutrinadores, dentre eles, em 2014, por Lênio Streck, antes da finalização do novo código, e em 2015, após a publicação da norma por outros respeitados doutrinadores, como Daniel Amorim Assumpção Neves (2015).

Como declara Cândido Rangel Dinamarco, no prefácio do livro de Aulio (2017): “a existência dessas normas não garante um processo com uma participação ativa do juiz. Pior, não garante um diálogo – como deveria garantir – entre todos os sujeitos do processo”.

Todavia, a maior parte da doutrina entende que não seria uma utopia, dentre eles destacam-se Daniel Mitidiero e Fredie Didier.

Pode-se afirmar que, de fato, se há processo, há conflito de interesses, e as partes se consideram adversárias. Essa litigiosidade “competitiva” está no âmago do processo. Por exemplo, na advocacia (legítimos representantes das partes), a própria Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da OAB, dispõe que o advogado deve postular a decisão mais favorável ao seu constituinte. Como ficaria, então, a cooperação cogente prevista no CPC/2015?

Evidentemente que as partes não têm qualquer dever de cooperar entre si quanto ao objeto da discussão posta no processo. Pela natureza da regulação (há processo), suas posições são naturalmente antagônicas. Quando o art. 6º do NCPC dispõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, significa, em nossa compreensão, que: no que se refere a acusação e defesa, ao tempo que os comportamentos deverão ser pautados de forma a defender seus pontos de vista, deverão agir de modo a não comprometer o regular andamento do processo, já que o “fim da colaboração está em servir de elemento para organização de um processo justo e idôneo, a alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva”; quanto ao juiz, deverá ele pautar sua conduta pela isonomia, sem que isso comprometa e interfira no conteúdo da decisão que virá a proferir, momento no qual, necessariamente, irá gerar uma assimetria em face do resultado pretendido pela acusação e pela defesa. [...] Há que se ter em conta, ainda, que o Estado Constitucional é um Estado marcado pelo dever de dar tutela aos direitos, com o que deve promover os fins ligados à pessoa humana e não antepor barreiras para seu adequado desenvolvimento. (FISCHER, 2016, pp. 59-60).

Nesse princípio positivado, buscar-se-ia apenas e tão somente, segundo boa parte da doutrina, impor limites ao exercício dos direitos processuais, em especial do contraditório<sup>125</sup>, trazendo para o processo a atualização constitucional da boa-fé, já realizada no direito material.

Como é de notório conhecimento, a ampla defesa é um direito fundamental: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (art. 5º, LV, CF/1988). O direito de ação manejado pelo autor é voltado contra o Estado, todavia, é exercido perante o

<sup>125</sup> “Embora os princípios processuais, inclusive os de ordem constitucionais, a exemplo, o princípio do duplo grau de jurisdição, possam admitir exceções, o princípio do contraditório é íntegro em seu texto, absoluto em sua aplicação. É manifestação do Estado de direito, estado vinculado indissolavelmente ao princípio da igualdade das partes, consagrado no art. 121, I, do CPC, e ao princípio constitucional do direito de ação.” (DINIZ, J.J.B., 1998, p. 136)

réu, que sofre as consequências do acolhimento da pretensão do autor. Por isso, o processo não lhe pode ser estranho, daí surgem a ampla defesa<sup>126</sup> e o contraditório, que permitem inclusive uma pretensão contrária à do autor. O autor pede e o réu impede. Quanto ao contraditório, o CPC/2015 consagra, em vários artigos, que o juiz não poderá decidir antes de ter ouvido as partes.<sup>127</sup>

A tipificação infraconstitucional dessa projeção do contraditório reforça a necessidade de se observar os deveres impostos pelo princípio do devido processo constitucional<sup>128</sup> e, em o fazendo, vincular todos os sujeitos do processo à necessária observância de seus ditames. Ou seja, quando se fala em cooperar, seria cooperar com a decisão judicial por meio do contraditório, agora limitado. Lembrando que contraditório<sup>129</sup>, antes de ação e reação, é direito a informação.

Da positivação desta cooperação, com certeza, surgem deveres, dentre eles os mais mencionados são os de esclarecimento, de diálogo, de exposição de riscos e de auxiliar as partes.

Ademais, a cooperação positivada fundamenta vários outros artigos do CPC/2015<sup>130</sup>, chegando até à hipótese do art. 357, §4º, de que, se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes<sup>131</sup>. Exemplo típico da novel cooperação positivada, semelhante ao que ocorre, por exemplo, na fase inicial do procedimento da arbitragem (Lei de arbitragem, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, arts. 19 a 22).

<sup>126</sup> A ampla defesa é princípio que complementa a premissa de cunho essencialmente protetor das garantias fundamentais do investigado (Súmula Vinculante STF n. 14) e/ou processado. (FISCHER, 2016, p. 54)

<sup>127</sup> Arts. 9º e 10. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre o qual deva decidir de ofício. (CPC/2015)

<sup>128</sup> “Nas palavras de Rui Portanova, o princípio do devido processo impõe ‘o desenvolvimento de um processo vinculado a uma visão integral e, pelo menos, tridimensional do Direito para, enfim, alcançar não só seu escopo jurídico, mas também seu escopo social, político, ético e econômico’. Em resumo, o princípio do devido processo legal impõe a busca, pelo Poder Público, da obtenção de um processo e um resultado justos, tanto na elaboração das leis quanto em sua aplicação.” (DIAS, 2008, p. 44)

<sup>129</sup> “Visão moderna e adequada de contraditório, portanto, considera essencial para sua efetividade a participação ativa também do órgão jurisdicional. Tanto quanto as partes, tem o juiz interesse em que sua função atinja determinados objetivos, consistentes nos escopos da jurisdição.” (CRUZ E TUCCI e BEDAQUE, 2002, p. 21)

<sup>130</sup> Exemplos do CPC/2015: arts. 10; 246, §1º; 250, II; 321; 357, III; 455.

<sup>131</sup> “Embora o novo Código não tenha permitido tópica e tipicamente a modificação da causa para além do saneamento, permitiu-a mediante acordo entre as partes (art. 190 do CPC/15) – instituto que boa parte da doutrina inclusive reconhece como uma decorrência do próprio princípio da colaboração.” (MITIDIERO, 2015, p. 120/121).

Marcelo Pacheco Machado (2015) traz um instrutivo elenco de 11 exemplos, extraídos do novo Código: (i) vedação de conhecer matéria *ex officio* sem antes conceder oportunidade de manifestação das partes (art. 10); (ii) alerta no mandado de citação, a respeito do prazo para defesa, sob pena de revelia (art. 250, II); (iii) alerta quanto à distribuição dos ônus da prova (art. 357, III); (iv) primazia do julgamento de mérito e instrumentalidade das formas (art. 282, §2º, e art. 317); (v) aprovação do calendário processual pelas partes (art. 191, §§1º e 2º); (vi) o já referido saneamento compartilhado do processo (art. 357, §3º); (vii) dever da parte em prestar esclarecimentos claros e efetivos em depoimento pessoal, sob pena de confissão (arts. 385 e 386); (viii) dever de exibição de documentos (art. 396 e 399); (ix) dever de manter informações sobre endereço eletrônico no cadastro da Justiça (art. 246, §1º); (x) dever do advogado de informar e intimar da audiência a testemunha por ele arrolada (art. 455); e (xi) dever de esclarecimento ou explicitação do motivo que levou à determinação da emenda da inicial (art. 321) <sup>132</sup>.

Não se trata de exigir dos sujeitos do processo o que é inexigível (interesses privados e econômicos, por exemplo) para a busca da justiça. Seria a limitação ou modulação de direitos e deveres processuais, sobretudo, do contraditório <sup>133</sup>.

Existem modelos de justiça que tendem a afastar a autoridade decisória do Estado-juiz; nesses modelos, a cooperação ganha espaço, principalmente porque expressa lealdade, transparência e recíproca boa-fé das partes. Caminham com essas diretrizes a conciliação, a mediação, e os Juizados Especiais <sup>134</sup>, para os quais a solução do litígio sempre possui, como norte a ser seguido, uma solução da controvérsia em tempo razoável, justo e efetivo.

O magistrado do Juizado, o conciliador ou mesmo o mediador estarão cooperando quando, segundo Didier Jr. (2007, pp. 55-58), atuarem dentro do trinômio: a) dever de esclarecer dúvidas <sup>135</sup>; b) dever de consultar as partes <sup>136</sup>; e c) dever de prevenir <sup>137</sup>.

<sup>132</sup> QUINTAS e LINHARES, 2017, no prelo.

<sup>133</sup> Veja que a falta do dever de cooperação enseja a litigância de má-fé, daí não é correto afirmar que, no processo civil, haveria um “direito de resistência”, pelo contrário, devem os sujeitos do processo colaborar para a descoberta da verdade, a justa composição da lide, interagindo em uma comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*).

<sup>134</sup> Universo que abarca com propriedade ambos os institutos da mediação e da conciliação. Aqui retomo à “terceira onda de justiça” desenvolvida por Cappelletti e Garth (1988), na qual a efetividade da Justiça perpassa pelo fortalecimento da conciliação e pela maior participação dos sujeitos do processo, incluindo uma postura mais proativa dos magistrados.

<sup>135</sup> Pode e deve o juiz se esclarecer perante as partes, como também esclarecê-las acerca do que for necessário, em questões de fato e em questões de direito, desde que preservada a imparcialidade.

<sup>136</sup> Ligado à garantia constitucional do contraditório, este dever impõe ao juiz que ouça os pronunciamentos das partes sobre todos os pontos relevantes, fáticos ou jurídicos da matéria litigiosa, evitando “decisões surpresa”.

Na verdade, a cooperação é indispensável em qualquer tipo de processo, desde o processo judicial amplamente litigioso até o simples procedimento de conciliação. Todavia, no processo de execução, em que cabe às partes indicar bens penhoráveis e eleger os meios executivos mais eficientes e menos gravosos, ela é perfeitamente aplicável, ainda mais no âmbito dos Juizados Especiais<sup>138</sup>.

Sobre o processo cooperativo nos Juizados Especiais, Leonardo Carneiro da Cunha escreve:

O novo CPC adota um modelo cooperativo de processo com equilíbrio nas funções dos sujeitos processuais e necessidade de cumprimento de deveres pelas partes e pelo juiz. O juiz deve atender aos deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio.

E virtude desse novo modelo, a atividade jurisdicional deve pautar-se num esquema dialógico, de modo a exigir que o juiz exerça a jurisdição com o auxílio das partes, proferindo decisão legítima, aprimorada e justa. A decisão judicial não deve ser fruto de um trabalho exclusivo do juiz, mas resultado de uma atividade conjunta, em que há interações constantes entre diversos sujeitos que atuam no processo.

Em razão do princípio da cooperação, o juiz deixa de ser o autor único e solitário de suas decisões. [...]

Esse modelo deve ser aplicado, sem restrições, aos Juizados Especiais, pois decorre de imposição constitucional: é corolário do Estado Democrático de Direito, da necessidade de um contraditório substancial e do próprio devido processo legal. (CUNHA, 2016, p. 131)

O processo constitucional colaborativo, no qual os sujeitos do processo atuam conforme a boa-fé, efetivando o devido processo legal<sup>139</sup>, alterando o espectro de aplicação do contraditório, reflete diretamente neste novo modelo de processo. O processo nacional deve ser concebido como um meio para efetivação de valores constitucionais, devendo buscar resultar em um julgamento de mérito, justo, eficaz e rápido (conforme arts. 4º e 6º CPC/2015).

---

<sup>137</sup> O Estado-juiz tem o dever de prevenir as partes quanto a caminhos processuais que possam comprometer o desenvolvimento válido e regular do processo, que não conduzam à descoberta da verdade real ou que não deflagrem o tipo de tutela jurisdicional que atenderia aos interesses manifestos pelas partes, por exemplo.

<sup>138</sup> “Lembrando que o dever de colaboração é um dever processual, não se confundindo com os deveres símile de direito material, como o dever de cooperação conjugal ou o dever de cooperação social, tampouco se confunde com ônus processual.” (FELICIANO, 2016, p. 179)

<sup>139</sup> “O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal* (art. 5, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5 LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e quando se fala em *processo*, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais.” (SILVA, J.A., 2007, p. 432)

É nesse sentido que se demanda uma justiça ou máquina judiciária coexistencial, em que os jurisdicionados possam compor e influenciar, prévia e eficazmente, a decisão final, participando ativamente do processo e fazendo adequações às peculiaridades do caso concreto, propiciando uma gestão compartilhada, coparticipativa, legitimadora da função do Estado, como ensina Cappelletti, 1988. Certamente, com a boa-fé agora objetiva, há restrição do exercício do direito, agora processual, para que este seja sempre compatível com a lealdade ou boa-fé.

Semelhante ao que se deu no Código Civil de 2002 (boa-fé contratual, por exemplo), o Processo Civil, agora com o CPC/2015, passa pela mesma “recepção constitucional”.

A ausência de expressa proibição no CPC/2015 com relação à possibilidade de alteração do pedido ou causa de pedir em situações como a que ora se expõe, torna ainda mais viável a hipótese quanto ao problema em questão. Theodoro Junior (2016, pp. 83-84) sugere aplicar a cooperação utilizando a experiência portuguesa, em que a cooperação está em um estágio mais avançado<sup>140</sup>, para:

- 1- Ampliar os deveres de litigância de boa-fé.
- 2- Ampliar o dever de comparecimento e esclarecimento que o juiz considere pertinente de qualquer peça apresentada.
- 3- Ampliar a colaboração com a descoberta da verdade (levando o processo civil para o caminho da busca da verdade real).
- 4- Ampliar o poder-dever do juiz de promover o suprimento de imprecisões na exposição da matéria de fato.
- 5- Ampliar a supressão de obstáculos procedimentais à prolação da decisão de mérito
- 6- Buscar cada vez mais evitar as decisões surpresa.

Por meio da oralidade, presente como princípio positivado nos Juizados, e dos debates em audiência, quer seja pelo art. 357 §4º do CPC/2015 do processo judicial, quer seja pelas tentativas de conciliação e mediação, a colaboração vem se concretizando como regra processual para além da sua positivação.

Esta busca por uma sentença justa é perpassada pela flexibilização do regime de modificação do pedido e da causa de pedir, devendo ser verificado se a resolução do conflito irá ao encontro da resolução do efetivo conflito de interesses. Do contrário, a colaboração para a possibilidade da conformação da demanda ao real conflito de interesses no âmbito dos Juizados é medida que se impõe, mesmo após a estabilização da demanda e mesmo em caso de recusa do réu, respeitando o devido processo legal com a efetiva presença do contraditório.

---

<sup>140</sup> No qual o magistrado atua inclusive *ex officio*.

Adotando-se um sistema flexível (ou elástico), privi-legiar-se-ia o que se pode denominar de a busca da verdade como fim do processo. A partir do momento em que a solução da demanda não está mais adstrita aos limites da petição inicial e da defesa do réu, pode o magistrado utilizar, como pacificação do conflito, argumentos e circunstâncias surgidas no decorrer do feito. Adota-se um sistema muito mais voltado à busca da justiça, escopo fundamental da jurisdição no plano social. (DINAMARCO, 2009, p. 188)

O que buscou o CPC/2015 foi ofertar uma base normativa para diminuir a “patologia”, segundo alguns doutrinadores, dos interesses não cooperativos, passando a fazer do processo um diálogo genuíno.<sup>141</sup>

Se, por um lado, a base do direito de ação e de defesa do CPC/2015 propicia a inclusão no ordenamento de institutos inovadores, tendentes a simplificar e otimizar o processo, por outro lado, foi necessário tornar mais hígida a boa-fé entre os sujeitos do processo.

Surgem direitos e deveres: 1) O dever de informação ou de orientação: Induz o juiz à necessidade de advertir as partes sobre a movimentação do processo para participação ativa; 2) Direito de manifestação: Se liga à garantia de fundamentação; 3) Dever do juiz de levar em consideração os argumentos das partes (CPC/2015, art. 10).

A responsabilização por abuso no exercício de um direito será um mecanismo coercitivo para o cumprimento desses deveres. Ou seja, se não cumpridos os deveres processuais, haverá um mecanismo sancionador.

“Há uma medida em todas as coisas: existem, afinal, limites” (Horácio). O abuso do direito foi equiparado ao ato ilícito pelo Código Civil de 2002<sup>142</sup>. Discute-se, em sede doutrinária, sobre a autonomia científica do abuso do direito. Para alguns, só pode ser estudada como figura dentro da teoria do ato ilícito. Contudo, de acordo com a doutrina dominante, é inegável a autonomia do abuso de direito.

O abuso de direito processual costuma ser estudado pela doutrina com base nas regras do CPC sobre a litigância de má-fé. Contudo, o abuso do direito no plano processual não se limita às hipóteses de litigância de má-fé, especialmente se for considerada a possibilidade de coibir os atos “ilícitos” com a utilização da técnica da manifesta impropriedade.

<sup>141</sup> A partir de uma perspectiva procedimental, como a trazida por Habermas em seu livro *Facticidad y Validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso*.

<sup>142</sup> “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (CC/2002)

Tanto no direito de ação, como no direito de defesa<sup>143</sup>, poderá haver abusos. O Processo Civil está pautado pela necessidade de observância da probidade em todos os seus atos. O art. 77 do CPC/2015 prevê deveres. Trata-se de preocupação de fundo ético, com a necessidade da aplicação da boa-fé objetiva no processo civil. São eles: dever de probidade; dever de veracidade; dever de lealdade e de boa-fé; dever de não formular alegações ciente de que destituídas de fundamentação; dever de não produzir provas ou praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; dever de exato cumprimento das decisões judiciais; dever de apresentação e atualização de endereço; dever de não praticar inovação ilegal.

A violação aos deveres enumerados no art. 77 do CPC/2015 pode repercutir em diferentes esferas: pode caracterizar litigância de má-fé (arts. 80 e 81 CPC/15); pode ainda caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, com a incidência de multa ou de outras sanções no caso de violação aos incisos IV e VI do art. 77 do CPC.

Portanto, a positivação do instituto da cooperação deve ser vista como mais um avanço do CPC, em que agora a boa-fé evolui no sistema para servir objetivamente como ferramenta e como forma de propiciar as várias inovações trazidas pelo CPC/2015.

### 3.5 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O FAVORECIMENTO DE ACESSO À JURISDIÇÃO

Partindo da premissa que as normas processuais cumprem uma função social, infindo na aplicação do direito material significa que

el acceso no significa, unicamente, reconecer cada vez em mayor medida los derechos sociales fundamentales, sino que constituye la columna vertebral de todo el derecho processual civil de hoy día. Su estudio presupone una ampliacion y profundizacion del objeto y métodos de la moderna ciência del derecho. (WATANABE, 1985, p. 64)

A Constituição passa, cada vez mais, de mera carta de intenções para verdadeiro instrumento de transformação social e, por consequência, utilizando o Processo Civil, agora totalmente adaptado, como limitador do poder estatal.

---

<sup>143</sup> “O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, como atributo imediato da personalidade e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos” (LIEBMAN, 1973, vol. I, pp. 10-11).

Segundo Luiz César Medeiros (2008, p. 67), “o direito processual civil não deve ser considerado de forma isolada, mas sim integrado nas ideias, concepções e anseios que predominam na sociedade em que ele será aplicado”.

O Processo Civil, segundo lição de Jair Pereira Coitinho<sup>144</sup>, é ou deve ser o instrumento estatal destinado a, pelo conhecimento da verdade dos fatos, oferecer aos jurisdicionados a “justa composição da lide”<sup>145</sup> pela heterocomposição e imposição de regra de conduta. Revela-se aí a função distributiva do Processo Civil enquanto instrumento de acesso à justiça, isto é, “instrumento à ordem jurídica justa”<sup>146</sup>.

O CPC/2015 desde os seus primeiros artigos, repete normas fundamentais, que servem para sedimentar o direito a um processo mais justo, conforme prevê o art. 5º, LIV, da CF/1988: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A cooperação encontra-se nesta estrutura do novo Processo Civil (art. 6º do CPC/2015) e é base para este processo com mais equidade.

Segundo Cadiet, Normand e Mekki (2010, p. 385), “*le proces equitable implique un principe de coopération efficiente des parties et du juge dans l’élaboration du jugement*” – o justo julgamento envolve um princípio eficiente de cooperação entre as partes e o juiz no desenvolvimento do julgamento (tradução nossa).

A colaboração positivada impõe a participação (do latim *partem capere*, tomar parte) dos sujeitos do processo para concreta e ativamente “tomar parte” do processo, a fim de que o juiz possa formar convencimento e certeza dos fatos. Tanto mais próximo da realidade dos fatos ou da proximidade da reconstrução da verdade dos fatos, quanto mais forem os responsáveis e maior for a participação dos sujeitos processuais, não se admitindo mais, conforme lição de Jair Pereira Coitinho, o processo como coisa das partes<sup>147</sup>; no direito Alemão, *sach dei Parteien*<sup>148</sup>.

<sup>144</sup> COITINHO, Verdade e colaboração no Processo Civil (ou a prova e os deveres de conduta dos sujeitos processuais), p. 76. In: AMARAL E CARPENA, 2005.

<sup>145</sup> Carnelucci, 1926, p. 148.

<sup>146</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna, p. 128. In: GRINOVER, DINAMARCO e WATANABE, 1988.

<sup>147</sup> “A advertência vale aos sujeitos processuais para que, ouvindo o apelo social, não se encastelem em seu Olimpo jurídico nem se escondam sob o manto de uma duvidosa legalidade, Iara hipócrita do conformismo e da passividade.” (COITINHO, Verdade e colaboração no Processo Civil (ou a prova e os deveres de conduta dos sujeitos processuais), p. 102. In: AMARAL E CARPENA, 2005)

<sup>148</sup> A expressão *Sach dei Parteien*, isto é, do processo como algo privado, é encontrada em Adolf Wach, *Vortrage uber die Reichs*, 1879.

Isso permite apontar que a positivação do dever de colaboração entre os sujeitos processuais no Processo Civil trará uma importante ferramenta para melhorar a efetividade das decisões, melhorando a credibilidade da Justiça que, em conjunto com outras ferramentas, tais como os Juizados Especiais, poderá sem dúvida amplificar o acesso à jurisdição.

Conforme lição de Piero Calamandrei (1996, p. 78),

debaixo da ponte da justiça passam todas as dores, todas as misérias todas as aberrações, todas as opiniões públicas, todos os interesses sociais. E seria bom que o juiz fosse capaz de reviver em si, para compreendê-los, cada um desses sentimentos: experimentar a prostração de quem rouba para matar a fome ou o tormento de quem mata por ciúme; ser sucessivamente (e, algumas vezes ao mesmo tempo) inquilino e locador, meeiro e proprietário de terras, operário em greve e industrial.

O juiz, mais do que as partes, ao participar mais ativamente do processo e ao vivenciar com mais verticalidade a experiência da prestação jurisdicional, certamente proferirá decisões mais próximas da realidade, aproximando a sociedade do Poder Judiciário, o que certamente aprimorará a nobre função da Justiça.

### 3.6 CRÍTICA AO ENTENDIMENTO PADRÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais não mudaram. Os princípios da sua concepção permanecem os mesmos; eles foram concebidos para tentar superar ou pelo menos atenuar os obstáculos opostos ao pleno e igual acesso de todos à justiça.

O que muda agora é que o Processo Civil nacional se torna, pelo menos neste ponto da estabilização da lide, menos rígido e mais adaptado ao rito dos Juizados, facilitando, portanto, sua aplicação, ou potencializando as características dos Juizados Especiais (conforme previsão legal do art. 2º da Lei nº 9.099/1995). Não há amarras ou freios de arrumação para a completa e total aplicação da concepção originária dos Juizados Especiais.

O fácil acesso, a simplificação, a oralidade, a celeridade podem agora, a nosso sentir, atender livremente aos objetivos do legislador que, desde 1984, com as Pequenas Causas, procurou uma ilha de flexibilidade em um mar de rigidez no que concerne a esta fase de saneamento processual.

O advento do CPC/2015 modificou as bases fundamentais que estruturavam o Processo Civil brasileiro, em que o macrossistema processual evoluiu para amoldar-se ao devido processo constitucional de um sistema extremamente rígido, existente no CPC/1939,

para um sistema rígido, existente no CPC/1973, para um sistema agora menos rígido do CPC/2015.

A mudança estrutural foi tamanha que o CPC/2015 já passa a observar os Juizados Especiais com grande importância. O legislador fez constar inclusive, no texto do macrossistema, alguns artigos para aplicação direta na Lei das Pequenas Causas (Vide arts. 985, I, e 1062 do CPC/2015).

O procedimento flexível e informal presente na Lei das Pequenas Causas agora está mais adaptado ao CPC/2015 que, sem dúvida, tornou-se menos rígido.

A Lei nº 9.099/1995 (lei dos Juizados), que guarda inteira compatibilidade à Constituição Federal de 1988, mesmo porque nasceu em sua vigência, agora possui um importante aliado, também com forte tendência e compatibilidade constitucional desde a sua “gestação”.

Não somente a ausência expressa da vedação que estava prevista no artigo 264, parágrafo único, do CPC/1973, mas a presença da positivação dos institutos da boa-fé processual e da cooperação pode, de certa forma, melhor adaptar o rito do procedimento sumaríssimo ao macrossistema processual.

O que antes, com a vigência do CPC/1973, se buscava repelir – e essa era uma tendência para correta aplicação do procedimento dos Juizados –, agora pode apresentar uma tendência de aproximação, com a máxima aplicação subsidiária do CPC/2015 ao rito dos Juizados Especiais.

Ainda mais quando inexistente nos Juizados a fase de despacho saneador, em que a conclusão do controle da regularidade do processo e das “condições do exercício da ação” para que se possa instruí-lo poderá ser flexível, a ponto de, em colaboração oral, entre os sujeitos do processo, este momento poder ser postergado ou mesmo adiantado.

### 3.7 CONCLUSÃO

Conforme Luiz Rodrigues Wambier, não temos ainda uma longa tradição constitucional. Tivemos, ao longo do século passado, duas grandes ditaduras, o que significa dizer dois longos períodos de tempo em que a Constituição nada mais era do que mecanismo normativo legitimador dos regimes excepcionais. Com a reconstrução do Estado de Direito,

por meio da Constituição Federal de 1988, procurou-se consolidar o modelo democrático de gestão do Estado (da essência do Estado de Direito) e, via de consequência, adequar ou reformular toda a legislação infraconstitucional, de forma a amoldá-la ao novo modo de ser do Estado. E, por óbvio, o processo civil teria igualmente que ser reconstruído, sob a inspiração do modelo de Estado que se adotou em 1988. Assim, para dar forma normativa infraconstitucional a essa diretriz, o legislador inseriu no Código institutos capazes de dar a necessária concretude às regras constitucionais.<sup>149</sup>

Com o advento do CPC/2015, houve modificação das bases fundamentais que estruturavam o Processo Civil brasileiro, em que o macrossistema processual evoluiu para amoldar-se ao devido processo constitucional de um sistema extremamente rígido, existente no CPC/1939, para um sistema rígido, existente no CPC/1973, para um sistema agora menos rígido do CPC/2015. A intenção do legislador foi estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal.

O Processo Civil nacional torna-se menos rígido e mais adaptado ao rito dos Juizados, facilitando, portanto, sua aplicação, ou potencializando as suas características.

O que antes, com a vigência do CPC/1973, se buscava repelir – e essa era uma tendência para correta aplicação do procedimento dos Juizados –, agora pode apresentar uma tendência de aproximação, com a máxima aplicação subsidiária do CPC/2015 ao rito dos Juizados Especiais.

A possibilidade de aplicação dos Juizados nos dois modelos (norte-americano do *common law* e brasileiro do *civil law*) aponta para a mesma abertura e mesma compatibilidade, pela sua origem histórica e principiológica, em que há plena oportunidade da aplicação do princípio da colaboração neste universo das pequenas causas, sobretudo como forma de otimização da “produção da Justiça” ou do acesso à justiça na lição de Cappelletti e Garth (1988).

O devido processo legal e o contraditório deverão sempre ser observados, todavia, sem os formalismos. Essa abertura para um procedimento mais subjetivo, informal, possibilita e é um campo fértil para a aplicação do agora positivado princípio da cooperação ou colaboração.

Dentro do conceito de colaboração, o juiz tem o dever de esclarecimento, consulta e auxílio para com os litigantes, assim não bastaria ao juiz indicar o vício a ser sanado na

---

<sup>149</sup> Wambier, Luiz Rodrigues e Wambier, Teresa Arruda Alvim, coordenadores. Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro – São Paulo: Editora RT, 2016. p. 42

inicial, mas também, qual a melhor forma para que este seja sanado. Portanto, o diálogo e a oralidade da cooperação e dos Juizados se integram e se compatibilizam neste mesmo sentido, qual seja o da efetividade.

Ao mitigar o formalismo e ao positivar a boa-fé e a cooperação, espera-se não só a sua aplicação nos Juizados, mas a apresentação de soluções que poderão ser muito convenientes para os sujeitos do processo e para a sociedade.

A colaboração originária do direito alemão, o “modelo de Stuttgart”, possui como principal característica a mudança da posição do magistrado que passa de uma posição inerte, prevista no modelo liberal, para um modelo de atuação processual mais pró-ativo, atuando em forma de parceria ou comunidade de trabalho com os demais sujeitos do processo.

No âmbito doméstico, a doutrina nacional, mesmo antes do CPC/2015, já reconhecia a presença do princípio da cooperação como parte integrante do devido processo legal. Todavia, não expressamente positivado no Código, portanto, sem a mesma força cogente.

Esse modelo pode e deve ser aplicado, sem restrições, aos Juizados Especiais, pois decorre de imposição constitucional: é corolário do Estado Democrático de Direito, da necessidade de um contraditório substancial e do próprio devido processo legal.

O processo nacional, pós-CPC/2015, deve ser concebido como um meio para efetivação de valores constitucionais, devendo buscar resultar em um julgamento de mérito, justo, eficaz e rápido.

Verifica-se a força em que um processo colaborativo pode resultar, com a possibilidade da modificação do pedido e da causa de pedir após o saneamento do processo no âmbito dos Juizados Especiais, ainda que sem a concordância do réu, com respeito, é claro, ao contraditório.

Isto será possível desde que o magistrado reconheça a utilidade para a causa, após comprovação pelo autor da necessidade de modificação para a conformação da demanda ao conflito de interesses. Trata-se de obediência à regra da proibição de comportamento contraditório e na tutela do princípio da confiança, mas, sobretudo, trata-se de típico ambiente de trabalho, positivado na obrigatoriedade do processo cooperativo previsto no art. 6º do CPC/2015.

Adotando-se neste ponto um sistema flexível, a busca da verdade como fim do processo passa a ser prioridade. A partir do momento em que a solução da demanda não está

mais adstrita aos limites da petição inicial e da defesa do réu, pode o magistrado utilizar, como pacificação do conflito, argumentos e circunstâncias surgidas no decorrer do feito. Adota-se um sistema muito mais voltado à busca da justiça.

A Constituição passa, cada vez mais, de mera carta de intenções para verdadeiro instrumento de transformação social e, por consequência, utilizando o Processo Civil, agora totalmente adaptado ao CPC/2015, como limitador do poder estatal.

O juiz, mais do que as partes, ao participar mais ativamente do processo e ao vivenciar com mais verticalidade a experiência da prestação jurisdicional, certamente proferirá decisões mais próximas da realidade, aproximando a sociedade do Poder Judiciário, o que certamente aprimorará a nobre função da Justiça.

#### **4 A ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Já se teve a oportunidade de sustentar neste trabalho que o novo Código de Processo Civil é melhor compreendido se visto sob o aspecto que a sua maior preocupação se volta precipuamente para a solução mais adequada dos conflitos.<sup>150</sup>

Há uma sinalização importante sobre o que deve ser prestação jurisdicional menos limitada à tarefa de declaração de direitos e mais comprometida com a solução adequada de conflitos.

Em conclusão, afirmou-se que o Código de Processo Civil de 2015 permite divisar uma nova visão sobre a técnica processual e seu lugar na dogmática jurídica, reforçando técnicas que potencializam o compromisso do Processo Civil com a efetividade da jurisdição e com a promoção do direito material, colocando em segundo plano a divisão sistemática concebida no CPC/1973 entre as funções da jurisdição e os atos judiciais.<sup>151</sup>

Não por outro motivo, havendo necessidade de uma solução heterocompositiva, o Código orienta que o processo ofereça às partes um julgamento de mérito, justo, eficaz e rápido (arts. 4º, 7º e 8º CPC/15)<sup>152</sup>.

É ainda representativo dessa nova visão sobre a técnica processual, para os fins a que se propõe o presente trabalho, o papel que deve passar a desempenhar os princípios da boa-fé processual e da cooperação, positivados no CPC, arts. 5º e 6º (CPC/15).

Como já exposto, o pedido fixa os limites da demanda, tratado, portanto, com atenção pela lei e pela doutrina. O pedido está vinculado ao contraditório, à isonomia, à preclusão, à correlação com a sentença e, por fim, à coisa julgada.

A doutrina trata a sua alteração em três grandes momentos: 1) antes da citação, 2) após a citação e antes do saneamento, e 3) após o saneamento do processo.

O CPC português permite a alteração do pedido e da causa de pedir após a citação, nos seguintes termos:

Artigo 273 – (Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo). Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada na réplica, se o

<sup>150</sup> DIDIER JR., 2015, pp. 578-579.

<sup>151</sup> QUINTAS, 2016.

<sup>152</sup> QUINTAS e LINHARES, 2017, no prelo.

processo admitir, a não ser que a alteração ou ampliação seja consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor. 2- O pedido pode também ser alterado ou ampliado na réplica; pode, além disso, o autor, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até o encerramento da discussão em primeira instância, se a ampliação for desenvolvimento ou consequência do pedido primitivo. 3. Se a modificação do pedido for feita na audiência de discussão e julgamento, ficará a constar da ata respectiva. 4. É permitida a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir desde que tal não implique convalidação para relação jurídica diversa da controvertida. (VARGAS, 2010)

No âmbito dos Juizados Especiais a fase de saneamento está inserida na instrução processual (art. 29 da Lei nº 9.099/1995).

Como já mencionado, após a fase de instrução (no âmbito do microsistema dos Juizados), na qual são apresentados o pedido do autor, a defesa do réu e as provas, sempre houve uma espécie de “consenso teórico e dogmático” de que não poderia haver mudança do pedido e da causa de pedir em qualquer tipo de processo, inclusive perante os juizados.

Essa postura teórica, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sempre esteve ancorada no texto legal do art. 264<sup>153</sup>, parágrafo único, do CPC de 1973. Como exemplo, pode-se citar o julgado abaixo colacionado:

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. INOVAÇÃO RECURSAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PÓS-GRADUAÇÃO CUSTEADA PELO ESTADO. DESISTÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REGRAS EDITALÍCIAS.

1. Se na inicial o autor busca apenas a limitação em 30% dos descontos que vêm sendo efetivados em seus vencimentos a título de ressarcimento ao erário do custo do curso de pós-graduação não concluído, configura indevida alteração do pedido a pretensão de que sejam obstados todos os descontos.
2. Em atenção o princípio da estabilização da demanda "A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será admitida após o saneamento do processo". (art. 264, parágrafo único, do CPC).
3. Recurso não conhecido.
4. Condene o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$200,00.
5. Acórdão lavrado nos termos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (TJDFT, 2014b)

Com a vigência do novo CPC em março de 2016, após o período de *vacatio legis*<sup>154</sup>, surgem problemas inerentes e naturais a uma nova legislação de importância ímpar. Certo é que a nova lei, de alguma maneira, lógica ou não, procurou criar uma uniformidade para a nova ordem processual que buscou sistematizar, uma vez que foram positivadas novas

<sup>153</sup> “Art. 264. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo (redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973).” (CPC/1973)

<sup>154</sup> *Vacatio Legis*: Intervalo entre a data da publicação da lei e sua entrada em vigor. Com o término da *vacatio legis* inicia-se a obrigatoriedade da lei nova. (DINIZ, M.H., 1998, p. 688)

premissas processuais, modernizando e atualizando o Processo Civil com a formatação constitucional necessária.

Da mesma forma que a legislação de direito material procurou sua adaptação frente ao texto constitucional, a Lei nº 13.105/2015 (NCPC), agora moderna e atual, trouxe novas premissas, que deverão ser verificadas frente a princípios que ganham força pela sua normatização. O recado dado pelo legislador ao positivizar esses princípios no novo texto foi no sentido de, além de sua concepção unitária e entendimento isolado pinçado como unidade, ser e pertencer a um todo, servindo como base de sustentação para novos institutos e de uma forma mais constitucional de aplicação do processo civil.

O Código de Processo Civil de 2015 deverá ser analisado mediante um entendimento pleno de seu sistema, não podendo os dispositivos, sobretudo os principiológicos, serem analisados de forma isolada. Esse equívoco de tratar isoladamente o conteúdo principiológico poderá conduzir a resultado prático inaceitável.

A grande mudança estaria na concepção e na positivação do sistema processual coparticipativo. Um processo com mais interatividade dos seus sujeitos certamente trará diminuição da litigiosidade com a diminuição de recursos, e, como consequência direta, a diminuição das elevadas taxas de reforma, possivelmente melhorando os índices de conciliação dos Juizados Especiais se aplicado àquele microssistema.

Os meios previstos pela Lei nº 9.099/1995, que poderiam ser utilizados como instrumentos importantes para proporcionar um acesso qualificado à justiça<sup>155</sup>, foram absorvidos pela dinâmica interna e burocrática do sistema, [...] e passaram a ser utilizados como ferramentas para o alcance de fins meramente administrativos, e não aqueles que se buscam alcançar através do sistema de justiça, como a resolução satisfatória do caso, por exemplo. (ACHUTTI, 2014, p. 188)

Exemplo prático da atual utilização da colaboração do CPC/2015 e que vem sendo utilizado com frequência, refere-se aos embargos de declaração, quer seja para fundamentar o julgamento e aplicação dos embargos em despacho de mero expediente (sentido positivo),

<sup>155</sup> “Extrai-se do art. 5º XXXV da Constituição da Republica a consagração do direito de ação. O mandamento obsta que o legislador restrinja o acesso à ordem jurídica, impondo, por outro lado, ao juiz o dever de prestar a jurisdição. A leitura desses princípios resulta na garantia de amplo acesso ao ordenamento justo e no dever do legislador de garantir a tutela efetiva a quem detenha uma posição jurídica de vantagem (Humberto Dalla). O acesso à justiça significa, portanto, direito a uma prestação jurisdicional justa. [...] A interpretação da regra deve ser de acordo com a efetividade da prestação jurisdicional, objetivando obter do processo tudo aquilo que é possível para conformação da resolução do litígio à realidade fática subjacente. [...] Da leitura constitucional do processo, infere-se que não é suficiente o acesso ao Judiciário, mas sim, a um processo justo e efetivo. Somente a condução ativa do processo pelo juiz – interpretando e aplicando a norma conforme a efetividade – pode alcançar esse objetivo.” (VARGAS, 2015, pp. 74-75) .

quer seja para punição, aplicando pena de multa logo na sua primeira interposição caso os embargos sejam utilizados com viés protelatório (sentido negativo).

Exemplo de “sentido positivo” da aplicação da colaboração:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho constante de fl. 812, ao argumento de que houve omissão, contradição e obscuridade no *decisum*, imprimindo caráter infringente ao recurso. Não obstante tratar-se de despacho de mero expediente, em privilegio a cooperação e aprimoramento da prestação jurisdicional, conheço dos embargos declaratórios. (TJDFT, 2016).

Ou seja, sempre houve um consenso na doutrina e jurisprudência que o despacho de mero expediente seria uma decisão irrecorrível, os juízes, todavia pós-advento do CPC/2015, estão aplicando a cooperação para fundamentar a possibilidade de análise deste tipo de recurso.

Exemplo do “sentido negativo” da aplicação da colaboração:

A utilização dos embargos de declaração para finalidade diversa daquela eleita pelo sistema processual tornou-se comum na prática forense, em tudo contribuindo para o acúmulo exagerado de processos nos juízos, que, ao fim e ao cabo, apenas atrasa a prestação jurisdicional, e, de outro lado, em nada contribuindo para a materialização do tão festejado princípio da colaboração. (TJDFT, 2016)

O “sentido negativo” está sendo associado a um prejuízo que ele pode resultar, ou seja, uma sanção pela ausência de um espírito de cooperação processual. Apesar de bem recente (o CPC/2015 possui aproximadamente um ano e meio de vigência), os tribunais superiores começam a aplicar o novel sistema cooperativo com mais frequência.

A cooperação, no âmbito do STF, pode ser verificada no início do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 219. Nesta ADPF, ajuizada pela Presidência de República em 2010, já há voto do ministro relator Marco Aurélio pelo conhecimento, mas também, pela improcedência da ação, sob o fundamento de que não haveria ofensa à ordem constitucional na determinação para que a União realizasse os cálculos e apresentasse os documentos relativos à execução nos processos em tramitação nos Juizados, pelos princípios da simplicidade, economia processual, e celeridade (presentes no Juizado).

Embora a regra fosse a iniciativa do credor para que ele instrísse a execução (art. 788, CPC/2015), não haveria vedação legal a que fosse exigida a colaboração do executado, principalmente quando se tratar de ente da administração pública, mesmo porque, no âmbito dos Juizados, seria possível a inversão do ônus da prova. Caberia ao magistrado conduzir o

processo de modo a assegurar a igualdade de tratamento, o relator ponderou que a relação estabelecida entre o particular que procurasse o Juizado e a União seria assimétrica.

Portanto, o dever de colaboração imputável ao Estado, consoante essa visão, decorreria, em última análise, dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, e do subprincípio da economicidade, que norteariam a interpretação a ser adotada.

Com esse exemplo, pode ser demonstrada empiricamente a força que pode vir a ter este princípio positivado, “dever de colaboração” não somente no sentido de exortação, mas onde se pode chegar à hipótese do Estado-Juiz impor um ônus processual à parte, imposição esta que tende a ser chancelada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>156</sup>.

O processo constitucional, colaborativo, no qual os sujeitos do processo atuam conforme a boa-fé, efetivando o devido processo legal, alterando o espectro de aplicação do contraditório, reflete diretamente no novo modelo de processo constitucional.

A colaboração é um modelo que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira *comunidade de trabalho* (*Arbeitsgemeinschaft*) em que se privilegia o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes (*prozessualen Zusammenarbeit*). Em outras palavras: visa a dar feição ao formalismo do processo, dividindo de forma *equilibrada* o trabalho entre todos os seus participantes. Como modelo, a colaboração rejeita a jurisdição como polo metodológico do processo civil, ângulo de visão evidentemente unilateral do fenômeno processual, privilegiando em seu lugar a própria idéia de processo como centro da sua teoria, concepção mais pluralista e consentânea à feição democrática ínsita ao Estado Constitucional. Semelhante modelo processual resulta da *superação histórica*. – e, pois, cultural – dos modelos de processo isonômico e de processo assimétrico. Há quem caracterize a cooperação, ainda, a partir das conhecidas linhas do processo dispositivo e do processo inquisitório. Seja qual for a perspectiva, é certo que a análise histórico-dogmática da tradição processual mostra o rastro pelo qual se formou e ganhou corpo a colaboração no nosso contexto processual.

A colaboração é um modelo que se estrutura a partir de pressupostos culturais que podem ser enfocados sob o ângulo social, lógico e ético. Do ponto de vista social, *o Estado Constitucional de modo nenhum pode ser confundido com Estado-Inimigo*. Nessa quadra, assim como a sociedade pode ser compreendida como um empreendimento de cooperação entre seus membros visando à obtenção de proveito mútuo, também o Estado deixa de ter um papel de pura abstenção e passa a ter que prestar positivamente para cumprir com seus deveres constitucionais. Do ponto de vista lógico, o processo cooperativo pressupõe o reconhecimento do caráter problemático do Direito, reabilitando-se a sua feição argumentativa. Passa-se da lógica apodíctica à lógica dialética. Finalmente do ponto de vista ético, o processo pautado pela colaboração é um processo orientado pela busca, tanto quanto possível, da verdade, e que, para além de emprestar relevo à boa-fé subjetiva, também exige de todos os seus participantes a observância da boa-fé objetiva, sendo igualmente seu destinatário o juiz. (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2012, pp. 623-625).

<sup>156</sup> “Por sua vez, na ação executiva, se o exequente invocar dificuldade séria na identificação ou localização de bens penhoráveis do executado, pode (deve) o juiz determinar que este preste as informações que se mostrem necessárias à realização da penhora”. (José Manuel Lebre de Freitas. Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais, 2013, *apud* FELICIANO, 2016, p. 182).

Verifica-se a força em que um processo colaborativo pode resultar, com a possibilidade da modificação do pedido e da causa de pedir após o saneamento do processo no âmbito dos Juizados Especiais<sup>157</sup>, ainda que sem a concordância do réu, com respeito, é claro, ao contraditório<sup>158</sup>.

Isto será possível desde que o magistrado reconheça a utilidade para a causa, após comprovação pelo autor da necessidade de modificação para a conformação da demanda ao conflito de interesses. Trata-se de obediência à regra da proibição de comportamento contraditório e na tutela do princípio da confiança, mas, sobretudo, trata-se de típico ambiente de trabalho positivado na obrigatoriedade do processo cooperativo previsto no art. 6º do CPC/2015.<sup>159</sup>

Portanto, a cooperação, como princípio que agora está normatizado, flexibiliza a possibilidade de modificação da demanda e das partes com uma maior elasticidade do pedido e da causa de pedir.

Exemplo da aplicação pragmática da possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir após a fase de estabilização da demanda, com o escopo de corroborar a tese, pode ser verificado no julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), no qual houve a alteração do pedido após a apresentação de defesa, mesmo sem a anuência do réu, tendo em vista a mitigação da aplicação do art. 264, parágrafo único, do CPC/1973 no universo dos Juizados Especiais:

TRANSPORTE AÉREO - PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS - ALEGADA SENTENÇA ULTRAPETITA - INOCORRÊNCIA - PEDIDO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CAUSA DE VALOR INFERIOR A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 9º, DA LEI Nº 9.099/95 - ADITAMENTO ANTES DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA À AUTORA POSTERIORMENTE À CONTESTAÇÃO - ADEQUAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR DA QUAL JÁ SE DEFENDEU A RÉ EM CONTESTAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - MITIGAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 264 DO CPC EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. (TJSC, 2010)

<sup>157</sup> Prática percebida com maior frequência no universo dos Juizados Especiais.

<sup>158</sup> Semelhante ao que ocorre na justiça do trabalho, na praxe forense, onde o juiz em audiência, alerta as partes autor e réu, sobre as deficiências das peças, inclusive autorizando a respectiva correção ou complementação. (FELICIANO, 2016, p. 184)

<sup>159</sup> O juiz tem de mais pró-ativono sentido da sua direção processual, não representando com isso quebra de imparcialidade, mas sim, diminuição de neutralidade, o juiz moderno no Processo Civil recente é menos liberal (inerte), e considera menos iguais as partes no seu aspecto formal.

Isto somado ao ponto que, em sede de Juizados Especiais, há certa mitigação (pela concepção da informalidade) de alguns instrumentos “formais” do processo civil, sendo um microsistema menos rígido, sobretudo sustentado na oralidade.

Observando o princípio da oralidade, o autor terá que se manifestar oralmente com relação à defesa do réu. Não existiria impeditivo de o réu se manifestar também oralmente, pelo princípio agora positivado da cooperação previsto no art. 6º do CPC/2015, sobre a alteração do pedido ou causa de pedir do autor, sempre considerando que esta alteração decorre da boa-fé, agora objetiva, prevista no art. 5º do CPC/2015.<sup>160</sup>

A flexibilização do procedimento por meio do diálogo facilita o desenvolvimento de um processo justo e efetivo. De rigor a conclusão ao menos parcial de que a alteração do mérito da causa a qualquer momento em que se verifique ser oportuna, mostra-se afinada com a concepção de processo formado na base do diálogo entre seus sujeitos, sustentando a seu turno uma tutela jurisdicional que pode ser chamada de efetiva e adequada. (ÁULIO, 2017, p. 98)

Sempre com a efetiva presença do contraditório que, por pedido do réu ou mesmo pelo próprio princípio positivado da colaboração pela verificação do juiz, poderá, havendo esta necessidade, ser designada nova data para realização de nova audiência, a fim de não haver prejuízo à ampla defesa, pela alteração realizada pelo autor, naquele momento processual da audiência de instrução (pela vedação da surpresa).

Por isso, é relevante e oportuno alertar para que os Juizados retomem sua concepção constitucional original, promovendo as soluções das suas demandas com mais efetividade<sup>161</sup> – inclusive melhorando os números de conciliações –, sem espaço para excessos de formalismos<sup>162</sup>.

<sup>160</sup> Nesse sentido Vargas (2010, p. 128) menciona que: “Veja-se que o problema desaparece quando são efetivamente observados os princípios da oralidade e instrumentalidade das formas. Se o autor tem o ônus de se manifestar (na prática oralmente) sobre questões preliminares sustentadas pelo réu em sua defesa (impugnação a contestação), não existe razão que impeça o réu de manifestar-se também oralmente sobre a alteração do pedido”.

<sup>161</sup> “Percebe-se que os Juizados Especiais Cíveis não estão atingindo os objetivos que sustentaram sua criação quando a parte opta por atuar sem o auxílio de um advogado. A obtenção de um resultado apropriado, reconhecidamente justo pressupõe a construção de um meio justo. A tutela jurisdicional é um direito fundamental e é preciso assegurar sua eficácia, sob pena de se desprezitar a própria dignidade humana.” (MALINOWSKI, 2014, p. 344).

<sup>162</sup> “Uma vez constatado que as pequenas causas contribuem para a ampliação do acesso à justiça – e sem ignorar que ainda há uma grande parcela da população que gravita à margem desse sistema –, é tempo de avaliar a qualidade dos serviços prestados ao cidadão que delas se socorre para resolver seus conflitos cotidianos. Os serviços prestados pelos Juizados Especiais Cíveis são adequados? A tutela jurisdicional é efetiva? O processo é findo em prazo razoável? [...] Além da comprovação teórica de que a conciliação é a forma mais adequada de solução dos conflitos levados às Pequenas Causas, pesquisas de opinião realizadas com seus usuários demonstram sua satisfação com esse procedimento: 77,7% consideram-no bom, muito bom ou ótimo.” (FERRAZ, 2010, p.208)

O art. 264, parágrafo único, do CPC/1973 não era compatível com o procedimento dos Juizados, mas mesmo assim havia um consenso pela sua aplicação no microsistema. Agora, com o CPC/2015, há uma compatibilidade no que tange à mitigação da regra da preclusão consumativa e do princípio da eventualidade, em que não há nos Juizados uma divisão clara das fases procedimentais, a exemplo, não há uma fase de saneamento do processo.

A concepção do CPC/2015 é pelo julgamento do mérito<sup>163</sup>, no qual a formalidade deve ser proporcional ao objetivo almejado. Os Juizados optaram além da efetividade, pela simplicidade, inclusive do pedido inicial, na qual, pela boa-fé e cooperação, se houver necessidade de alteração do pedido e da causa de pedir, mesmo que sem a anuência do réu, esta deverá ser feita, propiciando ao réu o direito ao devido contraditório<sup>164</sup>.

---

<sup>163</sup> Com a aproximação dos modelos alemão e português, conformando a demanda pela flexibilização, ou seja, um processo menos rígido, possibilitando, mesmo sem a concordância do réu, pela boa-fé e cooperação, alterar o pedido e a causa de pedir.

<sup>164</sup> “Diante da hipótese, por exemplo, de erro na atermção do pedido, detectado após a citação, a emenda da inicial não depende da anuência da parte ré (artigo 264, *caput*, CPC). Isto porque a responsabilidade pela falha técnica só pode ser atribuída ao Estado. Neste caso, deve ser disponibilizado ao réu tempo necessário para alterar sua defesa. Em caso de surgimento de fato novo, superveniente ao pedido inicial e a ele relacionado, nada impede que seja alterado o pedido ou a causa de pedir (*mutacio libeli*). Mesmo restando estabilizada a demanda, sendo possível contornar o problema através do exercício pleno do contraditório, não se justificando a proposição de nova demanda.” (VARGAS, 2010)

## CONCLUSÃO FINAL

O modelo rígido de processo, sobretudo quanto à estabilização da lide, adotado pelo legislador de 1973, poderia, em tese, prejudicar valores que têm sido prestigiados atualmente pela jurisdição, como o da busca da verdade real, da pacificação social e da adequada prestação jurisdicional.

Atualmente não há, em tese, qualquer prejuízo a uma alteração objetiva do processo com a concordância das partes, até mesmo após o saneamento. Se existir, o prejuízo deverá ser verificado no caso concreto e não presumido negativamente pelo legislador. Decorre daí a supressão do parágrafo único do art. 264 do CPC/1973.

Um novo Processo Civil está positivado e estruturado para o futuro. Nele há uma aproximação do modelo rígido de processo, vigente deste 1939, para a tendência de um modelo misto (rígido e flexível), no qual, por exemplo, abre-se a oportunidade de introdução de novo pedido e de nova causa de pedir em fase ulterior a “consensualmente” permitida, desde que verificado o contraditório sob uma nova perspectiva constitucional.

A segurança jurídica que a rigidez processual garante, mitiga de certa forma a eficácia. Rigidez processual não combina com informalidade e oralidade previsto nos Juizados especiais. Portanto, a flexibilidade com segurança jurídica é um avanço, a segurança jurídica da flexibilidade está ancorada na boa-fé (agora positivada) e na cooperação dos sujeitos do processo.

O direito, apesar de estar estruturado na lógica, não é tão exato quanto a ciência da matemática ou da física, não é simples avaliar e aplicar com exatidão em todos os sistemas e procedimentos a correta equação entre celeridade, segurança e justiça. Ademais, não se pode ter como certa a idéia de um processo rígido ser necessariamente célere, o sistema rígido tende a favorecer uma solução mais rápida para a ação, mas não obrigatoriamente para o conflito. Já o processo mais flexível, talvez um pouco mais demorado, já que melhor trabalhado, tende a melhor equacionar de forma definitiva a controvérsia. Para cada conflito há um tipo de processo ou procedimento.

Os Juizados Especiais, fundamentados pela terceira onda de Cappelletti e importados do modelo das *Small Claim Courts*, busca desafogar o fenômeno do gargalo da litigiosidade contida, pelo alto custo e pelos excessos de formalismo (para causas de menor complexidade)

em um procedimento mais flexível que, de certa forma, era incompatível com o modelo rígido do CPC/1973.

O juiz, neste modelo de procedimento, possui mais poder na condução do processo, com a sua participação ativa na produção de provas, passando de espectador inerte para uma posição mais ativa, o processo passa a ser mais flexível em semelhança ao *Stuttgart model*.

Houve perda da segurança jurídica? Os tribunais de pequenas causas estão vigentes há mais de trinta anos e nunca se questionou ou se cogitou mitigação da segurança jurídica neste universo.

Na prática, talvez por má influência do CPC/1973, ou pelo volume de processos, com o passar do tempo, surgiram problemas neste microsistema. O número de conciliações, por exemplo, é considerado pequeno, haveria pouca efetividade e o processo duraria mais do que o previsto em sua concepção original. Propõe-se, portanto, uma releitura do rito dos Juizados para que, com o advento do CPC/2015, este possa ser aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados naquilo que for compatível (conforme previsão legal), possibilitando uma maior efetividade desta justiça de pequenas causas, quer seja imprimindo maior celeridade, quer seja aumentando o número efetivo de conciliações. Finalmente o macrosistema (CPC) está compatível com o microsistema dos Juizados, mas avanços e adaptações são necessários para a melhor prestação jurisdicional.

Dentro do conceito de cooperação (positivado pelo art. 6º do CPC/2015), o juiz tem o dever de esclarecimento, consulta e auxílio para com os litigantes. Portanto, o diálogo e a oralidade presentes nos Juizados se integram neste mesmo sentido, da efetividade da prestação jurisdicional.

A grande inovação estaria na concepção e na positivação do sistema processual coparticipativo, com força cogente. Um processo no qual necessariamente deve haver mais interatividade dos seus sujeitos certamente trará diminuição da litigiosidade, com uma tendência à diminuição de recursos (já escassos no universo dos Juizados) e, como consequência direta, a diminuição das elevadas taxas de reforma. A decisão melhor trabalhada, inclusive com a participação das partes, tende a ser mais eficaz. Nesse passo, possivelmente haverá melhora dos índices de conciliação dos Juizados Especiais se aplicado esse modelo, ou sistema de processo coparticipativo com ênfase àquele microsistema dos Juizados Especiais.

Foi colacionado exemplo prático desta aplicação da possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir após a fase de estabilização da demanda (acórdão originário do TJSC), mesmo sem a anuência do réu, tendo em vista a mitigação da aplicação do art. 264, parágrafo único, do CPC/1973 no universo dos Juizados. Ou seja, na prática, no decorrer do processo de conhecimento, foi demonstrado que a hipótese já foi aplicada e testada (embora sob a vigência do CPC/1973). Pergunta-se: quais seriam as possibilidades, agora do nosso sistema sem esta norma (parágrafo. único do art. 264 do CPC/1973), e mais, quais seriam as possibilidades, no âmbito dos Juizados Especiais, com a positivação da colaboração e da boa-fé?

Isto somado ao fato de que, em sede de Juizados Especiais, pela informalidade, há certa mitigação de alguns instrumentos “formais” do Processo Civil, sendo um microsistema menos rígido, sobretudo sustentado na oralidade. De fato, as características do procedimento, no âmbito dos Juizados Especiais, viabilizam a flexibilização da rigidez processual, sem descuidar da observância do princípio do contraditório e do devido processo legal.

Objetivamente, a dissertação se propôs a examinar a possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir, mesmo após a citação, sem consentimento do réu, ou no curso da instrução probatória, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Como visto, não obstante o compromisso histórico dos Juizados Especiais Cíveis com a ampliação do acesso à justiça, firmou-se o entendimento, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, acerca da impossibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir após a fase correspondente ao saneamento do processo, que marcaria a estabilização da demanda. No contexto do Código de Processo Civil de 2015, espera-se ter sido possível demonstrar a necessidade de repensar essa conclusão, dada a positivação do princípio da cooperação (art. 6º do CPC/2015), no contexto da Constituição de 1988.

Entende-se que, considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis e a aplicação subsidiária do novo Código (especialmente as normas que estabelecem a boa-fé e a cooperação processual) e refletindo sobre os escopos da jurisdição, deve ser admitida a alteração do pedido e da causa de pedir, mesmo após a apresentação da defesa, respeitado o amplo contraditório. Essa é a melhor leitura que se empresta ao sistema processual, em vista dos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à jurisdição.

Ao mitigar o formalismo e ao positivar a boa-fé e a cooperação, espera-se não só a sua aplicação nos Juizados, mas a apresentação de soluções que poderão ser muito convenientes

para os sujeitos do processo e para a sociedade, com a aprimoração do acesso e da função jurisdicional.

Assim como afirma Dinamarco (2009, p. 380),

longe de propugnar por um processo sem regras, queremos um processo de feição humana, com o juiz atuando com sua sensibilidade para o valor justo. Erros do juiz comportam corretivos pela via dos recursos e graças à Estrutura do Poder Judiciário em graus diferenciados. O dia em que a cláusula *due process* for interpretada como fator esclerosante da participação do juiz no processo, *adeus justiça e viva as formas rígidas da lei!*.

Alternativas para o aprimoramento da jurisdição, para tornar o processo mais eficaz, sem perder de vista as garantias constitucionais, a nosso ver, sempre serão bem-vindas. Foi nessa linha que o presente trabalho buscou objetivamente apontar um caminho para a solução de um problema, fundamentada na simples e objetiva junção do microssistema dos Juizados Especiais com o macrossistema do CPC/2015. Ao juiz e para o juiz caberá a tarefa mais complexa: aplicar a lei ao caso concreto, procurando cumprir o compromisso da jurisdição em buscar a solução mais adequada para o conflito.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O dito e o não dito sobre a instrumentalidade do processo: críticas e projeções a partir de uma exploração hermenêutica da teoria processual. **Revista de Processo (REPRO)**. São Paulo, v. 33, n. 166, pp. 28-70, dez. 2008.

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. Ed. Saraiva, 2014.

AMARAL, Guilherme Rizzo; CARPENA, Márcio Louzada (coords.). **Visões críticas do Processo Civil brasileiro**: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. vol II. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

AULIO, Rafel Stefanini. **O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC**. Salvador: Ed. Jus Podium, 2017.

BARBOSA MOREIRA, Jose Carlos. **O problema da “divisão do trabalho” entre juiz e partes**: aspectos terminológicos. Temas de direito processual (Quarta Série). São Paulo: Saraiva, 1989.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e suspensão condicional do processo penal**: a Lei 9.099/95 e sua doutrina mais recente. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. São Paulo: Malheiros, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm#art1052](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm#art1052)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.** Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança. Revogada pela Lei nº 12.016, de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.** Retifica dispositivos da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L5925.htm#art264](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5925.htm#art264)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Revogada pela Lei nº 9.099, de 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7244.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre arbitragem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. 2010. **Projeto de Lei nº 8046/2010.** Transformado na Lei Ordinária 13.105/2015. Origem: PLS 166/2010. Autor: Senado Federal, José Sarney (PMDB-AP). Código de Processo Civil. Revoga a Lei nº 5.869 de 1973. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Relatório Justiça em Números 2016 – ano-base 2015.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. 2010. **Emendas ao Projeto de Lei nº 166/2010.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550333&disposition=inline>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Comissão de Juristas Responsável pela elaboração de **Anteprojeto de Código de Processo Civil.** Código de Processo Civil: Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **2016a. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AGARESP) 852094.** Terceira Turma. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 2 de junho de 2016. DJE, 10/6/2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **2016b. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AGARESP) 745944.** Terceira Turma. Relator: João Otávio de Noronha. Julgado em 15 de março de 2016. DJE, 28/3/2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **2016c. Agravo Regimental no Recurso Especial (AGRESP) 1344065.** Quarta Turma. Relator: Marco Buzzi. Julgado em 18 de fevereiro de 2016. DJE, 25/2/2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo Regimental em Ação Cível Originária nº 445-4/ES.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 4 de junho de 1998. DJ, 28/8/1998, p. 3. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=353874>>. Acesso em: 10 abr. 2017

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 219-** Presidência da República. 2010. Processo nº 9942734-44.2010.1.00.0000. Controle de Constitucionalidade. Processo Legislativo. Relator: ministro Marco Aurélio.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **2014a. Apelação Cível do Juizado Especial: ACJ 20140110490530 DF 0049053-87.2014.8.07.0001.** Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator: Edi Maria Coutinho Bizzi. Julgado em 1º de junho de 2014. DJE, 20/6/2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **2014b. Apelação Cível do Juizado Especial: ACJ 20140110490530 DF 0049053-87.2014.8.07.0001.** Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator: Edi Maria Coutinho Bizzi. Julgado em 21 de outubro de 2014. DJE, 28/10/2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **2016. Processo nº 2011.01.11619027.** Segunda Turma Cível. Relato: Gislene Pinheiro. Julgado em 6 de julho de 2016. DJE, 11/7/2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Recurso Inominado n. 0001478-02.2010.8.24.0082,** da Capital/Estreito. Relator: Guilherme Nunes Born. Julgado em: 16/12/2010. DJe, 09/1/2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil.** Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2014.

CADIET, Loic; NORMAND, Jacques; MEKKI, Soraya Amrani. *Théorie Générale du Procés.* Paris: PUF, 2010.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

CALDEIRA, Adriano Cesar Braz Caldeira (coord.). **Processo e ideologia.** Sao Paulo: LTr, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryan (coords.) *Access to justice – a world survey*, v. I, livro II, Milano, Giuffre, 1978.

\_\_\_\_\_. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. Principais reflexos da cooperação e do contraditório do novo CPC nos processos previdenciários dos Juizados Especiais Federais Cíveis. **Revista de Previdência Social**. São Paulo: Editora LTr, nº 430, ano 40, pp.726-728, set. 2016.

CARNELUCCI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile*. V.II. Padova: CEDAM, 1926.

CARVALHO, Milton Paulo de. **Do pedido no Processo Civil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

[*site*] CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (CNF). Notícias. **Apresentado o parecer sobre o projeto do novo CPC**. Postado em 24 de novembro de 2010, 16h46. Disponível em: <<http://www.cnf.org.br/noticia/-/blogs/apresentado-o-parecer-sobre-o-projeto-do-novo-cpc/maximized>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O impacto do novo CPC nos Juizados Especiais Cíveis**. Novo CPC: Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2016.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. (orgs.). **Causa de pedir e pedido no Processo Civil: questões polêmicas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

DANTAS, Bruno. O novo Código de Processo Civil e a conclusão da Reforma do Judiciário. Atualidades Jurídicas – **Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p. 149-151, jul/dez. 2011.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Jefferson Aparecido. **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Processo de Conhecimento. 8 ed. Salvador: Ed. Jus podivm, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Introdução ao Direito Processual Civil e processo de conhecimento. 6. ed. Salvador: Ed. Jus podivm, 2015.

DIDIER, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Cidade: Ed. RT, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das pequenas causas**. São Paulo: Ed: RT, 1986.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **A instrumentalidade do processo**. 14 ed. São Paulo Malheiros. 2009.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol II. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **Direito Constitucional**. Brasília: Ed. Consulex, 1998.

FADEL, S. S. **Código de Processo Civil comentado**. Vol. I. 8. ed. atual. por J. E. Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Processo social, princípio da cooperação processual e poderes assistenciais do juiz: aplicações ao Processo Civil e ao processo do trabalho. **Revista Legislação do Trabalho**. São Paulo: Editora LTR, ano 80, nº 3, pp. 303-324, março de 2016.

FERRAZ, Leslie Shérida. **Acesso à justiça**: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

\_\_\_\_\_. Juizados Especiais Cíveis e duração razoável do processo. **Revista de Processo (REPRO)**. São Paulo, v. 40, n. 245, pp. 523-547, jul. 2015.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: Lei 9.099 de 26.09.1995 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**: comentários à Lei 12.153, de 22 dezembro de 2009. 2 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FIORAVANTI, Maurizio. *Los derechos fundamentaales: Apuentes de historia de las Constituciones*. 4. ed. Madrid: Trotta, 2003.

FISCHER, Douglas. **Sobre a compatibilização da ampla defesa, do *nemo tenetur detegere*, da boa-fé objetiva, do devido processo legal em prazo razoável e da cooperação.** Processo. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 13. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2016.

GARCIA, Jesus Maria Gonzalez. ***La proliferacion de procesos civiles***. Madrid: McGrawwill, 1996.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: AIDE, 2001.

GOMES, Fabio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.3: do processo de conhecimento. Arts. 243 a 269. São Paulo: Editora RT, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do Direito Processual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pelegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, WATANABE, Kazuo (coords.). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988.

GRINOVER, Ada Pelegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coords.). **Direito Processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivos**. São Paulo: Editora RT, 2007.

GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade**. São Paulo. Editora RT. 2003.

LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. Porto Alegre: Fabris, 1985.

LIEBMAN, Enrico Tullio. ***Manuale di diritto processuale civile***, 3 ed., Milano, Giuffré, 1973; Trad. Portuguesa de Cândido Rangel Dinamarco: Manual de Direito Processual Civil, 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

LOPES, João Batista. **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Novo CPC: princípio da cooperação e Processo Civil do arco-íris**. Artigo. 27 de abril de 2015. Disponível em: <<http://jota.info/artigos/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-%C2%ADiris-27042015>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

MALINOWSKI, Manuella de Oliveira Soares. *O ius postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis como fator comprometedor ao acesso à ordem jurídica justa. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 39, n. 230, abr. 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: RT, 2015.

MARTINS, Pedro Batista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1941.

MARTINS, Soveral. **Processo e Direito Processual**. v. 1. Coimbra: Centelha, 1985.

MEDEIROS, Luiz César. **O formalismo processual e a instrumentalidade**: um estudo à luz dos princípios constitucionais do processo e dos poderes jurisdicionais. 3 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Processo Civil e Constituição*. **Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, n. 3, jan./jun., 2004.

MEIRA, Marcos. O neoconstitucionalismo e sua influência sobre a ciência processual: algumas reflexões sobre o neoprocessualismo e o projeto do novo Código de Processo Civil. **Fórum Administrativo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 15, n. 169, pp. 55-74, mar. 2015

MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do processo no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo (REPRO)**. São Paulo: RT, ano 42, n. 266, abril/2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. Edição atualizada até a EC 55/07. São Paulo: Atlas, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC**. Código de Processo Civil. Lei 13.105/2015. Inovações. Alterações. Supressões. Comentários. 3. ed. São Paulo: Ed. Método, 2015.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Bahia: JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Carlos Alberto. *Las transformaciones del proceso civil y la polinca processual*. In: BERIZONCE, Roberto et al. *La justicia entre dos pocas*. Buenos Aires: LEP, pp. 15-56, 1983.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Efetividade e processo de conhecimento**. Artigo. Analisa a questão da efetividade no âmbito processual no Brasil com breve comentário sobre a Alemanha, Áustria, Suíça e Portugal. 1999. Professor titular de Direito Processual Civil dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da UFRGS. Doutor em Direito pela USP. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira\(3\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira(3)%20formatado.pdf)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Do formalismo no Processo Civil**: proposta de um formalismo valorativo. São Paulo: Saraiva, 2010.

PARIZZATO, João Roberto. Comentários à lei dos Juizados Especiais. Brasília: Jurídica, 1996.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo III. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958.

\_\_\_\_\_. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo III: arts 154 a 281. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Jurisprudência Fixada Cível n. 03/2001**. Tendo o autor, em acção de impugnação pauliana, pedido a declaração de nulidade ou a anulação do acto jurídico impugnado, tratando-se de erro na qualificação jurídica do efeito pretendido, que é a ineficácia do acto em relação ao autor (nº 1 do artigo 616.º do Código de Processo Civil). Disponível em: <<http://www.stj.pt/jurisprudencia/fixada/civel/298-jfcivel-2011>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

QUINTAS, Fábio Lima. Para que um novo Código de Processo Civil? Uma reflexão sobre os novos contornos da função jurisdicional. Revista do Tribunais *on line*. Thompson Reuters. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora RT, vol. 256, pp. 235-316, jun./2016.

QUINTAS, Fábio Lima; GOMES, Luciano Corrêa. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça sobre os Juizados Especiais Cíveis: antecedentes, perspectivas e o controle por meio da reclamação. **Revista de Processo – REPRO** – n.196, junho de 2011.

QUINTAS, Fábio Lima; LINHARES, Gustavo de Carvalho. A estabilização da demanda no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis: novas reflexões sobre a alteração do pedido e da causa de pedir à luz do Código de processo Civil de 2015. **Revista de Processo (REPRO)**, no prelo.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SILVA, Ovídio A. Batista da. **1929 – sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Roberto B. Dias. **Direito Constitucional: temas atuais. Homenagem à Professora Leda Pereira da Mota**. São Paulo: Método, 2007.

SOUSA, Aiston Henrique de. **A equidade e seu uso nos Juizados Especiais**. Porto Alegre: Fabris, 2005.

SOUZA, Andre Boccussi de. O novo Código de Processo Civil e seu estreitamento com a Constituição Federal: a garantia dos direitos fundamentais e uma necessária defesa à reprodução das normas constitucionais. **Revista Síntese**. Direito Civil e Processual Civil, Parte Geral, Doutrina. São Paulo: IOB, n. 103, set./out., 2016. .

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2002.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 41 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORRES, Jasson Ayres. **Acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VALLER, Wladimir. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol II. Rio de Janeiro: Julex Livros, 1991.

VARGAS, Cirilo Augusto. Juizados Especiais Cíveis e a alteração do pedido após a estabilização da demanda. **ADV Advocacia Dinamica**. Informativo v. 30, n.08, p.129-126 fev. 2010.

VARGAS, Daniel Vianna. Estabilização da demanda e possibilidade de alteração da causa de pedir e do pedido até a sentença. **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v.18, nº 71, pp. 71-80, nov.-dez./2015.

VIDAL, Jane Maria Kohler. Origem do Juizado Especial de Pequenas Causas e seu estágio atual. **Revista dos Juizados de Pequenas Causas**. Doutrina e Jurisprudência. Porto Alegre, n. 1, pp. 5-8, abr. 1991.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**, volume 1. 16. ed. reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, coordenadores. **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.